



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2002:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Mafra ..... 2158

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2002:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Abrantes, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/96, de 12 de Junho ..... 2158

### Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 213/2002:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça ... 2160

#### Portaria n.º 214/2002:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça ..... 2161

#### Portaria n.º 215/2002:

Aprova o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça ..... 2162

### Ministérios das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 216/2002:

Actualiza o número de vagas dos quadros de zona pedagógica dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior ..... 2165

### Ministério do Equipamento Social

#### Portaria n.º 217/2002:

Actualiza as tabelas salariais e outras disposições remuneratórias dos trabalhadores das administrações portuárias e institutos portuários ..... 2168

#### Portaria n.º 218/2002:

Actualiza os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias ..... 2168

## Ministério da Economia

### Decreto Regulamentar n.º 13/2002:

Regula os requisitos mínimos das instalações e do funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural ..... 2169

### Decreto Regulamentar n.º 14/2002:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, que regula os parques de campismo públicos ..... 2175

## Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 219/2002:

Revoga a concessão atribuída pela Portaria n.º 588/94, de 13 de Julho, à Sociedade Agrícola António Dragão e Filhos, L.<sup>da</sup> (processo n.º 1631-DGF) ..... 2187

### Portaria n.º 220/2002:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Monte Ruivo e Angeirinha e outras pelo prazo de 90 dias ..... 2187

### Portaria n.º 221/2002:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 914/2000, de 30 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cachopo, município de Tavira ... 2187

### Portaria n.º 222/2002:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Taipas, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade das Taipas», sito na freguesia e município de Portel. Revoga a Portaria n.º 939/2001, de 30 de Julho ..... 2188

### Portaria n.º 223/2002:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística do Cerro das Moças, Courela do Poçanco, Barreira Alta e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Espírito Santo e São Sebastião dos Carros, municípios de Mértola. Revoga a Portaria n.º 928/2001, de 30 de Julho ..... 2188

### Portaria n.º 224/2002:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Monte da Ribeira, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Monte da Ribeira», sito na freguesia de Predrógão, município da Vidigueira. Revoga a Portaria n.º 1203-I/2001, de 18 de Outubro ..... 2189

### Portaria n.º 225/2002:

Transfere a zona de caça turística da Zangarilha, sita na freguesia e município de Portel, para a Sociedade Agrícola da Zangarilha, L.<sup>da</sup> ..... 2189

### Portaria n.º 226/2002:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Barrosinha e outras, abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade da Barrosinha e anexas», sítos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal ..... 2189

## Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 227/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 682/99, de 23 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Benquerenças e Castelo Branco e desanexa outros sítos na freguesia de Benquerenças, todos os prédios sítos no município de Castelo Branco ..... 2189

### Portaria n.º 228/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 696/99, de 24 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, município de Tavira, e na freguesia de Moncarapacho município de Olhão ..... 2190

### Portaria n.º 229/2002:

Altera a Portaria n.º 123/2001, de 23 de Fevereiro, que define os termos, os conteúdos das provas e o processo do exame para obtenção da carta de caçador ..... 2190

### Portaria n.º 230/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois e iguais períodos, ao Clube de Caçadores do Marco Branco a zona de caça associativa do Marco Branco, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Calvão, Ervededo, Seara Velha e Soutelinho da Raia, município de Chaves ..... 2191

### Portaria n.º 231/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-U/93, de 14 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias do Rendufinho, São João de Rei, Monsul, Geraz do Minho, Travassos, Oliveira e Taíde, município de Póvoa de Lanhoso ..... 2192

### Portaria n.º 232/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 692/2000, de 31 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Estói, município de Faro ..... 2192

### Portaria n.º 233/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 372/2000, de 23 de Junho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Vitória e Santiago Maior, município de Beja ..... 2193

### Portaria n.º 234/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caça e Pesca Tiro e Queda Bordeirense a zona de caça associativa Tiro e Queda Bordeirense, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe e Estoi, município de Faro ..... 2193

### Portaria n.º 235/2002:

Concessiona, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca de Poço Longo a zona de caça associativa de Alecrineira, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Quelfes, município de Faro ..... 2194

### Portaria n.º 236/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-H/93, de 14 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Seramil, Vilela e Paredes Secas, município de Amares ..... 2194

### Portaria n.º 237/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 923/2000, de 2 de Outubro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Catarina da Fonte do Bispo e Santo Estêvão, município de Tavira, e na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão ..... 2195

### Portaria n.º 238/2002:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 627/98, de 28 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Capinha e Vale de Prazeres, município do Fundão ..... 2195

### Portaria n.º 239/2002:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1166/97, de 14 de Novembro, os prédios rústicos denominados «Quinta Nova do Campo» e «Casal da Moita», sítos na freguesia de Cachoeiras, município de Vila Franca de Xira ..... 2196

**Portaria n.º 240/2002:**

Concessiona, pelo período de 12 anos à Associação de Caçadores de Sanjurge e Bustelo a zona de caça associativa de Sanjurge e Bustelo, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Sanjurge e Bustelo, município de Chaves ..... 2196

**Portaria n.º 241/2002:**

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Beringel a zona de caça associativa da Corte Negra, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Mombeja, município de Beja ..... 2197

**Portaria n.º 242/2002:**

Concessiona, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores do Casteleiro e Pelingreza a zona de caça associativa de São Pedro, englobando o prédio rústico denominado «Herdade da Quinta de São Pedro», sito na freguesia de Baleizão, município de Beja ..... 2197

**Portaria n.º 243/2002:**

Altera a Portaria n.º 928/2000, de 2 de Outubro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 4, «Gestão e infra-estruturas hidro-agrícolas», do Programa AGRO ..... 2198

**Portaria n.º 244/2002:**

Altera a Portaria n.º 1458/2001, de 28 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas», do Programa AGRO ..... 2198

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 245/2002:**

Altera os quadros n.ºs 1 e 2 do anexo à Portaria n.º 22/2002, de 4 de Janeiro (altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Ciências Empresariais da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, aprovado pela Portaria n.º 492/2000, de 24 de Julho) ..... 2198

**Portaria n.º 246/2002:**

Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Electrotécnica — Sistemas Eléctricos de Energia, do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, aprovado pela Portaria n.º 964/2000, de 10 de Outubro ..... 2199

**Portaria n.º 247/2002:**

Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Geotécnica e Geoambiente do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto ..... 2206

**Portaria n.º 248/2002:**

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas ministrado pela DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Setúbal) ..... 2212

**Portaria n.º 249/2002:**

Aprova os modelos de cartas de curso dos graus de bacharel e de licenciado conferidos pelo Instituto Politécnico de Leiria, através das suas escolas superiores. Revoga a Portaria n.º 131/97, de 22 de Fevereiro ..... 2214

**Portaria n.º 250/2002:**

Altera a Portaria n.º 1067/99, de 7 de Dezembro (altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Topográfica, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda) ..... 2215

**Portaria n.º 251/2002:**

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Música no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada ..... 2215

**Portaria n.º 252/2002:**

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz e aprova o respectivo plano de estudos ..... 2219

**Portaria n.º 253/2002:**

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública na Escola Superior de Saúde Egas Moniz e aprova o respectivo plano de estudos ..... 2221

**Portaria n.º 254/2002:**

Altera o plano de estudos do curso de Professores do 2.º Ciclo do Ensino Básico, variante de Educação Física, ministrado pela Escola Superior de Educação de Almeida Garrett ..... 2223

**Despacho Normativo n.º 13/2002:**

Aprova o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário. Revoga o Despacho Normativo n.º 15/2001, de 19 de Março ..... 2225

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

**Portaria n.º 255/2002:**

Altera a Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março (regulamenta as modalidades específicas de intervenção do Programa de Estímulo à Oferta de Emprego na nova componente de criação de emprego — PEOE) ..... 2241

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Mafra.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º dos diplomas atrás mencionados, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano Director Municipal de Mafra deve coincidir integralmente com a delimitação da REN, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o pre-

visto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua actual redacção.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Mafra.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

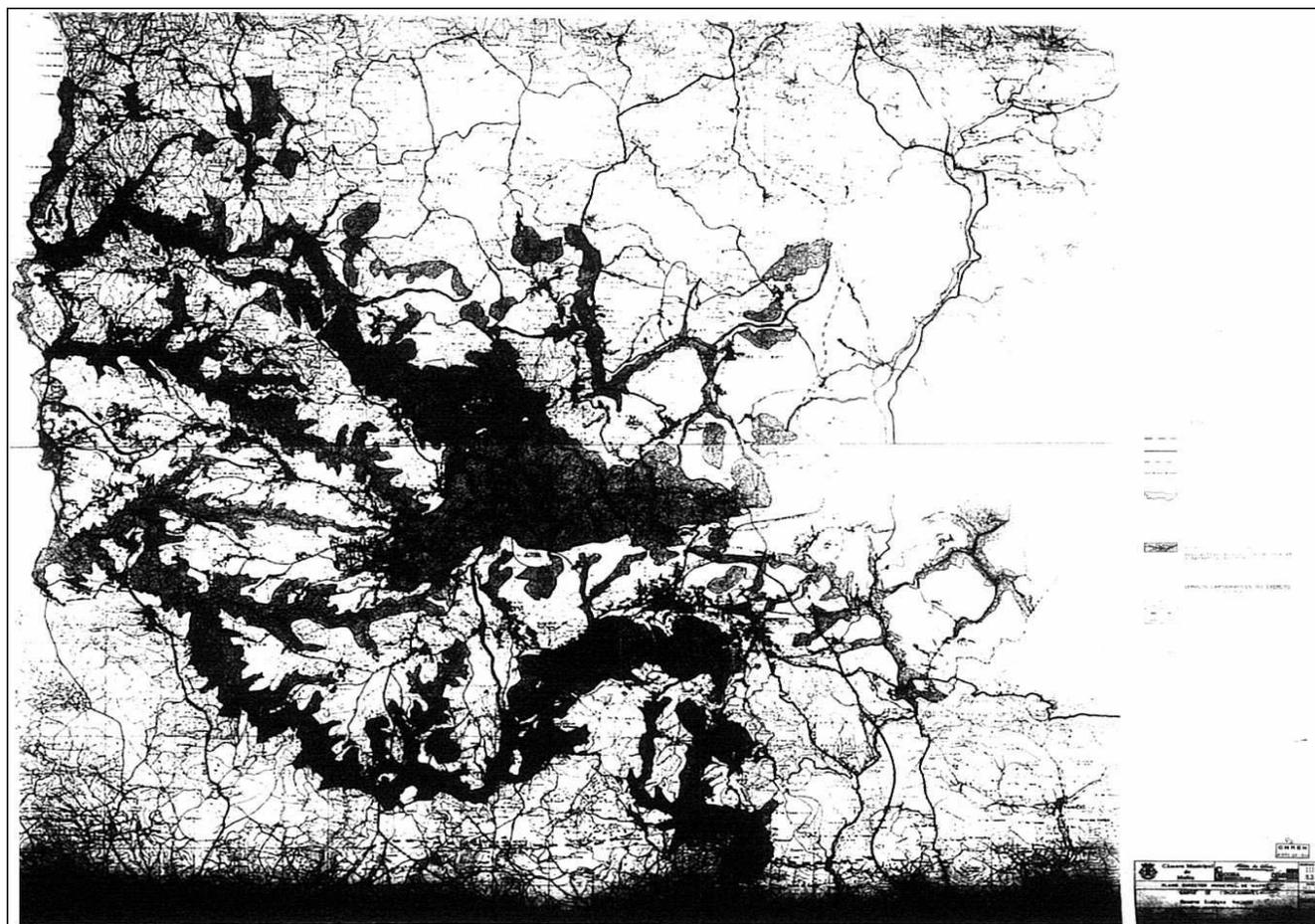
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da REN do concelho de Mafra, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 3/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Abrantes, tendente a substituir, parcialmente,

a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/96, de 12 de Junho.

Tal proposta enquadra-se no processo de elaboração do Plano de Urbanização de Abrantes.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Abrantes.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da REN do município de Abrantes constante da Resolução do Con-

selho de Ministros n.º 88/96, de 12 de Junho, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA  
E DA REFORMA DO ESTADO  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 213/2002**

**de 12 de Março**

A Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial do Ministério da Justiça (DGAE) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 90/2001, de 23 de Março.

Daquela diploma consta o quadro de pessoal dirigente, previsto no n.º 1 do seu artigo 15.º, tornando-se agora necessário aprovar o quadro do restante pessoal da DGAE.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do referido Decreto-Lei n.º 90/2001:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 90/2001, de 23 de Março, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de Fevereiro de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA

**Quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial**

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . . . .	Consultoria jurídica, economia, gestão, sociologia, psicologia, antropologia e recursos humanos.		Técnica superior . . . . .	Assessor principal e assessor . . . . . Técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe . . . . .	14
	Biblioteca e documentação . . . . .		Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal e assessor . . . . . Técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe . . . . .	1
Informática . . . . .	Informática . . . . .		Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3 Especialista de informática do grau 2 Especialista de informática do grau 1	1
			Técnico de informática . . . . .	Técnico de informática do grau 3 . . . Técnico de informática do grau 2 . . . Técnico de informática do grau 1 . . .	1
Técnico . . . . .	Gestão orçamental, patrimonial, financeira, e administração de pessoal, gestão de recursos humanos, relações públicas, informação e documentação.		Técnica . . . . .	Técnico especialista principal . . . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	2
Técnico-profissional . . . . .	Gestão orçamental, patrimonial, financeira, e administração de pessoal, gestão de recursos humanos, relações públicas e secretariado.		Técnico-profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal . . . . . Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	2
	Arquivo . . . . .		Técnico-profissional de arquivo.	Técnico profissional especialista principal . . . . . Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	1
Administrativo . . . . .	Gestão orçamental, patrimonial e financeira, recursos humanos, expediente, arquivo e processamento de texto.	3	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal . . . . . Assistente administrativo . . . . .	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar .....	Condução e manutenção de viaturas ligeiras.	2	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....	2
	Recepção e transmissão de chamadas.	1	Telefonista .....	Telefonista .....	1
	Recepção e distribuição de correspondência e vigilância de instalações.	1	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo .....	2

**Portaria n.º 214/2002**  
**de 12 de Março**

Os Estatutos do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março.

Este decreto-lei prevê a existência de um quadro de pessoal abrangido pelo regime jurídico da função pública para o qual transitam os funcionários da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.

Dos Estatutos consta o quadro de pessoal dirigente, previsto no n.º 1 do seu artigo 42.º, tornando-se agora necessário aprovar o quadro do restante pessoal do ITIJ.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março, e do n.º 3 do artigo 42.º dos respectivos Estatutos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março, e o n.º 3 do artigo 42.º dos respectivos Estatutos é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de Fevereiro de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares do quadro
Técnico superior ...	Consultoria jurídica, gestão de recursos humanos, gestão financeira e patrimonial, formação e documentação.	Técnica superior .....	Assessor principal .....	-	18
			Assessor .....		
Informática .....	Informática .....	Especialista de informática.	Técnico superior principal .....	-	44
			Técnico superior de 1.ª classe .....		
			Técnico superior de 2.ª classe .....		
			Estagiário .....		
		Técnico de informática.	Técnico de informática, grau 3 .....	-	22
			Técnico de informática, grau 2 .....		
			Técnico de informática, grau 1 .....		
			Estagiário .....		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares do quadro
Técnico-profissional	Apoio a projectos de informatização, apoio na utilização de redes e sistemas informáticos, conservação e manutenção de equipamentos e instalações.	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal . . . Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	3	41
Administrativo . . . . .		Chefia . . . . .	Chefe de secção . . . . .	—	9
		Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista . . . . . Assistente administrativo principal . . . . . Assistente administrativo . . . . .	—	20
Auxiliar . . . . .	Coordenação e chefia de pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar . . . . .		1
	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros . . . . .	2	2
	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista . . . . .	Telefonista . . . . .	1	4
	Vigilância das instalações e recepção e distribuição de correspondência.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo . . . . .	1	8

### Portaria n.º 215/2002

de 12 de Março

O Decreto-Lei n.º 83/2001, de 9 de Março, aprovou a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

O n.º 2 do artigo 19.º do mesmo decreto-lei determina que o quadro de pessoal seja aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 83/2001, de 9 de Março, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º No âmbito das funções específicas da carreira de informática, é fixado em dois o número global de coordenadores técnicos a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento, em 15 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 7 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 18 de Outubro de 2001.

MAPA

Quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categorias	Número de lugares		
Dirigente .....	—	—	—	—	Secretário-geral .....	1		
					Secretário-geral-adjunto .....	2		
					Director de serviços .....	4		
					Chefe de divisão .....	7		
Técnico superior .....	Planeamento, gestão financeira e patrimonial, consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos e relações públicas.	—	Técnica superior .....	2	Assessor principal e assessor (a) .....	50		
				1	Técnico superior principal, técnico superior de 1. <sup>a</sup> classe e técnico superior de 2. <sup>a</sup> classe (b).			
				Biblioteca e documentação .....	Técnica superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal e assessor .....	2
						1	Técnico superior principal, técnico superior de 1. <sup>a</sup> classe e técnico superior de 2. <sup>a</sup> classe.	
				Arquivo .....	Técnica superior de arquivo .....	2	Assessor principal e assessor .....	2
						1	Técnico superior principal, técnico superior de 1. <sup>a</sup> classe e técnico superior de 2. <sup>a</sup> classe.	
	Informática (d) .....	Informática .....	—	Especialista de informática .....	—	Consultor de informática .....	1	
					Especialista de informática do grau 3 .....	5		
					Especialista de informática do grau 2 .....			
				Técnico de informática .....	—	3	Técnico de informática do grau 3 .....	3
						2	Técnico de informática do grau 2 .....	
						1	Técnico de informática do grau 1 .....	
					Técnico de informática-adjunto .....	3		
Técnico .....	Gestão orçamental, patrimonial e financeira, administração de pessoal, gestão de recursos humanos, organização e modernização administrativa, relações públicas, informação e documentação.	—	Técnica .....	—	Técnico especialista principal .....	5		
					Técnico especialista .....			
					Técnico principal .....			
					Técnico de 1. <sup>a</sup> classe .....			
					Técnico de 2. <sup>a</sup> classe .....			

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categorias	Número de lugares		
Técnico-profissional . . . . .	Gestão orçamental, patrimonial e financeira, administração de pessoal, gestão de recursos humanos, organização e modernização administrativa, relações públicas, secretariado e edição de publicações.	-	Técnico-profissional . . . . .	-	Técnico profissional especialista principal . . . . . Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	20		
	Biblioteca e documentação . . . . .		Técnico-profissional de biblioteca e documentação.		-		Técnico profissional especialista principal . . . . . Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	3
	Arquivo . . . . .		Técnico-profissional de arquivo . . . . .		-		Técnico profissional especialista principal . . . . . Técnico profissional especialista . . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .	
Administrativo . . . . .	Coordenação e chefia . . . . .	-	—	-	Chefe de secção . . . . .	6		
	Pagamento de despesas e arrecadação de receitas.	3	Tesoureiro . . . . .	-	Tesoureiro . . . . .	1		
	Gestão orçamental, patrimonial e financeira, administração de pessoal e organização e modernização administrativa.	3	Assistente administrativo . . . . .	-	Assistente administrativo especialista . . . . . Assistente administrativo principal . . . . . Assistente administrativo . . . . .	54		
Operário . . . . .	Composição gráfica e impressão de <i>offset</i>	2	Impressor de artes gráficas . . . . .	-	Operário principal . . . . . Operário . . . . .	4		
Auxiliar . . . . .	Defesa e segurança de pessoas e instalações, protecção física dos membros do Governo e de outras individualidades, escolta permanente de magistrados intervenientes em processos de alto risco e accionamento dos mecanismos de defesa em situações de emergência.	2	Auxiliar de segurança . . . . .	-	Agente de segurança principal . . . . .	(c) 5		
	Condução e manutenção de viaturas pesadas.	2	Motorista de pesados . . . . .	-	Motorista de pesados . . . . .	(b) 1		
	Condução e manutenção de veículos ligeiros.		Motorista de ligeiros . . . . .	-	Motorista de ligeiros . . . . .	23		

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categorias	Número de lugares
	Recepção e transmissão de chamadas telefónicas.	1	Telefonista .....	—	Telefonista .....	5
			Coordenação de pessoal auxiliar .....	—	Encarregado de pessoal auxiliar .....	1
	Reprografia .....		Operador de reprografia .....	—	Operador de reprografia .....	5
	Recepção e distribuição de correspondência e vigilância de instalações.		Auxiliar administrativo .....	—	Auxiliar administrativo .....	23

(a) Quatro lugares a extinguir quando vagarem (um lugar de assessor principal criado pelo Despacho Normativo n.º 264/94, de 22 de Abril, um lugar de assessor principal criado pelo Despacho Normativo n.º 128/91, de 23 de Janeiro, um lugar de assessor principal criado pela Portaria n.º 701/98, de 28 de Julho, e um lugar de assessor criado pela Portaria n.º 582/99, de 5 de Junho).

(b) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelas Portarias n.ºs 712/91, de 16 de Julho, e 1175/91, de 20 de Novembro, que procedem à revogação da Portaria n.º 712/91).

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, prevê-se a existência de dois coordenadores técnicos.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 216/2002

de 12 de Março

O recurso sistemático a docentes contratados por períodos superiores a quatro anos constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente, um indicador da necessidade de proceder a uma revisão dos quadros de pessoal docente.

Em resultado do acordo celebrado com as organizações sindicais representativas do pessoal docente no prosseguimento dos objectivos firmados no acordo de concertação estratégica para 1996-1999, relativos à promoção do emprego e ao incentivo ao desenvolvimento das competências profissionais, nos dois últimos anos, verificou-se uma redução em mais 50% do número de professores contratados.

Embora se verifique a manutenção de um número ainda considerável de vagas desertas nos quadros de zona pedagógica, abertas em anos anteriores, entende o Governo continuar a prosseguir uma política de estabilidade das funções docentes, pelo que procedeu a um novo alargamento do número de lugares dos quadros de zona pedagógica, tendo em atenção as funções educativas alargadas que lhe estão cometidas no Estatuto da Carreira Docente. Nesse acréscimo observam-se critérios selectivos, considerando-se o comportamento a nível de zona pedagógica e, ainda, a nível de grupo de docência.

Procede-se, ainda, a um reajustamento dos quadros com o objectivo de introduzir acertos exigidos por situações relativas a rectificações de colocações e reclamações no decurso do ano escolar de 2000-2001 e anteriores, bem como a uma nova redistribuição de vagas entre o Centro de Área Educativa do Porto e o Centro de Área Educativa do Tâmega, adequado às necessidades educativas.

Assim, na sequência da política de consolidação da estabilidade profissional para os docentes que satisfaçam necessidades permanentes do sistema educativo;

Em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O número de lugares atribuído a cada um dos quadros de zona pedagógica é o constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O disposto na presente portaria produz efeitos a 1 de Setembro de 2000.

Em 13 de Fevereiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

## Quadros de zona pedagógica

## Direcção Regional de Educação do Norte

	Braga 03	Bragança 04	Porto 13	Viana do Castelo 16	Vila Real 17	Douro Sul 20	Entre Douro e Vouga 21	Tâmega 22
01 .....	71	15	62	18	48	17	23	19
02 .....	21	5	9	8	14	10		6
03 .....	38	2	21	15	26	12	17	26
04 .....	63	3	25	12	8	14	22	17
05 .....	30	1	44	5	1	11	22	16
06 .....	14	6	4	3	9	1	7	15
07 .....	5		30			2	3	10
08 .....	13	3	12	1	1	2	6	4
09 .....	30	17	14	4	14	9	15	19
11 .....	48	27	74	29	55	21	39	19
12 .....				1			2	
13 .....			1		1			
14 .....			1					
15 .....	12	22	27	21	20	12	21	24
16 .....	4	1	3	1	2	1		1
17 .....	23	3	23	4	5	1	8	13
18 .....	5			1			2	1
19 .....	2	3	10		1		4	4
20 .....	7	39	59	13	31	8	29	55
21 .....	51	32	110	30	36	37	39	48
22 .....	55	50	65	36	46	32	12	21
23 .....	44	15	49	15	18	21	32	21
24 .....	14	11	14	7	16	4	12	3
25 .....	56	10	19	21	21	18	20	19
26 .....	45	35	54	27	15	26	16	20
27 .....							1	
28 .....			1				3	
29 .....								
30 .....		1	3					
31 .....	1		2		1			
32 .....								
33 .....								
34 .....								
35 .....	1							
36 .....	1			1	1			
37 .....								
38 .....	50	20	15	19	21	11	27	6
39 .....	13	4	14	4	3		10	2

## Direcção Regional de Educação do Centro

	Aveiro 01	Castelo Branco 05	Coimbra 06	Guarda 09	Leiria 10	Viseu 18
01 .....	26	14	28	12	19	8
02 .....		11	3	5	3	2
03 .....	19	21	8	14	17	6
04 .....	14	11	13	7	24	10
05 .....	21	1	6	4	7	
06 .....	1		4		3	1
07 .....	10	3	4	1	4	8
08 .....	7	2	2	2	2	4
09 .....	27	8	31	3	18	7
11 .....	7	27	12	24	41	33
12 .....				1		1
13 .....		1	1	2	2	
14 .....			4			1
15 .....	7	12	11	12	10	30
16 .....	3	1	2		3	
17 .....	4	1	3	1	3	6
18 .....	3		3			
19 .....	3		2	1	1	2
20 .....		33	7	7	15	
21 .....	4	31	16	25	9	45
22 .....	5	30	20	41	49	50
23 .....	28	18	15	19	16	19
24 .....	18	19	9	14	17	14
25 .....	1	3	7		1	2
26 .....	2	31	2	36	14	16
27 .....						

	Aveiro 01	Castelo Branco 05	Coimbra 06	Guarda 09	Leiria 10	Viseu 18
28 .....						
29 .....						
30 .....	1		1			2
31 .....			1			
32 .....						
33 .....						
34 .....						
35 .....			1	1		
36 .....	1					
37 .....						
38 .....	32	24	32	21	17	29
39 .....	12	12	13	2	4	3

**Direcção Regional de Educação de Lisboa**

	Grande Lisboa 11	Lezíria e médio Tejo 14	Península de Setúbal 15	Oeste 19
01 .....	57	54	62	64
02 .....	16	18	19	12
03 .....	40	48	31	41
04 .....	50	50	31	44
05 .....	30	28	54	25
06 .....	43	16	19	14
07 .....	24	7	12	9
08 .....	22	3	4	7
09 .....	11	15	24	19
11 .....	115	53	39	55
12 .....			1	2
13 .....	2	1		1
14 .....				
15 .....	60	32	31	21
16 .....	12	3	10	2
17 .....	33	6	6	5
18 .....	8	1		
19 .....	24	1	12	6
20 .....	20	42	42	39
21 .....	108	55	54	62
22 .....	69	38	82	74
23 .....	52	50	44	39
24 .....	69	40	44	23
25 .....	21	20	45	16
26 .....	67	55	43	47
27 .....			2	
28 .....				
29 .....	1			
30 .....			1	2
31 .....				
32 .....				
33 .....				
34 .....				
35 .....	4		1	
36 .....				
37 .....				
38 .....	29	53	38	27
39 .....	51	9	22	9

**Direcção Regional de Educação do Alentejo**

	Baixo Alentejo e Alentejo Litoral 02	Alentejo Central 07	Alto Alentejo 12
01 .....	35	9	16
02 .....	11	9	6
03 .....	33	22	13
04 .....	33	7	18
05 .....	9	10	3
06 .....	8	2	2
07 .....	2	1	1
08 .....	6	3	1

	Baixo Alentejo e Alentejo Litoral 02	Alentejo Central 07	Alto Alentejo 12
09 .....	29	25	9
11 .....	59	27	27
12 .....			
13 .....			
14 .....			
15 .....	27	11	8
16 .....		1	1
17 .....	6	1	3
18 .....		1	
19 .....	1	1	1
20 .....	68	27	25
21 .....	52	37	25
22 .....	64	33	31
23 .....	36	12	21
24 .....	33	21	11
25 .....	18	15	9
26 .....	40	7	25
27 .....			
28 .....			
29 .....			
30 .....	1		
31 .....			
32 .....			
33 .....			
34 .....			
35 .....	1		
36 .....	2		
37 .....			
38 .....	31	26	10
39 .....	8	4	7

**Direcção Regional de Educação do Algarve**

	Algarve 08
01 .....	47
02 .....	14
03 .....	28
04 .....	42
05 .....	10
06 .....	22
07 .....	11
08 .....	3
09 .....	28
11 .....	67
12 .....	1
13 .....	
14 .....	
15 .....	43
16 .....	2
17 .....	9
18 .....	1
19 .....	2

	Algarve — 08
20 .....	73
21 .....	60
22 .....	77
23 .....	40
24 .....	23
25 .....	20
26 .....	36
27 .....	
28 .....	1
29 .....	
30 .....	
31 .....	
32 .....	
33 .....	
34 .....	
35 .....	
36 .....	
37 .....	
38 .....	31
39 .....	7

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 217/2002

de 12 de Março

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, todos de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 242/99, 243/99 e 244/99, todos de 28 de Junho, e em conjugação com o n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, ouvidos os sindicatos representativos do sector, manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, são actualizados em 2,75 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º O valor do subsídio de alimentação previsto no n.º 8.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, é actualizado para € 6,41.

3.º — 1 — As condições de acesso na carreira de técnico de pilotagem a que se refere o n.º 1 do n.º 8.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, passam a ser as constantes do anexo à presente portaria.

2 — Da alteração introduzida pelo número anterior e para efeitos de acesso à categoria de piloto júnior, grau 4, não deverá resultar que o tempo global de permanência nos graus 2 e 3 possa vir a ser superior a quatro anos.

4.º A actualização salarial prevista no n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

5.º A actualização do valor do subsídio de alimentação prevista no n.º 2.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Março de 2002.

O Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, em 18 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO

### Condições de acesso

Categoria	Grau do topo para a base	Condições de acesso
Piloto sénior .....	9	Permanência de três anos no grau 8.
Piloto sénior .....	8	Permanência de três anos no grau 7.
Piloto sénior .....	7	Permanência de três anos no grau 6.
Piloto sénior .....	6	Permanência de três anos no grau 5.
Piloto sénior .....	5	Permanência de quatro anos no grau 4.
Piloto júnior .....	4	Permanência de três anos no grau 3.
Piloto júnior .....	3	Permanência de um ano no grau 2.
Piloto provisório .....	2	Permanência de seis a nove meses no grau 1.
Estagiário .....	1	—

### Portaria n.º 218/2002

de 12 de Março

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, que aprovou o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 345/2001, de 6 de Abril, são actualizadas em 2,75 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º Os montantes da tabela de remunerações dos titulares dos cargos de direcção e chefia das administrações portuárias prevista no n.º 2.º da Portaria n.º 345/2001, de 6 de Abril, são actualizados em 2,75 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

3.º A alínea c) do n.º 55.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 364/2000, de 23 de Junho, e 345/2001, de 6 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«55.º

#### Regime de atribuição

1 — O subsídio de alimentação será atribuído de acordo com as seguintes condições:

- a) .....
- b) .....
- c) Aos trabalhadores que, exclusivamente por razões de serviço, estejam impedidos de abandonar o seu local de trabalho durante o período normal de refeições será atribuído um complemento de € 0,75 ao respectivo subsídio de alimentação;
- d) .....

4.º O n.º 4 do n.º 34.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Perde o direito a 50 % do subsídio de turno, pelo período correspondente, o trabalhador que, por qualquer motivo, estiver ausente do serviço, excepto se se tratar de acidente em serviço ou doença profissional, ou por faltas dadas ao abrigo do regime jurídico da

protecção da maternidade e da paternidade ou da lei sindical.»

5.º O n.º 4 do n.º 52.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Perde o direito ao subsídio de isenção de horário de trabalho, pelo período correspondente, o trabalhador que, por qualquer motivo, estiver ausente do serviço, excepto se se tratar de acidente em serviço ou doença profissional ou por faltas dadas ao abrigo do regime jurídico da protecção da maternidade e da paternidade ou da lei sindical.»

6.º O período de duração normal do trabalho semanal dos trabalhadores integrados na carreira profissional de desenhador, constante do anexo II-A da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, é alterado para trinta e cinco horas.

7.º Os aumentos salariais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

8.º A alteração prevista no n.º 3.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

O Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, em 18 de Fevereiro de 2002.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto Regulamentar n.º 13/2002

de 12 de Março

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, torna-se necessário definir os requisitos mínimos das instalações e do funcionamento comuns a todos os empreendimentos de turismo no espaço rural e os requisitos específicos de cada uma das suas modalidades de hospedagem.

Com o presente diploma pretende-se precisar alguns conceitos existentes na legislação revogada por aquele diploma sem contudo alterar no essencial os requisitos mínimos a que estavam sujeitas as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, aproveitando igualmente para sistematizar melhor o regime aplicável a cada uma das suas modalidades de hospedagem, por forma a tornar o diploma mais perceptível e claro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações patronais representativas do sector do turismo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Âmbito

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, devem preencher

os requisitos mínimos das instalações, do equipamento e do serviço fixados naquele diploma e no presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os requisitos mínimos das instalações, do equipamento e do serviço dos hotéis rurais são os previstos no artigo 39.º do presente diploma e no n.º 2 do artigo 3.º e no capítulo II do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro.

3 — Para um empreendimento de turismo no espaço rural ser classificado como hotel rural deve preencher, para além dos requisitos previstos no número anterior, os requisitos estabelecidos na tabela anexa ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

4 — Os requisitos mínimos das instalações, do equipamento e do serviço dos parques de campismo rurais são os previstos no Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio.

5 — Nos edifícios contíguos aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, não são permitidas quaisquer actividades que perturbem a tranquilidade dos hóspedes, nomeadamente quaisquer outras formas de alojamento turístico e de estabelecimentos de restauração e de bebidas.

#### CAPÍTULO II

### Dos requisitos gerais das instalações e do funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural

#### SECÇÃO I

#### Dos requisitos das instalações

##### Artigo 2.º

##### Condição geral de instalação

A instalação das infra-estruturas e máquinas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário para o funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo anterior deve efectuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou de, de qualquer modo, afectar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes.

##### Artigo 3.º

##### Infra-estruturas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º devem dispor de electricidade e água potável corrente.

2 — Se não existir rede pública de água, os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º devem dispor de reservatórios de água potável, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços nelas prestados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a captação de água deve possuir as adequadas condições de protecção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para potabilização da água ou para a manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas.

4 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º devem existir extintores portáteis de incêndio em número e local adequados às suas características e dimensões.

5 — Nos quartos e casas de banho dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º apenas é permitida a utilização de equipamentos eléctricos cuja instalação cumpra os requisitos legalmente exigidos.

6 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º não servidos por rede pública de esgotos devem ser dotados de sistemas de evacuação de águas residuais ligados a sistemas depuradores, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Sistema e equipamento de climatização

Nos quartos e demais zonas dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º destinados aos hóspedes devem existir unidades de aquecimento e ventilação eléctricas, a óleo, devidamente certificadas, em número suficiente e com comando regulável, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.

#### Artigo 5.º

##### Zonas de serviço

Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º deve existir uma zona de arrumos separada das destinadas aos hóspedes e instalada por forma a evitar-se a propagação de cheiros e a obter-se o seu conveniente isolamento das outras dependências do empreendimento.

### SECÇÃO II

#### Requisitos de funcionamento

#### Artigo 6.º

##### Placa identificativa dos empreendimentos de turismo no espaço rural

Em todos os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa da sua afectação àquela exploração, aprovada nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

#### Artigo 7.º

##### Zona de recepção e escritório de atendimento

1 — Nas casas de turismo de habitação, de turismo rural e de agro-turismo deve existir uma zona de recepção aos hóspedes destinada a prestar, durante o seu período de estada, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Registrar as entradas e saídas dos hóspedes;
- b) Receber, guardar e entregar aos hóspedes a correspondência, bem como os objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotar e dar conhecimento aos hóspedes, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas durante a sua ausência;
- d) Facultar o livro de reclamações, quando solicitado.

2 — Na zona de recepção aos hóspedes devem ser colocadas em locais bem visíveis as informações respeitantes ao funcionamento do empreendimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

3 — Nas casas de turismo de aldeia e nas casas de campo deve existir um escritório de atendimento que preste os serviços previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1.

#### Artigo 8.º

##### Informações

1 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º devem existir, à disposição dos hóspedes, informações escritas em português e outra língua estrangeira, sobre:

- a) Os serviços a que o hóspede pode ter acesso e os respectivos preços, incluindo o da diária do alojamento;
- b) Os horários das refeições, incluindo os do serviço de pequenos-almoços, quando existirem;
- c) Os equipamentos existentes à disposição dos hóspedes para a prática de desportos ou outras actividades de animação turística e regras para a sua utilização;
- d) A localização dos serviços médicos, das farmácias e dos serviços de primeiros socorros mais próximos;
- e) A existência de livro de reclamações;
- f) As zonas do empreendimento que podem ser utilizadas pelos hóspedes e as que estão reservadas ao seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor, quando for caso disso.

2 — O responsável pelo empreendimento deve estar apto a dar informações sobre o património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da região onde o empreendimento se localiza, nomeadamente sobre:

- a) Itinerários característicos;
- b) Circuitos turísticos existentes;
- c) Desportos;
- d) Artesanato, gastronomia, vinhos e outros produtos agro-alimentares tradicionais;
- e) Estabelecimentos de restauração e bebidas existentes nas proximidades dos empreendimentos;
- f) Festas, feiras, romarias e outros acontecimentos locais de natureza popular;
- g) Meios de transporte público que servem o empreendimento e vias de acesso.

3 — Nas informações de carácter geral relativas ao turismo no espaço rural e aos serviços oferecidos aos hóspedes e visitantes devem ser usados os sinais normalizados constantes da tabela aprovada pela Portaria n.º 1068/97, de 23 de Outubro.

#### Artigo 9.º

##### Renovação de estada

1 — Os hóspedes devem deixar os empreendimentos de turismo no espaço rural livres até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se que se o não fizerem renovam a sua estada por mais um dia.

2 — O responsável pelo empreendimento não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada dos hóspedes para além do dia previsto para a sua saída.

**Artigo 10.º****Serviço de refeições**

1 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º é obrigatório o serviço de pequenos-almoços, excepto quando o hóspede o dispensar, caso em que são postos à disposição deste os alimentos destinados à sua preparação, se o quarto dispuser de sala privativa com equipamento para o efeito ou na casa existir cozinha que possa ser utilizada pelos hóspedes.

2 — Quando não existir um estabelecimento de restauração localizado a menos de 5 km dos empreendimentos de turismo no espaço rural, devem ser fornecidos aos hóspedes almoços e jantares, mediante solicitação prévia, salvo nas casas de campo, quando estas não forem utilizadas como habitação própria dos seus proprietários, possuidores ou legítimos detentores.

3 — As refeições servidas nos empreendimentos de turismo no espaço rural devem corresponder à tradição da cozinha portuguesa e utilizar, na medida do possível, produtos da região.

4 — Para além das refeições principais, pode ainda ser prestado aos hóspedes um serviço de refeições ligeiras.

**Artigo 11.º****Fornecimentos incluídos no preço diário do alojamento**

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o pequeno-almoço, o serviço de arrumação e limpeza e o consumo, sem limitações, de água e de electricidade.

**Artigo 12.º****Arrumação e limpeza**

1 — As zonas dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstas no n.º 1 do artigo 1.º destinadas aos hóspedes devem ser arrumadas e limpas diariamente.

2 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º, as roupas de cama e as toalhas das casas de banho dos quartos de dormir devem ser substituídas, pelo menos, uma vez por semana e sempre que mude o hóspede.

**Artigo 13.º****Pessoal de serviço**

Todo o pessoal de serviço dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º deve apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

**CAPÍTULO III****Dos requisitos específicos das modalidades de hospedagem dos empreendimentos de turismo no espaço rural.****SECÇÃO I****Requisitos das casas de turismo de habitação****Artigo 14.º****Unidades de alojamento**

1 — Cada quarto nas casas de turismo de habitação corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nas casas de turismo de habitação o número mínimo e máximo de unidades de alojamento destinadas aos hóspedes é de, respectivamente, 3 e 10.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas casas de turismo de habitação as unidades de alojamento destinadas aos hóspedes que não estiverem integradas no edifício principal da casa podem situar-se em edifícios contíguos ou próximos daquele, que com ele se harmonizem do ponto de vista arquitectónico e da qualidade das instalações e equipamentos, desde que a sua utilização não constitua incómodo para os hóspedes.

4 — Nas casas de turismo de habitação só podem ser instaladas unidades de alojamento fora do edifício principal, nos termos previstos no número anterior, quando naquele se situarem pelo menos duas dessas unidades.

5 — No edifício principal das casas de turismo de habitação deve existir, pelo menos, uma sala de estar destinada aos hóspedes.

**Artigo 15.º****Quartos e salas de estar**

1 — Nos quartos das casas de turismo de habitação destinados aos hóspedes só podem ser instaladas uma ou duas camas individuais ou uma cama de casal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a capacidade máxima dos quartos é de duas pessoas.

3 — A solicitação do hóspede, nos quartos com capacidade para duas pessoas podem ser instaladas até duas camas suplementares individuais, desde que as mesmas se destinem a crianças.

4 — Nas casas de turismo de habitação os quartos e, quando existirem, as salas privativas devem ter janelas ou sacadas dando directamente para o exterior e estar dotados de mobiliário e equipamento adequados.

5 — Nas casas de turismo de habitação as portas dos quartos devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao hóspede e ao pessoal do empreendimento.

6 — Se os quartos previstos no n.º 3 do artigo anterior dispuserem de salas privativas, nestas podem ser instaladas *kitchenettes* de forma a permitir aos hóspedes a preparação de pequenos-almoços ou refeições ligeiras.

7 — Nos casos previstos no número anterior apenas podem ser utilizados equipamentos eléctricos ou que utilizem gás natural, de origem devidamente controlada, desde que os mesmos cumpram os requisitos legalmente exigidos para a sua instalação.

**Artigo 16.º****Áreas dos quartos e das salas**

1 — Nas casas de turismo de habitação a área mínima dos quartos com duas camas ou uma cama de casal não deve ser inferior a 12 m<sup>2</sup> e a dos quartos com uma cama individual a 10 m<sup>2</sup>.

2 — Quando os quartos das casas de turismo de habitação dispuserem de salas privativas, a área destas não deve ser inferior a 12 m<sup>2</sup>.

**Artigo 17.º****Cozinhas e casas de banho**

1 — As casas de turismo de habitação devem dispor de cozinhas equipadas, no mínimo, com frigorífico, fogão, lava-loiça e armários para víveres e utensílios e dispor de dispositivo para absorver fumos e cheiros.

2 — Nas casas de turismo de habitação os quartos devem dispor de casas de banho privativas.

3 — As casas de banho são compostas, no mínimo, por chuveiro ou polibã, retrete e lavatório com espelho e ponto de luz e tomada de corrente eléctrica.

4 — As paredes, pavimentos e tectos destas instalações devem ser revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza.

#### Artigo 18.º

##### Telefone e telecópia

As casas de turismo de habitação devem ter um telefone e um aparelho de telecópia a que os hóspedes possam ter acesso, sendo obrigatória a afixação junto do mesmo e em local bem visível o custo do serviço.

### SECÇÃO II

#### Requisitos das casas de turismo rural

#### Artigo 19.º

##### Unidades de alojamento

1 — Cada quarto nas casas de turismo rural corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nas casas de turismo rural o número máximo de unidades de alojamento destinadas aos hóspedes é de 10.

3 — Aplica-se às casas de turismo rural, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 14.º do presente diploma.

#### Artigo 20.º

##### Quartos e salas de estar

Aplica-se aos quartos e às salas de estar das casas de turismo rural, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do presente diploma.

#### Artigo 21.º

##### Áreas dos quartos e das salas

1 — Nas casas de turismo rural a área mínima dos quartos com duas camas ou uma cama de casal não deve ser inferior a 9 m<sup>2</sup> e a dos quartos com uma cama individual a 7 m<sup>2</sup>.

2 — Quando os quartos das casas de turismo rural dispuserem de salas privativas, a área destas não deve ser inferior a 12 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 22.º

##### Cozinhas e casas de banho

1 — As casas de turismo rural devem dispor de cozinhas equipadas, no mínimo, com frigorífico, fogão, lava-loiça e armários para víveres e utensílios e dispor de dispositivo para absorver fumos e cheiros.

2 — Nas casas de turismo rural deve existir uma casa de banho, pelo menos, por cada dois quartos.

3 — Aplica-se às casas de banho das casas de turismo rural, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Telefone e telecópia

É aplicável às casas de turismo rural, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º do presente diploma.

### SECÇÃO III

#### Requisitos das casas de agro-turismo

#### Artigo 24.º

##### Unidades de alojamento

1 — Cada quarto nas casas de agro-turismo corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nas casas de agro-turismo o número máximo de unidades de alojamento destinadas aos hóspedes é de 10.

3 — Aplica-se às casas de agro-turismo, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 14.º do presente diploma.

#### Artigo 25.º

##### Quartos e salas de estar

Aplica-se aos quartos e às salas de estar das casas de agro-turismo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do presente diploma.

#### Artigo 26.º

##### Áreas dos quartos e das salas

Aplica-se às áreas dos quartos e das salas das casas de agro-turismo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º do presente diploma.

#### Artigo 27.º

##### Cozinhas e casas de banho

1 — As casas de agro-turismo devem dispor de cozinhas equipadas, no mínimo, com frigorífico, fogão, lava-loiça e armários para víveres e utensílios e dispor de dispositivo para absorver fumos e cheiros.

2 — Nas casas de agro-turismo deve existir uma casa de banho, pelo menos, por cada dois quartos.

3 — Aplica-se às casas de banho das casas de agro-turismo, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma.

#### Artigo 28.º

##### Telefone e telecópia

É aplicável às casas de agro-turismo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º do presente diploma.

### SECÇÃO IV

#### Requisitos dos empreendimentos de turismo de aldeia

#### Artigo 29.º

##### Unidades de alojamento

Nos empreendimentos de turismo de aldeia cada casa corresponde a uma unidade de alojamento.

#### Artigo 30.º

##### Quartos e salas de estar

1 — Nos empreendimentos de turismo de aldeia o número máximo de quartos destinados aos hóspedes em cada casa é de três.

2 — Aplica-se aos quartos e às salas de estar dos empreendimentos de turismo de aldeia, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do presente diploma.

## Artigo 31.º

**Áreas dos quartos e das salas**

Aplica-se às áreas dos quartos e das salas dos empreendimentos de turismo de aldeia, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º do presente diploma.

## Artigo 32.º

**Cozinhas ou pequenas cozinhas e casas de banho**

1 — As casas dos empreendimentos de turismo de aldeia devem dispor de cozinhas ou pequenas cozinhas (*kitchenettes*) equipadas com frigorífico, fogão, lava-loiça e armários para víveres e utensílios e dispor de dispositivo para absorver fumos e cheiros.

2 — Nas casas dos empreendimentos de turismo de aldeia deve existir uma casa de banho, pelo menos, por cada três quartos.

3 — Aplica-se às casas de banho das casas dos empreendimentos de turismo de aldeia, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma.

## Artigo 33.º

**Telefone e telecópia**

O escritório de atendimento dos empreendimentos de turismo de aldeia deve ter um telefone e um aparelho de telecópia a que os hóspedes possam ter acesso, sendo obrigatória a afixação junto do mesmo e em local bem visível o custo do serviço.

## SECÇÃO V

**Requisitos das casas de campo**

## Artigo 34.º

**Unidades de alojamento**

1 — Cada quarto nas casas de campo corresponde a uma unidade de alojamento.

2 — Nas casas de campo o número máximo de unidades de alojamento destinadas aos hóspedes é de 10.

## Artigo 35.º

**Quartos e salas de estar**

Aplica-se aos quartos e às salas de estar das casas de campo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º do presente diploma.

## Artigo 36.º

**Áreas dos quartos e das salas**

Aplica-se às áreas dos quartos e das salas das casas de campo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º do presente diploma.

## Artigo 37.º

**Cozinhas ou pequenas cozinhas e casas de banho**

1 — As casas de campo devem dispor de cozinhas ou pequenas cozinhas (*kitchenettes*) equipadas com fri-

gorífico, fogão, lava-loiça e armários para víveres e utensílios e dispor de dispositivo para absorver fumos e cheiros.

2 — Aplica-se às casas de banho das casas de campo, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 32.º do presente diploma.

## Artigo 38.º

**Telefone e telecópia**

É aplicável às casas de campo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

## SECÇÃO VI

**Requisitos dos hotéis rurais**

## Artigo 39.º

**Características gerais**

1 — Os hotéis rurais devem:

- a) Ocupar a totalidade de um ou mais edifícios de reconhecido valor arquitectónico, histórico ou artístico, ou com características próprias do meio rural onde se insere;
- b) Não possuir menos de 10 nem mais de 30 quartos ou suítes;
- c) Dispor de instalações, equipamento e mobiliário de boa qualidade e característico da região, oferecendo aspecto geral e ambiente agradáveis.

2 — As suítes dos hotéis rurais não podem dispor de mais de um quarto de dormir.

3 — As unidades de alojamento dos hotéis rurais devem dispor de uma casa de banho simples privativa, salvo se se tratar de edifícios antigos de valor arquitectónico que não permitam a realização das obras necessárias sem pôr em risco a sua segurança ou cujas obras tenham um custo economicamente inoportável em consequência das características do edifício.

## CAPÍTULO IV

**Contra-ordenações**

## Artigo 40.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, nos artigos 3.º, 7.º e 10.º, nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 14.º, nos n.ºs 4 e 7 do artigo 15.º, no artigo 18.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, no artigo 22.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º, nos artigos 28.º, 29.º e 33.º, no n.º 2 do artigo 34.º e nos artigos 38.º e 39.º;
- b) A violação do disposto no artigo 2.º, nos artigos 4.º a 6.º, no artigo 8.º, nos artigos 11.º a 13.º, nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 15.º, nos artigos 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 25.º a 27.º, 30.º a 32.º e 35.º a 37.º;

- c) A falta ou o não cumprimento de qualquer dos requisitos exigidos nos n.ºs 1 («Infra-estruturas»), 2 («Unidades de alojamento»), 3 («Zonas de utilização comum»), 4 («Zonas de serviço») e 5 («Acessos») no anexo ao presente regulamento;
- d) A inexistência ou a não prestação dos serviços exigidos no n.º 6 do anexo referido na alínea anterior.

2 — As contra-ordenações previstas na alínea a) do número anterior são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) a d) são puníveis com coima de € 125 ou 25 060\$ a € 1000 ou 200 482\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de € 500 ou 100 241\$ a € 5000 ou 1 002 410\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

#### Artigo 41.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente e da classificação do empreendimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do empreendimento de turismo no espaço rural.

2 — O encerramento dos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no n.º 1 do artigo 1.º e a suspensão do respectivo alvará de licença de utilização para turismo no espaço rural só podem ser determinados como sanção acessória das contra-ordenações resultantes da violação do disposto nos artigos 3.º e 7.º, nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 14.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 29.º e no n.º 2 do artigo 34.º

3 — O encerramento dos hotéis rurais e a suspensão do respectivo alvará de licença de utilização turística só podem ser determinados como sanção acessória das contra-ordenações resultantes da violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do presente diploma e do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro.

4 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento prevista no n.º 2, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território, deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização para turismo no espaço rural pelo período de duração daquela sanção.

5 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento prevista no n.º 3, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação do director-geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização turística pelo período de duração daquela sanção.

6 — A negligência é punível.

#### Artigo 42.º

##### Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma da competência das direcções regionais do Ministério da Economia competentes em razão do território são exercidas pelos respectivos directores regionais do Ministério da Economia.

2 — No caso dos hotéis rurais a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma da competência da Direcção-Geral do Turismo é exercida pelo director-geral do Turismo.

#### Artigo 43.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a direcção regional do Ministério da Economia territorialmente competente para instaurar o processo de contra-ordenação, ou para a Direcção-Geral do Turismo, no caso dos hotéis rurais.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 44.º

##### Disposições transitórias

1 — O disposto no presente diploma aplica-se a todas as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As casas e empreendimentos de turismo no espaço rural existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem preencher os requisitos nele previstos, para a respectiva modalidade, devendo as suas entidades exploradoras proceder à realização das obras e à instalação dos equipamentos necessários para esse efeito no prazo de dois anos a contar daquela data.

#### Artigo 45.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

**Tabela que estabelece os requisitos mínimos das instalações e de funcionamento dos hotéis rurais**

	HR
<b>1 — Infra-estruturas</b>	
1.1 — Infra-estruturas básicas:	
1.1.1 — Água corrente quente e fria .....	S
1.1.2 — Sistema de iluminação de segurança <sup>(1)</sup> .....	S
1.1.3 — Telefone ligado à rede exterior .....	S
1.1.4 — Sistema de armazenagem de lixos <sup>(2)</sup> .....	S
1.2 — Sistemas de climatização <sup>(3)</sup> :	
1.2.1 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum .....	S
1.2.2 — Aquecimento e ventilação nas unidades de alojamento .....	S
<b>2 — Unidades de alojamento</b>	
2.1 — Áreas (metros quadrados):	
2.1.1 — Quartos com uma cama individual .....	8
2.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou uma cama de casal .....	12
2.1.3 — Quartos com três camas individuais .....	16
2.1.4 — Salas privativas das suítes <sup>(4)</sup> .....	S
2.2 — Instalações sanitárias privativas <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup> :	
2.2.1 — Água corrente quente e fria .....	S
2.2.2 — Casas de banho simples .....	S
2.2.3 — Casas de banho simples (área em metros quadrados) .....	2,5
2.2.4 — Casas de banho completas (áreas em metros quadrados) <sup>(7)</sup> .....	N
2.3 — Equipamento dos quartos:	
2.3.1 — Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalentes .....	S
2.3.1 — Luzes de cabeceira <sup>(8)</sup> .....	S
2.3.3 — Roupeiro com espelho <sup>(9)</sup> .....	S
2.3.4 — Cadeiras ou sofás .....	S
2.3.5 — Tomadas de electricidade .....	S
2.3.6 — Sistema de segurança nas portas .....	S
<b>3 — Zonas de utilização comum</b>	
3.1 — Átrio de entrada <sup>(10)</sup> :	
3.1.1 — Área (metros quadrados) .....	15
3.1.2 — Recepção .....	S
3.1.3 — Zona de estar <sup>(11)</sup> .....	S
3.2 — Zonas acessórias:	
3.2.1 — Sala de refeições ou restaurante <sup>(12)</sup> .....	S
3.2.2 — Bar em área própria ou integrado na zona de estar .....	S
3.3 — Instalações sanitárias comuns <sup>(13)</sup> :	
3.3.1 — Com separação por sexos .....	S
3.3.2 — Água corrente fria .....	S
3.3.3 — Retretes <sup>(14)</sup> e lavatórios com espelho .....	S
<b>4 — Zonas de serviço</b>	
4.1 — Dependências gerais:	
4.1.1 — Cozinha/copa .....	S
4.1.2 — Instalações frigoríficas .....	S
4.1.3 — Zona de armazenagem .....	S

	HR
4.2 — Dependências para o pessoal:	
4.2.1 — Vestiários .....	S
4.2.2 — Instalações sanitárias .....	S
<b>5 — Acessos</b>	
5.1 — Entradas:	
5.1.1 — Entrada de serviço distinta da entrada para os utentes .....	S
5.2 — Escadas <sup>(15)</sup> :	
5.2.1 — Escada geral para os utentes .....	S
5.2.2 — Escadas de serviço .....	S
5.3 — Ascensores e monta-cargas <sup>(16)</sup> :	
5.3.1 — Desde que o estabelecimento tenha mais de três pisos, incluindo o rés-do-chão .....	S
<b>6 — Serviços</b>	
6.1 — Serviços:	
6.1.1 — Serviço permanente de recepção .....	S
6.1.2 — Serviço de pequenos-almoços na sala de refeições .....	S
6.1.3 — Serviço de pequenos-almoços nas unidades de alojamento .....	S
6.1.4 — Serviço de refeições .....	S
6.1.5 — Serviço de bar .....	S
6.1.6 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior (na recepção) .....	S
6.1.7 — Serviço de arrumação e limpeza .....	S

<sup>(1)</sup> Deve estar concebido de modo a entrar em funcionamento logo que o sistema de iluminação normal falhe.

<sup>(2)</sup> Exigível quando não existir serviço público diário de recolha de lixo.

<sup>(3)</sup> Se a localização e o período de exploração do estabelecimento o permitirem, a direcção regional do Ministério da Economia competente em razão do território pode dispensar, total ou parcialmente, alguns dos elementos componentes do sistema de climatização.

<sup>(4)</sup> Se existirem, a área mínima exigível é de 8 m.

<sup>(5)</sup> Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

<sup>(6)</sup> Nos hotéis rurais deve existir pelo menos uma unidade de alojamento cujas instalações sanitárias privativas estejam equipadas por forma a permitir a sua utilização por deficientes motores.

<sup>(7)</sup> Se existirem, a área mínima exigível é de 3,50 m<sup>2</sup>.

<sup>(8)</sup> Com comutador ao alcance da mão.

<sup>(9)</sup> É dispensado o espelho no roupeiro se o mesmo se encontrar instalado noutra local do quarto.

<sup>(10)</sup> No átrio de entrada deve situar-se a recepção e a zona de estar.

<sup>(11)</sup> Não é exigível zona de estar no átrio quando existir sala ou zona de estar contígua ao mesmo.

<sup>(12)</sup> Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua capacidade.

<sup>(13)</sup> Com comunicação directa para o exterior ou dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

<sup>(14)</sup> Em cabinas separadas.

<sup>(15)</sup> Sempre providas de corrimão.

<sup>(16)</sup> Devem servir todos os pisos onde se situem instalações destinadas aos utentes.

Sinais:

S — significa que o requisito é exigido;

N — significa que o requisito não é exigível;

HR — significa hotel rural.

**Decreto Regulamentar n.º 14/2002****de 12 de Março**

O Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, estendeu o regime de instalação e funcionamento actualmente aplicável aos parques de campismo públicos também aos parques de campismo privativos, por forma a simplificar e homogeneizar os respectivos processos de licenciamento.

Importa agora, dando cumprimento a esse princípio, regulamentar as normas a que passam a estar sujeitos os parques de campismo públicos e os privativos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alterações

Os artigos 1.º a 8.º, 10.º a 17.º, 19.º, 20.º a 24.º, 26.º, 27.º e 28.º a 30.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Localização

1 — Os parques de campismo devem situar-se em locais adequados aos fins a que se destinam, devendo os respectivos terrenos possuir as seguintes características:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Não estarem situados em zonas de áreas de máxima infiltração, zonas de protecção de nascentes e outras captações de água e de condutas de água potável ou de combustíveis;
- e) .....
- f) .....
- g) Ficarem afastados 1000 m, pelo menos, de condutas abertas de esgotos, de lixeiras ou de aterros sanitários;
- h) Estarem afastados das grandes vias de comunicação ou suficientemente isolados delas, mas disporem de acessos fáceis aos utentes.

2 — Os terrenos devem ainda ser arborizados e dispor de boas sombras, devendo criar-se nova arborização quando a mesma não exista ou for insuficiente.

3 — Enquanto não for possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, devem ser criadas sombras por processos artificiais, sobretudo nas zonas destinadas a convívio.

### Artigo 2.º

#### Acesso à via pública

Os terrenos dos parques de campismo devem ter fácil ligação à via pública para qualquer tipo de veículos automóveis com e sem reboques, designadamente para veículos de socorro ou emergência.

### Artigo 3.º

#### Delimitação

1 — O terreno dos parques de campismo deve ser vedado, por forma a preservar a segurança e a tranquilidade dos campistas.

2 — Nas vedações devem existir portões de entrada e saída em número suficiente e devidamente sinalizados, com a largura mínima de 3,5 m, para possibilitar o acesso ao parque de campismo de veículos de socorro e emergência.

### Artigo 4.º

#### Vias de circulação interna

1 — Os parques de campismo devem dispor de vias de circulação interna que permitam o trânsito de qualquer tipo de veículos automóveis com ou sem reboques, designadamente veículos de socorro ou de emergência.

2 — As vias de circulação interna devem ter a largura mínima de 3 m ou 5 m, conforme sejam, respectivamente, de um ou dois sentidos.

3 — As vias de circulação interna devem ser mantidas em bom estado de conservação e estar, a todo o tempo, totalmente desobstruídas.

4 — Entre a vedação do parque de campismo e a área destinada às instalações e equipamentos dos campistas deve existir uma via de circulação, com a largura mínima de 3 m, de modo a permitir a intervenção de quaisquer veículos de socorro ou emergência.

5 — É interdito o estacionamento de quaisquer veículos ou equipamentos nas vias de circulação interna que impossibilitem ou dificultem o trânsito de veículos, em especial dos de emergência ou socorro.

6 — Apenas é permitido o estacionamento de veículos automóveis dentro dos parques de campismo nas áreas expressamente previstas para o efeito.

### Artigo 5.º

#### Rede de energia eléctrica

1 — Os parques de campismo devem dispor de uma rede interna, aérea ou subterrânea, de distribuição de energia eléctrica que assegure o fornecimento de electricidade aos campistas e a iluminação geral do parque.

2 — .....

3 — Junto às tomadas de corrente destinadas aos utentes do parque de campismo deve ser indicada a respectiva tensão.

4 — Os parques de campismo devem dispor de um sistema de iluminação de emergência, nomeadamente junto das entradas e saídas do parque, dos blocos onde se situem as instalações sanitárias e das vias de comunicação.

5 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 393/85, de 9 de Outubro, nos parques de campismo em que sejam admitidas caravanas ou autocaravanas devem existir locais com dispositivos que lhes assegurem o fornecimento de energia eléctrica.

6 — Durante os períodos de silêncio deve haver luz permanente junto às entradas e saídas do parque do parque de campismo, bem como das instalações sanitárias, devendo no interior destas a luz ser accionável através de interruptores que tenham a necessária protecção.

### Artigo 6.º

#### Abastecimento de água

1 — Os parques de campismo devem ser dotados de água de abastecimento para consumo humano, nos termos previstos nas normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano.

2 — Nos parques de campismo deve ser assegurado o fornecimento de pelo menos 80 l de água por dia e por campista.

3 — Nos parques de campismo devem existir, pelo menos, três locais de distribuição de água canalizada por cada hectare de área destinada ao campismo.

4 — .....

5 — Se não existir rede pública de abastecimento de água para consumo humano nos parques de campismo, estes devem dispor de reservatórios de água próprios, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades mínimas diárias, de acordo com o estabelecido no n.º 2 e ainda uma reserva de emergência cuja dimensão e características devem ser estabelecidas pelo Serviço Nacional de Bombeiros, em função do respectivo grau de risco.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior a captação de água destinada a abastecimento para consumo humano deve possuir as adequadas condições de protecção sanitária, e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para a potabilização da água ou para a manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e microbiológicas.

#### Artigo 7.º

##### Condições gerais de instalação

1 — A instalação das infra-estruturas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário ao funcionamento dos parques de campismo deve efectuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou de, por qualquer modo, afectar o ambiente dos parques de campismo e a tranquilidade e a segurança dos campistas.

2 — É interdita a instalação de coberturas laterais utilizadas como protecção dos equipamentos dos campistas.

3 — Apenas é permitida a instalação de coberturas superiores colocadas sobre os equipamentos destinados aos campistas quando as mesmas preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A reacção ao fogo dos materiais utilizados nas coberturas superiores deve ser, no mínimo, da classe M2;
- b) As coberturas superiores devem possuir condições de resistência mínima aos agentes atmosféricos de modo a garantir a segurança das pessoas e dos equipamentos;
- c) As coberturas superiores apenas devem cobrir as tendas e caravanas ou autocaravanas dos campistas e não a totalidade dos espaços a eles destinados;
- d) As coberturas superiores não podem apresentar soluções de continuidade entre si;
- e) As coberturas superiores não podem provocar impactos negativos relativamente ao meio ambiente envolvente;
- f) As coberturas superiores devem ser fixadas ao solo de modo que não constituam um elemento inamovível.

4 — É interdita a instalação de muros artificiais à volta das tendas ou outros equipamentos similares utilizados pelos campistas.

#### Artigo 8.º

##### Instalações sanitárias

1 — .....

2 — As instalações sanitárias devem ser separadas por sexos e dispor de:

- a) Chuveiros individuais na proporção de um para cada 35 campistas, com antecâmara para vestitiário dotada de banco e cabide;
- b) Lavatórios com espelho na proporção de um para cada 20 campistas;
- c) Retretes, dotadas de descarga automática de água, na proporção de um para cada 30 homens e uma para cada 20 mulheres, podendo até 25 % das retretes dos homens ser substituídas por urinóis;
- d) Máquinas automáticas de venda de preservativos e de pensos higiénicos;
- e) Tomadas de corrente na proporção de uma para cada 40 campistas.

3 — As instalações sanitárias devem estar equipadas para a sua utilização por crianças, incluindo fraldários situados em áreas especificamente destinadas para esse efeito ou, em alternativa, situados quer nas instalações sanitárias destinadas às mulheres quer nas instalações sanitárias destinadas aos homens.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — As paredes, pavimentos e tectos das instalações sanitárias devem ser revestidas de materiais resistentes, impermeáveis, não inflamáveis e de fácil limpeza.

#### Artigo 10.º

##### Equipamentos de utilização comum

1 — Os parques de campismo devem ter, pelo menos, os seguintes equipamentos de utilização comum pelos campistas:

- a) Recepção, situada junto à entrada principal do parque de campismo;
- b) Lavadouros de louça e pias para despejo de águas residuais, na proporção de um para cada 50 campistas;
- c) Tanques de lavagem de roupa e zona de secagem;
- d) Tábuas de engomar;
- e) Parque infantil;
- f) Área para a prática de desportos ao ar livre.

2 — Os lavadouros de louça, as pias para despejo de águas residuais e os tanques para lavar roupa, dotados de água corrente e ligados, por meio de sifão, ao sistema de esgoto, podem ser ao ar livre, devendo, no entanto, ser resguardados do sol e da chuva.

#### Artigo 11.º

##### Recipientes para o lixo

1 — Os parques de campismo devem dispor de recipientes para o lixo com tampa, colocados em locais de fácil acesso e devidamente sinalizados, na proporção de um por cada 30 campistas, com capacidade adequada e não distando entre si mais de 50 m.

2 — Os recipientes para o lixo devem ter divisórias em função do tipo de lixo por forma a permitir a sua reciclagem.

3 — Os parques de campismo devem também ser dotados de um local apropriado para a instalação de contentores de maior dimensão, que recebam os resíduos dos contentores menores, utilizados pelos campistas.

4 — A lavagem e manutenção dos contentores é obrigatória, devendo prever-se um local para esta actividade devidamente isolado das zonas destinadas aos campistas, devendo o mesmo ser claramente identificado.

#### Artigo 12.º

##### Instalações de serviço para caravanas e autocaravanas

1 — Nos parques de campismo em que sejam admitidas caravanas ou autocaravanas devem existir instalações de serviço na proporção de uma instalação para cada 30 unidades.

2 — .....

3 — Os locais das instalações referidas no n.º 1 devem estar revestidos com materiais impermeabilizados, de modo a assegurar a drenagem das águas residuais.

#### Artigo 13.º

##### Instalações de alojamento

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a área dos quartos das instalações destinadas a alojamento não pode ser inferior a 8 m<sup>2</sup>, 12 m<sup>2</sup> ou 16 m<sup>2</sup>, consoante se trate de quartos com uma, duas ou três camas individuais.

5 — Quando as instalações destinadas a alojamento forem pré-fabricadas e tiverem um carácter amovível, a área dos quartos pode ser reduzida para 5 m<sup>2</sup> e 8 m<sup>2</sup>, consoante se trate, respectivamente, de quartos com uma cama individual ou com duas camas individuais ou uma de casal.

#### Artigo 14.º

##### Placa identificativa da classificação e qualificação

1 — Nos parques de campismo públicos e nos parques de campismo privativos previstos no n.º 4 do artigo 24.º, é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa da classificação do parque, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Nos parques de campismo privativos é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa que identifique o parque como privativo, devendo, no caso dos parques previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, o mesmo ser identificado como associativo.

#### Artigo 15.º

##### Capacidade dos parques

1 — A capacidade dos parques de campismo públicos é determinada pela área útil destinada a cada campista, de acordo com o estabelecido no presente regulamento para as respectivas categorias.

2 — A capacidade dos parques de campismo privativos é determinada pela área útil destinada a cada campista.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, a área útil mínima destinada a cada campista nos parques de campismo privativos é de 13 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 16.º

##### Recepção

1 — Os parques de campismo devem ter uma recepção instalada junto da sua entrada principal.

2 — A recepção deve prestar, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) .....
- b) .....
- c) Anotar e dar conhecimento aos campistas, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens a eles destinadas.

3 — A recepção deve ainda prestar aos campistas as informações respeitantes ao funcionamento do parque de campismo, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e as suas normas de funcionamento privativas.

4 — Na recepção deve haver uma caixa de correio, um telefone e um aparelho de telecópia ligados à rede fixa.

5 — Na recepção deve afixar-se, por forma bem visível, em português, inglês e outra língua estrangeira, as seguintes indicações:

- a) O nome, tipo e categoria do parque de campismo;
- b) .....
- c) .....
- d) O período de funcionamento do parque de campismo;
- e) A lotação do parque de campismo;
- f) Os períodos de silêncio;
- g) A planta do parque de campismo, assinalando as instalações de utilização comum, a área destinada aos campistas, a localização dos extintores e das saídas de emergência;
- h) A existência de regulamento interno;
- i) A existência do livro de reclamações à disposição dos campistas;
- j) A indicação da morada e do telefone do centro de saúde e do hospital mais próximos do parque de campismo;
- l) A morada e o telefone da farmácia mais próxima do parque de campismo;
- m) A indicação do posto de correio mais próximo do parque de campismo.

6 — .....

#### Artigo 17.º

##### Primeiros socorros e equipamento de salvação

1 — Os parques de campismo devem ter disponível, vinte e quatro horas por dia, equipamento de primeiros socorros ou um posto médico para a prestação de assistência, devidamente sinalizado.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, os parques de campismo localizados em zonas que disponham de acesso directo a águas balneares situadas junto a praias fluviais ou marítimas, lagoas ou barragens sem serviços de socorros a náufragos, devem dispor de equipamento e meios de salvação para banhistas junto desses acessos e pessoal preparado para actuar em caso de emergência.

#### Artigo 19.º

##### Serviço de limpeza e remoção do lixo

1 — .....  
2 — O lixo e demais resíduos recolhidos na área destinada ao campismo devem ser removidos diariamente para o local previsto no n.º 2 do artigo 11.º, onde serão recolhidos pelos serviços públicos ou, na falta destes, por outros idênticos.

#### Artigo 20.º

##### Serviço de vigilância

1 — Nos parques de campismo deve existir um serviço permanente de vigilância.

2 — .....

#### Artigo 21.º

##### Deveres dos campistas

1 — .....  
2 — Os campistas devem ainda, em especial, cumprir as seguintes regras:

- a) Acatar dentro do parque de campismo a autoridade do responsável pelo seu funcionamento;
- b) Cumprir as regras do regulamento interno do parque de campismo;
- c) Cumprir os preceitos de higiene adoptados no parque de campismo, especialmente os referentes ao destino do lixo e das águas sujas, à lavagem e secagem de roupas, à admissão de animais e à prevenção de doenças contagiosas;
- d) Manter o respectivo espaço destinado a acampamento e os equipamentos nele instalados em bom estado de conservação, higiene e limpeza;
- e) Instalar o seu equipamento nos espaços destinados aos campistas, de modo a guardar a distância mínima de 2 m em relação aos dos outros campistas;
- f) Abster-se de quaisquer actos susceptíveis de incomodar os demais campistas, designadamente de fazer ruído e de utilizar aparelhos receptores de radiodifusão durante o período de silêncio que for fixado no regulamento interno do parque de campismo;
- g) Não acender fogo, excepto quando forem utilizados equipamentos para cozinhar alimentos autorizados para o efeito pelo regulamento interno do parque de campismo, e cumprir as demais regras de segurança contra riscos de incêndio em vigor no mesmo;
- h) Cumprir a sinalização do parque de campismo e as indicações do responsável pelo seu funcionamento no que respeita à circulação e ao estacionamento de veículos e à instalação do equipamento de campismo;
- i) Não introduzir pessoas no parque de campismo sem autorização do responsável pelo seu funcionamento;

- j) Abandonar o parque de campismo no fim do período previamente estabelecido para a sua estada;
- l) Pagar o preço dos serviços utilizados, de acordo com a tabela em vigor no parque de campismo;
- m) Não limitar qualquer zona interior ou exterior à área que lhe for destinada para acampar, para além da sua instalação;
- n) Não implantar estruturas fixas ou proceder à pavimentação do solo.

#### Artigo 22.º

##### Regulamento interno

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os parques de campismo devem ter um regulamento interno elaborado pela respectiva entidade exploradora e aprovado pela câmara municipal competente.

2 — Nos parques de campismo previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, o regulamento interno é aprovado pela Federação Portuguesa de Campismo, devendo o mesmo ser enviado para conhecimento à câmara municipal competente, sem prejuízo de o mesmo ter de obedecer a todos os requisitos legalmente estabelecidos.

3 — O regulamento interno deve estar afixado, por forma bem visível, na recepção dos parques de campismo, em português, inglês e outra língua estrangeira.

4 — O regulamento interno dos parques de campismo deve estabelecer as normas relativas à utilização e ao funcionamento dos mesmos, nomeadamente sobre:

- a) As condições em que são autorizadas as visitas aos campistas;
- b) A admissão de animais que acompanham os campistas;
- c) As condições em que é permitida a permanência no parque de material de campismo desocupado;
- d) Os deveres dos campistas;
- e) O período de funcionamento do parque de campismo;
- f) Os períodos de silêncio;
- g) Os equipamentos de queima autorizados pela entidade exploradora do parque de campismo para a confecção de alimentos.

#### Artigo 23.º

##### Recusa de permanência

Pode ser recusada a permanência nos parques de campismo aos campistas que desrespeitem os preceitos do regulamento interno e não cumpram os deveres previstos no artigo 21.º

#### Artigo 24.º

##### Categorias

1 — Os parques de campismo públicos classificam-se, atendendo à sua localização, à qualidade das suas instalações e equipamentos e dos serviços que ofereçam, nas categorias de 4, 3, 2 e 1 estrelas.

2 — Os parques de campismo públicos podem ainda ser classificados como parques de campismo rural.

3 — A classificação dos parques de campismo previstos no número anterior é feita de acordo com o estabelecido em diploma próprio.

4 — Os parques de campismo privativos podem ser classificados em qualquer das categorias previstas para os parques de campismo públicos, desde que preencham os respectivos requisitos.

#### Artigo 26.º

##### Parques de campismo de 2 estrelas

1 — .....

2 — As instalações sanitárias devem dispor, além dos equipamentos referidos no n.º 2 do artigo anterior de, pelo menos, um chuveiro de água quente quer nas instalações do sexo masculino quer nas instalações do sexo feminino.

3 — .....

#### Artigo 27.º

##### Parques de campismo de 3 estrelas

1 — .....

2 — As instalações sanitárias devem dispor de:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável.

3 — .....

#### Artigo 28.º

##### Parques de campismo de 4 estrelas

1 — .....

2 — As instalações sanitárias devem dispor de:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável;

e) Tomadas de corrente na proporção de uma para cada 30 campistas.

3 — .....

4 — .....

5 — As piscinas devem ter equipamentos que garantam as características das águas e obedeçam aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto e respectivos regulamentos.

#### Artigo 29.º

##### Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A falta ou o não cumprimento de qualquer dos requisitos comuns exigidos nos artigos 2.º a 20.º;

b) A instalação de equipamentos para o campismo, em violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º;

c) A inexistência de regulamento interno aprovado;

d) A falta ou o não cumprimento dos requisitos especiais exigidos nos artigos 25.º a 28.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 30.º

##### Sanção acessória de encerramento

O encerramento ou a suspensão do parque de campismo e a consequente cassação do respectivo alvará de licença de utilização turística só podem ser determinados como sanção acessória das contra-ordenações resultantes da violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 15.º, 18.º e 19.º»

#### Artigo 2.º

##### Parques de campismo privativos existentes

1 — Os parques de campismo privativos existentes devem satisfazer os requisitos exigidos no presente diploma no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam gravemente a sua rentabilidade, como tal reconhecidas pela câmara municipal respectiva.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica o encerramento do empreendimento e a cassação e apreensão do respectivo alvará de licença de utilização turística.

#### Artigo 3.º

##### Republicação

O Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, é republicado em anexo com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## SECÇÃO I

## Requisitos das instalações

## Artigo 1.º

## Localização

1 — Os parques de campismo devem situar-se em locais adequados aos fins a que se destinam, devendo os respectivos terrenos possuir as seguintes características:

- a) Não serem pantanosos, nem excessivamente húmidos;
- b) Não estarem situados em zona de atmosfera poluída;
- c) Estarem distanciados 1000 m, pelo menos, dos locais em que exista indústrias insalubres, incómodas, tóxicas ou perigosas;
- d) Não estarem situados em zonas de áreas de máxima infiltração, zonas de protecção de nascentes e outras captações de água e de condutas de água potável ou de combustíveis;
- e) Não estarem situados em leitos de cheia ou leitos secos de rios;
- f) Serem suficientemente drenados para facilitar o escoamento das águas pluviais;
- g) Ficarem afastados 1000 m, pelo menos, de condutas abertas de esgotos, de lixeiras ou de aterros sanitários;
- h) Estarem afastados das grandes vias de comunicação ou suficientemente isolados delas, mas disporem de acessos fáceis aos utentes.

2 — Os terrenos devem ainda ser arborizados e dispor de boas sombras, devendo criar-se nova arborização quando a mesma não exista ou for insuficiente.

3 — Enquanto não for possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, devem ser criadas sombras por processos artificiais, sobretudo nas zonas destinadas a convívio.

## Artigo 2.º

## Acesso à via pública

Os terrenos dos parques de campismo devem ter fácil ligação à via pública para qualquer tipo de veículos automóveis com e sem reboques, designadamente para veículos de socorro ou emergência.

## Artigo 3.º

## Delimitação

1 — O terreno dos parques de campismo deve ser vedado, por forma a preservar a segurança e tranquilidade dos campistas.

2 — Nas vedações devem existir portões de entrada e saída em número suficiente e devidamente sinalizados, com a largura mínima de 3,5 m, para possibilitar o acesso ao parque de veículos de socorro e emergência.

## Artigo 4.º

## Vias de circulação interna

1 — Os parques de campismo devem dispor de vias de circulação interna que permitam o trânsito de qualquer tipo de veículos automóveis com ou sem reboques, designadamente veículos de socorro ou de emergência.

2 — As vias de circulação interna devem ter a largura mínima de 3 m ou 5 m, conforme sejam, respectivamente, de um ou dois sentidos.

3 — As vias de circulação interna devem ser mantidas em bom estado de conservação e estar, a todo o tempo, totalmente desobstruídas.

4 — Entre a vedação do parque de campismo e a área destinada às instalações e equipamentos dos campistas deve existir uma via de circulação, com a largura mínima de 3 m, de modo a permitir a intervenção de quaisquer veículos de socorro ou emergência.

5 — É interdito o estacionamento de quaisquer veículos ou equipamentos nas vias de circulação interna que impossibilitem ou dificultem o trânsito de veículos, em especial dos de emergência ou socorro.

6 — Apenas é permitido o estacionamento de veículos automóveis dentro dos parques de campismo nas áreas expressamente previstas para o efeito.

## Artigo 5.º

## Rede de energia eléctrica

1 — Os parques de campismo devem dispor de uma rede interna, aérea ou subterrânea, de distribuição de energia eléctrica que assegure o fornecimento de electricidade aos campistas e a iluminação geral do parque.

2 — O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas dos parques de campismo devem obedecer às disposições constantes do Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinas (RPCM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 393/85, de 9 de Outubro.

3 — Junto às tomadas de corrente destinadas aos utentes do parque de campismo deve ser indicada a respectiva tensão.

4 — Os parques de campismo devem dispor de um sistema de iluminação de emergência, nomeadamente junto das entradas e saídas do parque, dos blocos onde se situem as instalações sanitárias e das vias de comunicação.

5 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 393/85, de 9 de Outubro, nos parques de campismo em que sejam admitidas caravanas ou autocaravanas devem existir locais com dispositivos que lhes assegurem o fornecimento de energia eléctrica.

6 — Durante os períodos de silêncio deve haver luz permanente junto às entradas e saídas do parque de campismo, bem como das instalações sanitárias, devendo no interior destas a luz ser accionável através de interruptores que tenham a necessária protecção.

## Artigo 6.º

## Abastecimento de água

1 — Os parques de campismo devem ser dotados de água de abastecimento para consumo humano, nos termos previstos nas normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano.

2 — Nos parques de campismo deve ser assegurado o fornecimento de pelo menos 80 l de água por dia e por campista.

3 — Nos parques de campismo devem existir, pelo menos, três locais de distribuição de água canalizada por cada hectare de área destinada ao campismo.

4 — Os locais de distribuição de água devem estar revestidos com materiais impermeabilizados e dispor de drenagem de águas residuais.

5 — Se não existir rede pública de abastecimento de água para consumo humano nos parques de campismo, estes devem dispor de reservatórios de água próprios, com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades mínimas diárias, de acordo com o estabelecido no n.º 2 e ainda uma reserva de emergência cuja dimensão e características devem ser estabelecidas pelo Serviço Nacional de Bombeiros, em função do respectivo grau de risco.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior a captação de água destinada a abastecimento para consumo humano deve possuir as adequadas condições de protecção sanitária, e o sistema ser dotado dos processos de tratamento requeridos para a potabilização da água ou para a manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e microbiológicas.

#### Artigo 7.º

##### Condições gerais de instalação

1 — A instalação das infra-estruturas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário ao funcionamento dos parques de campismo deve efectuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou de, por qualquer modo, afectar o ambiente dos parques de campismo e a tranquilidade e a segurança dos campistas.

2 — É interdita a instalação de coberturas laterais utilizadas como protecção dos equipamentos dos campistas.

3 — Apenas é permitida a instalação de coberturas superiores colocadas sobre os equipamentos destinados aos campistas quando as mesmas preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A reacção ao fogo dos materiais utilizados nas coberturas superiores deve ser, no mínimo, da classe M2;
- b) As coberturas superiores devem possuir condições de resistência mínima aos agentes atmosféricos de modo a garantir a segurança das pessoas e dos equipamentos;
- c) As coberturas superiores apenas devem cobrir as tendas e caravanas ou autocaravanas dos campistas e não a totalidade dos espaços a eles destinados;
- d) As coberturas superiores não podem apresentar soluções de continuidade entre si;
- e) As coberturas superiores não podem provocar impactos negativos relativamente ao meio ambiente envolvente;
- f) As coberturas superiores devem ser fixadas ao solo de modo que não constituam um elemento inamovível.

4 — É interdita a instalação de muros artificiais à volta das tendas ou outros equipamentos similares utilizados pelos campistas.

#### Artigo 8.º

##### Instalações sanitárias

1 — Os parques de campismo devem possuir instalações sanitárias de utilização comum dotadas de água corrente.

2 — As instalações sanitárias devem ser separadas por sexos e dispor de:

- a) Chuveiros individuais na proporção de um para cada 35 campistas, com antecâmara para vestiário dotada de banco e cabide;
- b) Lavatórios com espelho na proporção de um para cada 20 campistas;
- c) Retretes, dotadas de descarga automática de água, na proporção de uma para cada 30 homens e uma para cada 20 mulheres, podendo até 25% das retretes dos homens ser substituídas por urinóis;
- d) Máquinas automáticas de venda de preservativos e de pensos higiénicos;
- e) Tomadas de corrente na proporção de uma para cada 40 campistas.

3 — As instalações sanitárias devem estar equipadas para a sua utilização por crianças, incluindo fraldários situados em áreas especificamente destinadas para esse efeito ou, em alternativa, situados quer nas instalações sanitárias destinadas às mulheres quer nas instalações sanitárias destinadas aos homens.

4 — Pelo menos um dos blocos de instalações sanitárias deve permitir o acesso e estar equipado para a sua utilização por campistas com deficiências motoras.

5 — As instalações sanitárias devem possuir comunicação directa para o exterior ou serem dotadas de dispositivos de ventilação artificial com contínua renovação do ar adequados à sua dimensão.

6 — As instalações sanitárias devem ser ligadas a uma rede interna de esgotos que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública ou, se esta não existir, de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessa águas, de acordo com a legislação em vigor.

7 — As instalações sanitárias não podem situar-se junto das zonas destinadas a preparar e cozinhar alimentos ou a tomar refeições.

8 — As paredes, pavimentos e tectos das instalações sanitárias devem ser revestidas de materiais resistentes, impermeáveis, não inflamáveis e de fácil limpeza.

#### Artigo 9.º

##### Localização das instalações sanitárias

As instalações sanitárias devem estar distribuídas em blocos pelo parque de campismo, de forma a permitir a sua fácil utilização pelos campistas, devendo, em qualquer caso, existir um bloco por cada 3 ha de área destinada ao campismo, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º

#### Artigo 10.º

##### Equipamentos de utilização comum

1 — Os parques de campismo devem ter, pelo menos, os seguintes equipamentos de utilização comum pelos campistas:

- a) Recepção, situada junto à entrada principal do parque de campismo;

- b) Lavadouros de louça e pias para despejo de águas residuais, na proporção de um para cada 50 campistas;
- c) Tanques de lavagem de roupa e zona de secagem;
- d) Tábuas de engomar;
- e) Parque infantil;
- f) Área para a prática de desportos ao ar livre.

2 — Os lavadouros de louça, as pias para despejo de águas residuais e os tanques para lavar roupa, dotados de água corrente e ligados, por meio de sifão, ao sistema de esgoto, podem ser ao ar livre, devendo, no entanto, ser resguardados do sol e da chuva.

#### Artigo 11.º

##### Recipientes para o lixo

1 — Os parques de campismo devem dispor de recipientes para o lixo, com tampa, colocados em locais de fácil acesso e devidamente sinalizados, na proporção de um por cada 30 campistas, com capacidade adequada e não distando entre si mais de 50 m.

2 — Os recipientes para o lixo devem ter divisórias em função do tipo de lixo por forma a permitir a sua reciclagem.

3 — Os parques de campismo devem também ser dotados de um local apropriado para a instalação de contentores de maior dimensão, que recebam os resíduos dos contentores menores, utilizados pelos campistas.

4 — A lavagem e manutenção dos contentores é obrigatória, devendo prever-se um local para esta actividade devidamente isolado das zonas destinadas aos campistas, devendo o mesmo ser claramente identificado.

#### Artigo 12.º

##### Instalações de serviço para caravanas e autocaravanas

1 — Nos parques de campismo em que sejam admitidas caravanas ou autocaravanas devem existir instalações de serviço na proporção de uma instalação para cada 30 unidades.

2 — As instalações referidas no número anterior destinam-se ao abastecimento de água às caravanas e autocaravanas e aos respectivos despejos e devem ser dotadas do equipamento necessário para o efeito.

3 — Os locais das instalações referidas no n.º 1 devem estar revestidos com materiais impermeabilizados, de modo a assegurar a drenagem das águas residuais.

#### Artigo 13.º

##### Instalações de alojamento

1 — Nos parques de campismo podem existir instalações de carácter complementar destinadas a alojamento, desde que não ultrapassem 25% da área total do parque destinada aos campistas.

2 — Cada uma das instalações referidas no número anterior não pode ter mais de dois pisos, nem ocupar uma superfície superior a 75 m<sup>2</sup>.

3 — Em cada uma das instalações referidas no n.º 1 só podem existir dois quartos, devendo, porém, ser dotadas de casa de banho privativa com retrete, chuveiro e lavatório com espelho e ponto de luz.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a área dos quartos das instalações destinadas a aloja-

mento não pode ser inferior a 8 m<sup>2</sup>, 12 m<sup>2</sup> ou 16 m<sup>2</sup>, consoante se trate de quartos com uma, duas ou três camas individuais.

5 — Quando as instalações destinadas a alojamento forem pré-fabricadas e tiverem um carácter amovível, a área dos quartos pode ser reduzida para 5 m<sup>2</sup> e 8 m<sup>2</sup>, consoante se trate, respectivamente, de quartos com uma cama individual ou com duas camas individuais ou uma de casal.

## CAPÍTULO II

### Requisitos de funcionamento

#### Artigo 14.º

##### Placa identificativa da classificação e qualificação

1 — Nos parques de campismo públicos e nos parques de campismo privativos previstos no n.º 4 do artigo 24.º, é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa da classificação do parque, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Nos parques de campismo privativos é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa que identifique o parque como privativo, devendo, no caso dos parques previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, o mesmo ser identificado como associativo.

#### Artigo 15.º

##### Capacidade dos parques

1 — A capacidade dos parques de campismo públicos é determinada pela área útil destinada a cada campista de acordo com o estabelecido no presente regulamento para as respectivas categorias.

2 — A capacidade dos parques de campismo privativos é determinada pela área útil destinada a cada campista.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, a área útil mínima destinada a cada campista nos parques de campismo privativos é de 13 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 16.º

##### Recepção

1 — Os parques de campismo devem ter uma recepção instalada junto da sua entrada principal.

2 — A recepção deve prestar, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Encarregar-se do registo de entradas e saídas dos campistas;
- b) Receber, guardar e entregar aos campistas a correspondência, bem como os objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotar e dar conhecimento aos campistas, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens a eles destinadas.

3 — A recepção deve ainda prestar aos campistas as informações respeitantes ao funcionamento do parque de campismo, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e as suas normas de funcionamento privativas.

4 — Na recepção deve haver uma caixa de correio, um telefone e um aparelho de telecópia ligados à rede fixa.

5 — Na recepção deve afixar-se, por forma bem visível, em português, inglês e outra língua estrangeira, as seguintes indicações:

- a) O nome, tipo e categoria do parque de campismo;
- b) O horário de funcionamento da recepção;
- c) Os preços dos serviços;
- d) O período de funcionamento do parque de campismo;
- e) A lotação do parque de campismo;
- f) Os períodos de silêncio;
- g) A planta do parque de campismo, assinalando as instalações de utilização comum, a área destinada aos campistas, a localização dos extintores e das saídas de emergência;
- h) A existência de regulamento interno;
- i) A existência de livro de reclamações à disposição dos campistas;
- j) A indicação da morada e do telefone do centro de saúde e do hospital mais próximos do parque de campismo;
- l) A morada e o telefone da farmácia mais próxima do parque de campismo;
- m) A indicação do posto de correio mais próximo do parque de campismo.

6 — Quando a lotação estiver esgotada deve ser indicada à entrada, por forma bem visível do exterior, a inexistência de lugares vagos.

#### Artigo 17.º

##### Primeiros socorros e equipamento de salvação

1 — Os parques de campismo devem ter disponível, vinte e quatro horas por dia, equipamento de primeiros socorros ou um posto médico para a prestação de assistência, devidamente sinalizado.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, os parques de campismo localizados em zonas que disponham de acesso directo a águas balneares situadas junto a praias fluviais ou marítimas, lagoas ou barragens sem serviços de socorros a náufragos, devem dispor de equipamento e meios de salvação para banhistas junto desses acessos e pessoal preparado para actuar em caso de emergência.

#### Artigo 18.º

##### Iluminação

Todas as entradas e saídas dos parques de campismo, bem como as vias de circulação e as instalações sanitárias devem estar iluminadas durante a noite.

#### Artigo 19.º

##### Serviço de limpeza e remoção do lixo

1 — Todas as instalações comuns dos parques de campismo, incluindo as sanitárias, bem como os recipientes de lixo, devem ser limpos e desinfectados diariamente.

2 — O lixo e demais resíduos recolhidos na área destinada ao campismo devem ser removidos diariamente para o local previsto no n.º 2 do artigo 11.º, onde serão recolhidos pelos serviços públicos ou, na falta destes, por outros idênticos.

#### Artigo 20.º

##### Serviço de vigilância

1 — Nos parques de campismo deve existir um serviço permanente de vigilância.

2 — O pessoal referido no número anterior deve usar farda própria e estar devidamente identificado.

#### Artigo 21.º

##### Deveres dos campistas

1 — Durante a sua estada nos parques de campismo, os campistas devem pautar o seu comportamento pelas regras da boa vizinhança.

2 — Os campistas devem ainda, em especial, cumprir as seguintes regras:

- a) Acatar dentro do parque de campismo a autoridade do responsável pelo seu funcionamento;
- b) Cumprir as regras do regulamento interno do parque de campismo;
- c) Cumprir os preceitos de higiene adoptados no parque de campismo, especialmente os referentes ao destino do lixo e das águas sujas, à lavagem e secagem de roupas, à admissão de animais e à prevenção de doenças contagiosas;
- d) Manter o respectivo espaço destinado a acampamento e os equipamentos nele instalados em bom estado de conservação, higiene e limpeza;
- e) Instalar o seu equipamento nos espaços destinados aos campistas, de modo a guardar a distância mínima de 2 m em relação aos dos outros campistas;
- f) Abster-se de quaisquer actos susceptíveis de incomodar os demais campistas, designadamente de fazer ruído e de utilizar aparelhos receptores de radiodifusão durante o período de silêncio que for fixado no regulamento interno do parque de campismo;
- g) Não acender fogo, excepto quando forem utilizados equipamentos para cozinhar alimentos autorizados para o efeito pelo regulamento interno do parque de campismo, e cumprir as demais regras de segurança contra riscos de incêndio em vigor no mesmo;
- h) Cumprir a sinalização do parque de campismo e as indicações do responsável pelo seu funcionamento no que respeita à circulação e ao estacionamento de veículos e à instalação do equipamento de campismo;
- i) Não introduzir pessoas no parque de campismo sem autorização do responsável pelo seu funcionamento;
- j) Abandonar o parque de campismo no fim do período previamente estabelecido para a sua estada;
- l) Pagar o preço dos serviços utilizados, de acordo com a tabela em vigor no parque de campismo;
- m) Não limitar qualquer zona interior ou exterior à área que lhe for destinada para acampar, para além da sua instalação;
- n) Não implantar estruturas fixas ou proceder à pavimentação do solo.

## Artigo 22.º

**Regulamento interno**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os parques de campismo devem ter um regulamento interno elaborado pela respectiva entidade exploradora e aprovado pela câmara municipal competente.

2 — Nos parques de campismo previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, o regulamento interno é aprovado pela Federação Portuguesa de Campismo, devendo o mesmo ser enviado para conhecimento à câmara municipal competente, sem prejuízo de o mesmo ter de obedecer a todos os requisitos legalmente estabelecidos.

3 — O regulamento interno deve estar afixado, por forma bem visível, na recepção dos parques de campismo, em português, inglês e outra língua estrangeira.

4 — O regulamento interno dos parques de campismo deve estabelecer as normas relativas à utilização e ao funcionamento dos mesmos, nomeadamente sobre:

- a) As condições em que são autorizadas as visitas aos campistas;
- b) A admissão de animais que acompanham os campistas;
- c) As condições em que é permitida a permanência no parque de material de campismo desocupado;
- d) Os deveres dos campistas;
- e) O período de funcionamento do parque de campismo;
- f) Os períodos de silêncio;
- g) Os equipamentos de queima autorizados pela entidade exploradora do parque de campismo para a confecção de alimentos.

## Artigo 23.º

**Recusa de permanência**

Pode ser recusada a permanência nos parques de campismo aos campistas que desrespeitem os preceitos do regulamento interno e não cumpram os deveres previstos no artigo 21.º

## CAPÍTULO III

**Da classificação**

## Artigo 24.º

**Categorias**

1 — Os parques de campismo públicos classificam-se, atendendo à sua localização, à qualidade das suas instalações e equipamentos e dos serviços que ofereçam, nas categorias de 4, 3, 2 e 1 estrelas.

2 — Os parques de campismo públicos podem ainda ser classificados como parques de campismo rural.

3 — A classificação dos parques de campismo previstos no número anterior é feita de acordo com o estabelecido em diploma próprio.

4 — Os parques de campismo privativos podem ser classificados em qualquer das categorias previstas para os parques de campismo públicos, desde que preencham os respectivos requisitos.

## Artigo 25.º

**Parques de campismo de 1 estrela**

1 — Para que um parque de campismo público possa ser classificado de 1 estrela deve dispor de:

- a) Bar;
- b) Lavadouros de louça e tanques para lavar roupa e respectivos secadouros, na proporção de um para cada 50 campistas.

2 — As instalações sanitárias devem dispor de:

- a) Chuveiros individuais na proporção de um para cada 35 campistas;
- b) Lavatórios na proporção de um para cada 20 campistas;
- c) Retretes, dotadas de descarga automática de água, na proporção de uma para cada 30 homens e uma para cada 20 mulheres, podendo até 25 % das retretes dos homens ser substituídas por urinóis;
- d) Tomadas de corrente na proporção de uma para cada 40 campistas.

3 — A área útil destinada a cada campista é de 13 m<sup>2</sup>.

## Artigo 26.º

**Parques de campismo de 2 estrelas**

1 — Para que um parque de campismo público possa ser classificado de 2 estrelas deve dispor ainda, além dos equipamentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, de:

- a) Supermercado;
- b) Sala de convívio.

2 — As instalações sanitárias devem dispor, além dos equipamentos referidos no n.º 2 do artigo anterior, de, pelo menos, um chuveiro de água quente quer nas instalações do sexo masculino quer nas instalações do sexo feminino.

3 — A área útil destinada a cada campista é de 15 m<sup>2</sup>.

## Artigo 27.º

**Parques de campismo de 3 estrelas**

1 — Para que um parque de campismo público possa ser classificado de 3 estrelas deve situar-se em terreno arborizado e dispor ainda, além dos equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo anterior, de:

- a) Restaurante-bar;
- b) Sala de convívio com televisão;
- c) Sala de jogos;
- d) Mesas e bancos para refeições ao ar livre;
- e) Espaços ajardinados;
- f) Um bloco de instalações sanitárias por cada 2 ha de área destinada ao campismo.

2 — As instalações sanitárias devem dispor de:

- a) Chuveiros individuais na proporção de um para cada 30 campistas, devendo um terço, pelo menos, dispor de água quente;
- b) Lavatórios dotados de água quente na proporção de um para cada 30 campistas;

- c) Retretes e tomadas de corrente, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 25.º;
- d) Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável.

3 — A área útil destinada a cada campista é de 18 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 28.º

##### Parques de campismo de 4 estrelas

1 — Para que um parque de campismo público possa ser classificado de 4 estrelas deve situar-se em terreno muito arborizado e ajardinado e dispor ainda, além dos equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 25.º, no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo anterior, de:

- a) Parque de estacionamento;
- b) Tabacaria;
- c) Cabinas telefónicas;
- d) Máquinas de lavar roupa e ferros eléctricos de engomar;
- e) Equipamento de cozinha para preparação de refeições;
- f) Piscinas, para adultos e para crianças;
- g) Campo de jogos vedado;
- h) Serviço de guarda de valores na recepção;
- i) Posto médico.

2 — As instalações sanitárias devem dispor de:

- a) Chuveiros individuais, dotados de água quente, na proporção de um para cada 25 campistas;
- b) Lavatórios, dotados de água quente, na proporção de um para cada 10 campistas;
- c) Retretes, dotadas de descarga automática de água, na proporção de uma para cada 20 homens e uma para cada 15 mulheres, podendo até 25 % das retretes dos homens ser substituídas por urinóis;
- d) Coberturas descartáveis para retretes e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável;
- e) Tomadas de corrente na proporção de uma para cada 30 campistas.

3 — Nos parques de campismo públicos de 4 estrelas devem existir cinco locais de distribuição de água canalizada por cada hectare de área destinada ao campismo.

4 — A área útil destinada a cada campista é de 22 m<sup>2</sup>.

5 — As piscinas devem ter equipamentos que garantam as características das águas e obedeçam aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e respectivos regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

##### Contra-ordenações

#### Artigo 29.º

##### Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A falta ou o não cumprimento de qualquer dos requisitos comuns exigidos nos artigos 2.º a 20.º;

- b) A instalação de equipamentos para o campismo, em violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º;
- c) A inexistência de regulamento interno aprovado;
- d) A falta ou o não cumprimento dos requisitos especiais exigidos nos artigos 25.º a 28.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de € 500 ou 100 241\$ a € 3740,90 ou 750 000\$ no caso de se tratar de pessoa singular e de € 2500 ou 501 205\$ a € 30 000 ou 6 001 460\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A fixação em concreto da coima aplicável faz-se tendo em conta a gravidade do comportamento e a classificação do parque.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 30.º

##### Sanção acessória de encerramento

O encerramento ou a suspensão do parque de campismo e a consequente cassação do respectivo alvará de licença de utilização turística só podem ser determinados como sanção acessória das contra-ordenações resultantes da violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 15.º, 18.º e 19.º

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 31.º

##### Parques de campismo públicos existentes

1 — Os parques de campismo públicos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem satisfazer os requisitos nele previstos para a respectiva categoria, devendo as suas entidades exploradoras proceder à realização das obras e à instalação dos equipamentos necessários para esse efeito, no prazo de dois anos a contar daquela data.

2 — A requerimento dos interessados, a câmara municipal pode reconhecer que a realização de algumas das obras referidas no número anterior se revele materialmente impossível ou excessivamente onerosa, para efeitos da sua dispensa.

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 implica a revisão da classificação do parque de campismo para a categoria que corresponder ao seu estado.

4 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 implica a revisão da classificação do estabelecimento para a categoria correspondente, salvo quando se verifique que o estabelecimento não reúne os requisitos mínimos para poder ser classificado em qualquer grupo e categoria, caso em que deve ser determinado o seu encerramento e apreendido o respectivo alvará.

#### Artigo 32.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 219/2002

de 12 de Março

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 588/94, de 13 de Julho, concessionada à Sociedade Agrícola António Dragão e Filhos, L.<sup>da</sup>, zona de caça turística da Herdade do Barambão e outras, situada na freguesia de Assunção, município de Arronches, com uma área de 499,15 ha, válida até 13 de Julho de 2006.

Considerando que a entidade concessionária estava obrigada a cumprir o plano de aproveitamento turístico aprovado, o qual previa, nomeadamente, serviço de refeições principais no Monte de Folhinhas, a recuperar, no prazo de um ano e alojamento nas instalações do referido Monte;

Considerando que após vistoria efectuada à zona de caça foi constatado não ter sido dado cumprimento ao plano de aproveitamento turístico acima referido;

Considerando que os factos acima invocados constituem incumprimento reiterado das obrigações a que o concessionário da zona de caça estava obrigado:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, que seja revogada a concessão atribuída pela Portaria n.º 588/94, de 13 de Julho, à Sociedade Agrícola António Dragão e Filhos, L.<sup>da</sup> (processo n.º 1631-DGF).

Em 25 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

### Portaria n.º 220/2002

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 347/90, de 8 Maio, foi concessionada à Sociedade de Gestão Agrícola Sousa Cabral, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade de Monte Ruivo e Angeirinha e outras, processo n.º 245-DGF, situada na freguesia e município de Viana do Alentejo, com a área de 678,30 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Pela Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio, foi estabelecido o valor das taxas anuais devidas pelas zonas de caça associativas e turísticas e as respectivas condições de pagamento.

Estabelece ainda aquela portaria que o pagamento deveria ter sido efectuado até 30 de Agosto de 2001 ou posteriormente com as agravantes previstas.

Considerando que a entidade gestora não procedeu ao pagamento previsto, tendo embora sido notificada para o efeito;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio, a falta acima

referida constitui causa para a suspensão do exercício da caça e das actividades de carácter venatório:

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio, e nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na ZCT da Herdade de Monte Ruivo e Angeirinha e outras (processo n.º 245-DGF) e estipulado um prazo de 90 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a presente suspensão.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 13 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

### Portaria n.º 221/2002

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 914/2000, de 30 de Setembro, foi concessionada à GARVECAÇA — Sociedade de Caça e Turismo, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística de Estragomantens, processo n.º 2394-DGF, situada no município de Tavira, com uma área de 276 ha, válida até 30 de Setembro de 2012.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 52 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tavira:

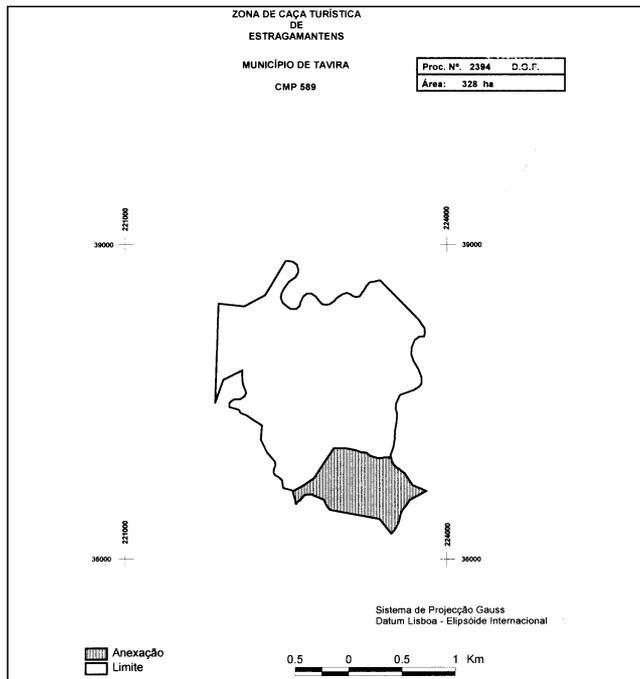
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 914/2000, de 30 de Setembro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com uma área de 52 ha, ficando a mesma com uma área total de 328 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável, mantendo-se, contudo, as condicionantes constantes da Portaria n.º 914/2000, de 30 de Setembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 3 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.



### Portaria n.º 222/2002

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 681/91, de 15 de Julho, foi concessionada à LISCAÇA — Turismo e Caça, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade das Taipas (processo n.º 676-DGF), situada no município de Portel, com uma área de 697,55 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Taipas (processo n.º 676-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade das Taipas», sito na freguesia e município de Portel, com uma área de 697,55 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável, condicionado à legalização do alojamento turístico proposto.

3.º É revogada a Portaria n.º 939/2001, de 30 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário do Estado do Turismo, em 13 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

### Portaria n.º 223/2002

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 896-X/91, de 15 de Julho, foi concessionada à AGRICAÇA — Exploração e Actividades

Agrícolas e Cinegéticas, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística do Cerro das Moças, Courela do Poçanco, Barreira Alta e outras (processo n.º 835-DGF), situada no município de Mértola, com uma área de 3027,1912 ha e não 2958,1123 ha, como por lapso é referido na citada portaria, válida até 8 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

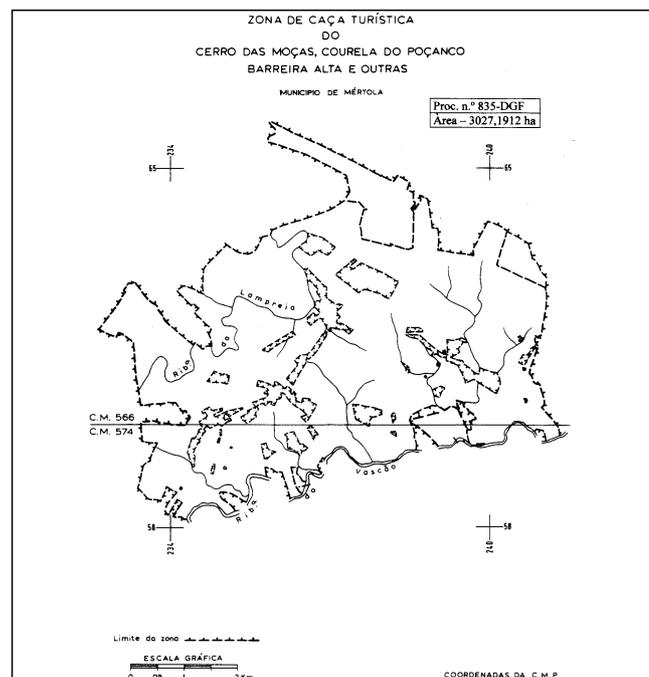
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística do Cerro das Moças, Courela do Poçanco, Barreira Alta e outras (processo n.º 835-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Espírito Santo e São Sebastião dos Carros, município de Mértola, com uma área de 3027,1912 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento turístico proposto.

3.º É revogada a Portaria n.º 928/2001, de 30 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário do Estado do Turismo, em 13 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 224/2002**

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 923/89, de 20 de Outubro, foi concessionada à CADE — Companhia Agrícola de Desenvolvimento, S. A., a zona de caça turística da Herdade do Monte da Ribeira (processo n.º 182-DGF), situada no município da Vidigueira, com uma área de 327,60 ha, válida até 20 de Outubro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 143.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Monte da Ribeira (processo n.º 182-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Monte da Ribeira», sito na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, com uma área de 327,60 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

3.º É revogada a Portaria n.º 1203-I/2001, de 18 de Outubro.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 21 de Outubro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 13 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 225/2002**

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 586/92, de 27 de Junho, foi concessionada à Vera Cruz Safaris — Sociedade de Turismo Cinegético, S. A., a zona de caça turística da Zangarilha, processo n.º 945-DGF, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Portel, com a área de 291,5750 ha, válida até 27 de Junho de 2004.

Vem agora a Sociedade Agrícola da Zangarilha, L.ª, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Zangarilha, processo n.º 945-DGF, situada na fre-

guesia e município de Portel, é transferida para a Sociedade Agrícola da Zangarilha, L.ª, com o número de pessoa colectiva 503583901 e sede na Quinta da Fonte, Vila Franca de Xira.

2.º O presente processo mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 13 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 226/2002**

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 667-A6/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Barrosinha e outras (processo n.º 326-DGF), situada no município de Alcácer do Sal, com uma área de 1883,5250 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Barrosinha e outras (processo n.º 326-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade da Barrosinha e anexas», sitos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 1883,5250 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 13 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 4 de Fevereiro de 2002.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 227/2002**

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 682/99, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 926/2000, de 2 de Outubro, foi concessionada à Associação Desportiva de Caça e Pesca dos Maxiais a zona de caça associativa dos Maxiais (pro-

cesso n.º 2185-DGF), situada no município de Castelo Branco, com uma área de 2238,5490 ha, válida até 23 de Agosto de 2011.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 516,6140 ha, e a desanexação de outros, com uma área de 19,184 ha.

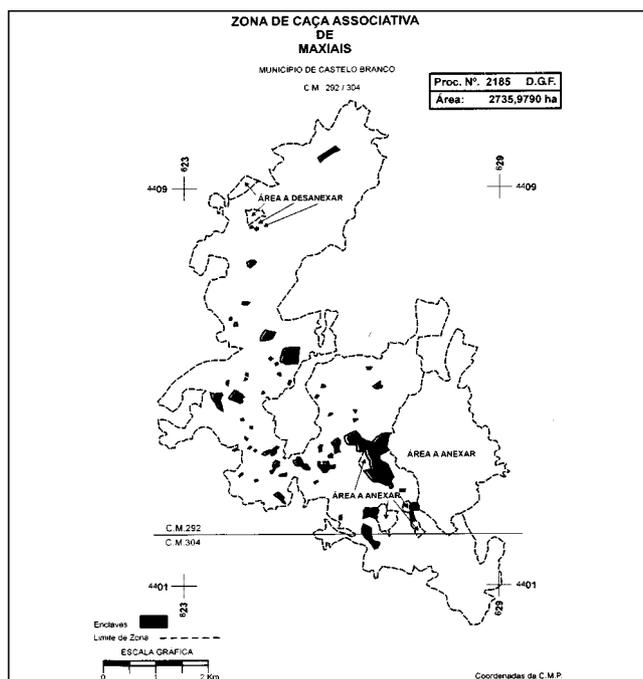
Assim, com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 43.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 682/99, de 23 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 926/2000, de 2 de Outubro, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Benquerenças e Castelo Branco, com uma área de 516,6140 ha e a desanexação de outros sítios na freguesia de Benquerenças, com uma área de 19,1840 ha, todos os prédios sítios no município de Castelo Branco, ficando a mesma com uma área total de 2735,9790 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



### Portaria n.º 228/2002

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 696/99, de 24 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 815/2000, de 22 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca dos Montes Doutores da Jordana a zona de caça associativa do Cerro da Cabeça (processo n.º 2193-DGF), situada no município de Olhão, com uma área de 667,0760 ha, válida até 24 de Agosto de 2011.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma

área de 632,2862 ha, sítios nos municípios de Tavira e Olhão.

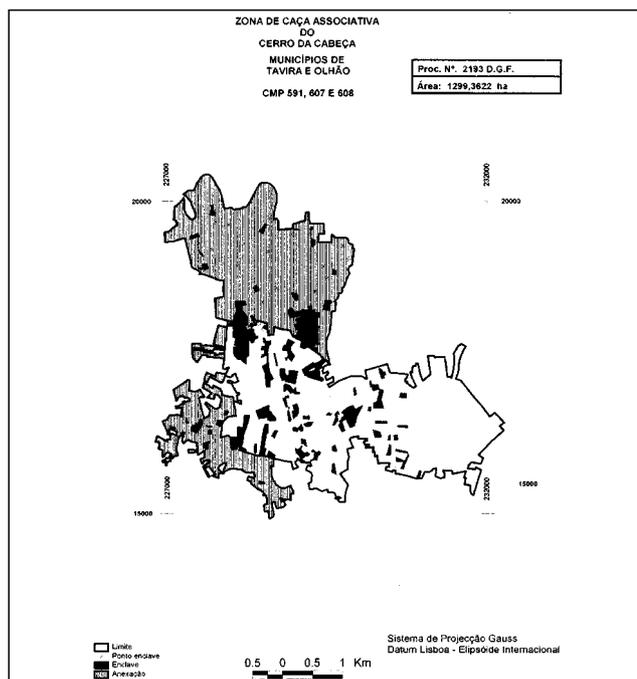
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Tavira e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 696/99, de 24 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 815/2000, de 22 de Setembro, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, município de Tavira, com uma área de 439,2862 ha, e na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com uma área de 193 ha, ficando a mesma com uma área total de 1299,3622 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



### Portaria n.º 229/2002

de 12 de Março

A experiência adquirida com a aplicação da Portaria n.º 123/2001, de 23 de Fevereiro, que define os termos, os conteúdos das provas e o processo do exame para obtenção da carta de caçador revelou a necessidade de alguns ajustamentos no que respeita à composição do júri dos exames da época especial.

Por outro lado, a situação excepcional prevista no n.º 4 do n.º 6.º da citada portaria quando respeite a candidatos previamente inscritos na época normal de exame, que o não puderam realizar por motivo inultrapassável, justifica imputar ao pagamento devido pelo

exame na época especial a taxa efectivamente liquidada aquando da inscrição anterior.

Aproveita-se finalmente para harmonizar e actualizar as taxas previstas na portaria referida, convertendo-as nos respectivos valores em euros.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

O n.º 4 do n.º 6.º, o n.º 2 e o n.º 3 do n.º 10.º, o n.º 1 e o n.º 2 do n.º 12.º, e as alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do n.º 12.º da Portaria n.º 123/2001, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

4 — Excepcionalmente, fora das situações previstas no número anterior e independentemente do disposto no n.º 2 do n.º 7.º, o director-geral das Florestas pode autorizar a inscrição na época especial de exame de candidatos que, encontrando-se inscritos, não tenham podido comparecer à época normal por motivo de força maior devidamente justificado.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

10.º

[...]

1 — .....

2 — O júri das provas práticas ou teórico-práticas de exame para obtenção da carta de caçador é composto pelos seguintes elementos:

a) .....

b) .....

3 — Na falta ou impedimento dos representantes de qualquer das organizações de caçadores ou de defesa do ambiente, compete à direcção regional de agricultura assegurar a sua substituição no júri de exame.

12.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a inscrição para exame está dependente do pagamento de taxa a efectuar no acto de apresentação do respectivo requerimento.

2 — Os candidatos que, encontrando-se inscritos na época normal de exame, transitarem para a época especial ao abrigo do disposto no n.º 4 do n.º 6.º ficam dispensados do pagamento de taxa a que se refere o n.º 3,

salvo se a nova inscrição implicar alteração das especificações da carta de caçador constantes do requerimento inicial.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — Pela inscrição para exame são devidas as seguintes taxas:

a) € 50 para a obtenção da carta de caçador com uma especificação;

b) € 75 para a obtenção da carta de caçador com duas especificações;

c) € 100 para a obtenção da carta de caçador com três especificações;

d) € 25 nas seguintes situações:

i) .....

ii) .....

iii) .....

2.º

É retirado o n.º 4 do n.º 10.º

3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 230/2002**

**de 12 de Março**

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

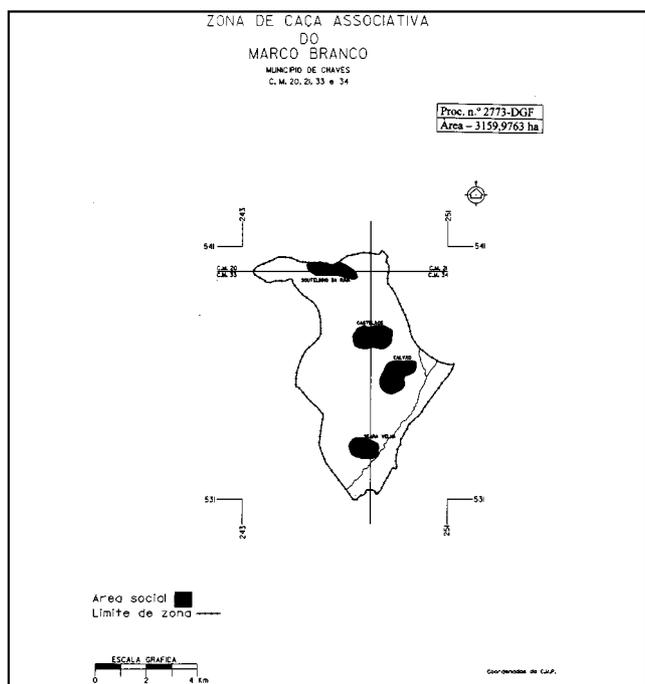
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois e iguais períodos, ao Clube de Caçadores do Marco Branco, com o número de pessoa colectiva 505322790 e sede em Calvão, Chaves, a zona de caça associativa do Marco Branco (processo n.º 2773-DGF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Calvão, Ervededo, Seara Velha e Soutelinho da Raia, município de Chaves, com uma área de 3159,9763 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 231/2002**  
de 12 de Março

Pela Portaria n.º 667-U/93, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 134/95 e 602/98, respectivamente de 8 de Fevereiro e de 25 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça da Póvoa de Lanhoso a zona de caça associativa da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 1352-DGF), situada no município de Póvoa de Lanhoso, com uma área de 1880 ha, e não de 1905,6875 ha, como por lapso consta na Portaria n.º 602/98, de 25 de Agosto, válida até 14 de Julho de 2005.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 472,6373 ha.

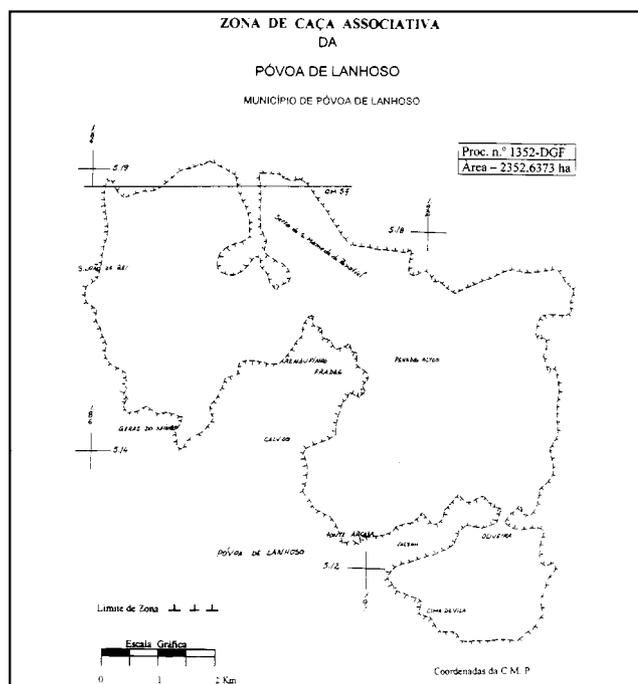
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-U/93, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 134/95 e 602/98, respectivamente de 8 de Fevereiro e de 25 de Agosto, vários prédios rústicos situados nas freguesias do Rendufinho, São João de Rei, Monsul, Geraz do Minho, Travassos, Oliveira e Taíde, município de Póvoa de Lanhoso, com uma área de 472,6373 ha, ficando a mesma com uma área total de 2352,6373 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 232/2002**  
de 12 de Março

Pela Portaria n.º 692/2000, de 31 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Bemposta a zona de caça associativa da Bemposta (processo n.º 2327-DGF), situada no município de Faro, com uma área de 74,7190 ha, válida até 31 de Agosto de 2012.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 118,3960 ha.

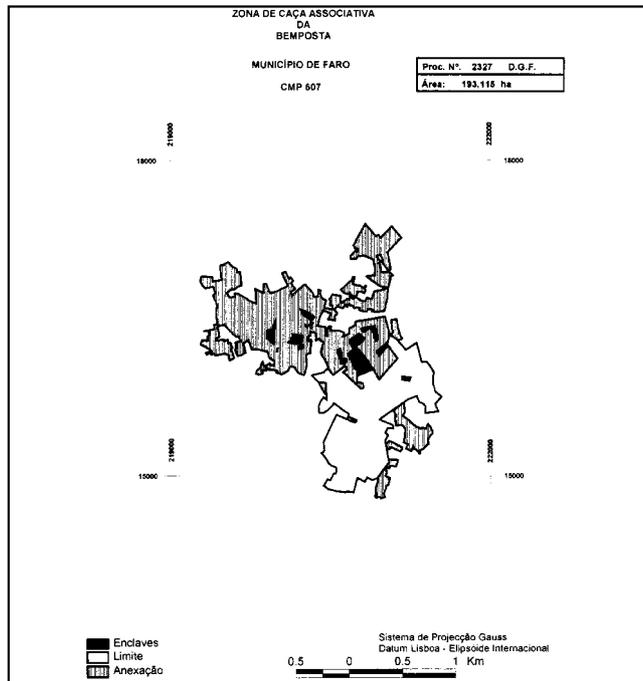
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 692/2000, de 1 de Agosto, vários prédios rústicos situados na freguesia de Estói, município de Faro, com uma área de 118,3960 ha, ficando a mesma com uma área total de 193,1150 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 233/2002**

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 372/2000, de 23 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Corgo Fundo a zona de caça associativa da Caniveta e anexas (processo n.º 2265-DGF), situada no município de Beja, com uma área de 511,1845 ha, válida até 23 de Junho de 2012.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 455,9615 ha.

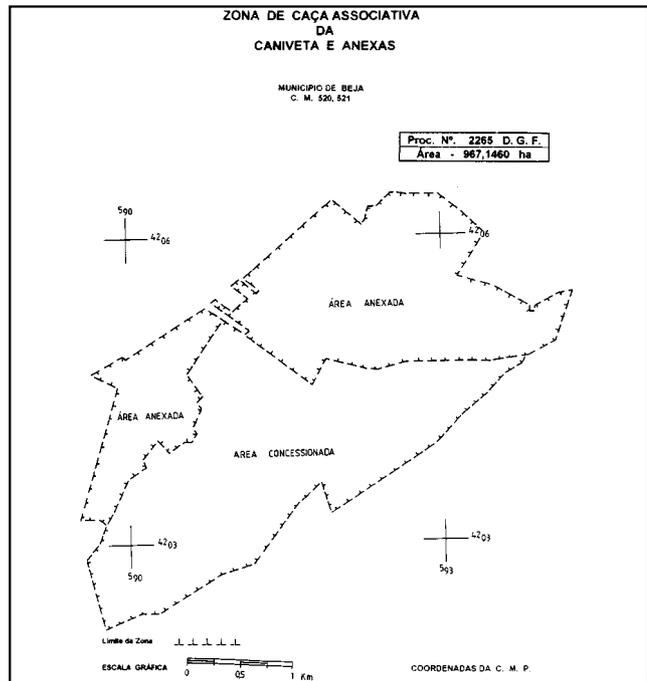
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 372/2000, de 23 de Junho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Santa Vitória e Santiago Maior, município de Beja, com uma área de 455,9615 ha, ficando a mesma com uma área total de 967,1460 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 234/2002**

de 12 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

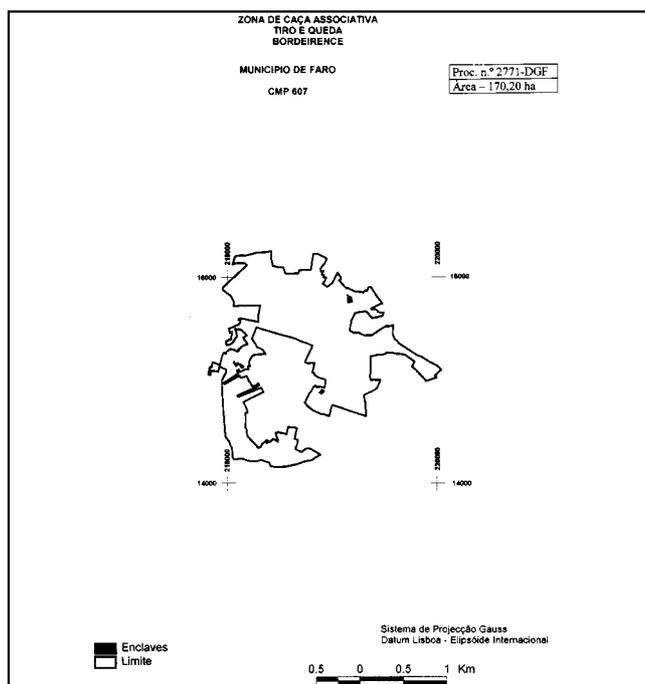
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caça e Pesca Tiro e Queda Bordeirense, com o número de pessoa colectiva 505030535 e sede na Bordeira, Santa Bárbara de Nexe, Faro, a zona de caça associativa Tiro e Queda Bordeirense (processo n.º 2771-DGF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Santa Bárbara de Nexe e Estoi, município de Faro, com uma área de 170,20 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 235/2002**  
de 12 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

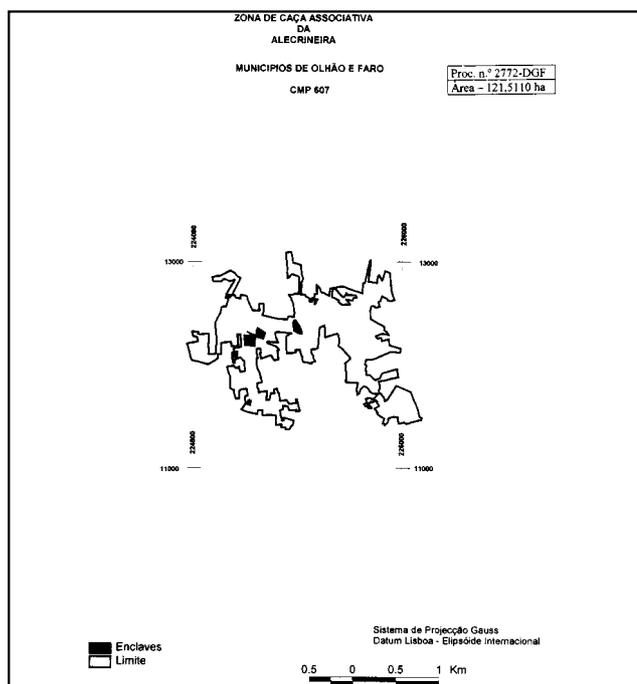
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Poço Longo, com o número de pessoa colectiva 505229404 e sede no Poço Longo, Quelfes, Olhão, a zona de caça associativa da Alecrineira (processo n.º 2772-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Quelfes, município de Olhão, com uma área de 54,2040 ha, e na freguesia de Estoi, município de Faro, com uma área de 67,3070 ha, perfazendo uma área de 121,5110 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 236/2002**  
de 12 de Março

Pela Portaria n.º 667-H/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 305/99, de 3 de Maio, foi concessionada ao Clube dos Amigos da Caça de Paranhos a zona de caça associativa de Paranhos (processo n.º 1325-DGF), situada no município de Amares, com uma área de 874,50 ha, válida até 14 de Julho de 2005.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 812 ha.

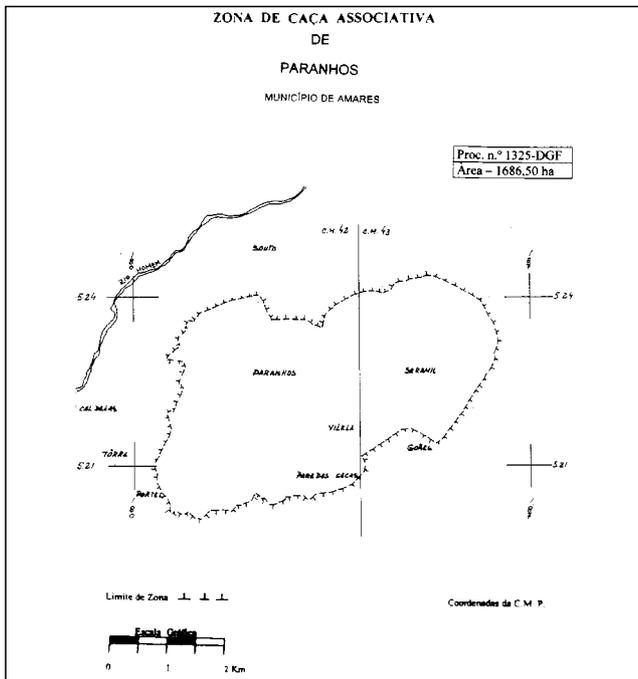
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 667-H/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 305/99, de 3 de Maio, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Seramil, Vilela e Paredes Secas, município de Amares, com uma área de 812 ha, ficando a mesma com uma área total de 1686,50 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 237/2002**  
de 12 de Março

Pela Portaria n.º 923/2000, de 2 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca dos Montes Doutores da Jordana a zona de caça associativa do Barrocal (processo n.º 2399-DGF), situada no município de Tavira, com uma área de 357 ha, válida até 2 de Outubro de 2012.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 219,50 ha, sitos nos municípios de Tavira e Olhão.

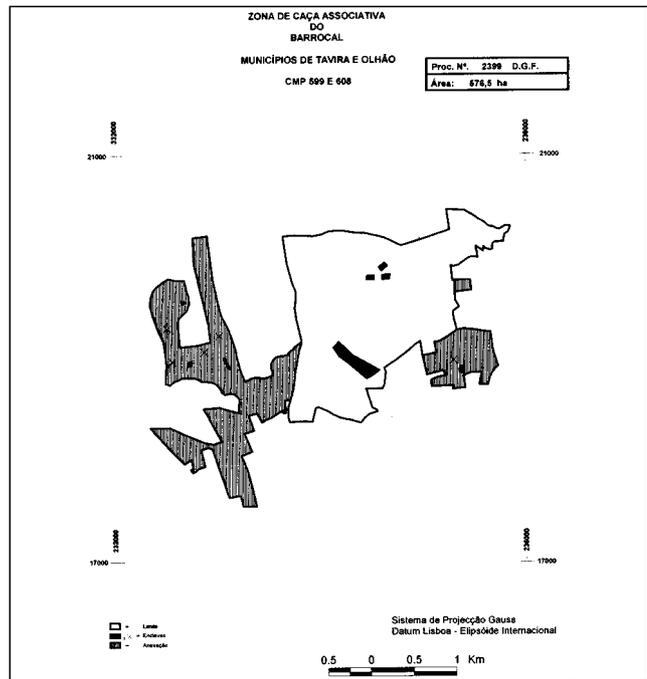
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Tavira e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 923/2000, de 2 de Outubro, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Santa Catarina da Fonte do Bispo e Santo Estêvão, município de Tavira, com uma área de 170 ha, e na freguesia de Moncarapacho, município de Olhão, com uma área de 49,50 ha, ficando a mesma com uma área total de 576,50 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 238/2002**  
de 12 de Março

Pela Portaria n.º 627/98, de 28 de Agosto, foi renovada até 15 de Julho de 2010 a zona de caça associativa do Monte de São Bento (processo n.º 1218-DGF), situada no município do Fundão, com uma área de 438,18 ha, concessionada ao Clube de Caçadores do Monte de São Bento.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 345 ha.

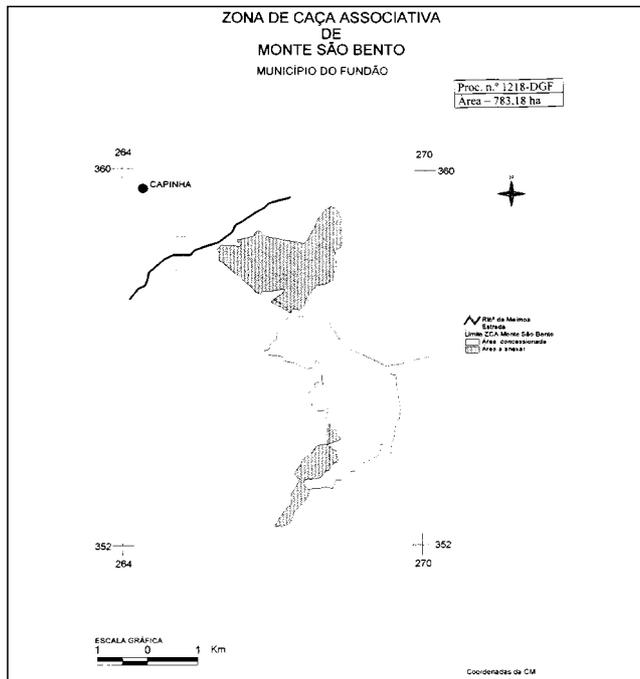
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 627/98, de 28 de Agosto, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Capinha e Vale de Prazeres, município do Fundão, com uma área de 345 ha, ficando a mesma com uma área total de 783,18 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 239/2002**  
de 12 de Março

Pela Portaria n.º 1166/97, de 14 de Novembro, foi renovada até 14 de Novembro de 2009 a zona de caça associativa da Quinta da Granja (processo n.º 823-DGF), situada nos municípios de Vila Franca de Xira e Alenquer, com uma área de 400,33 ha, concessionada à Associação Recreativa e Desportiva de Tiro.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de dois prédios rústicos, com uma área de 40,36 ha, sitos no município de Vila Franca de Xira.

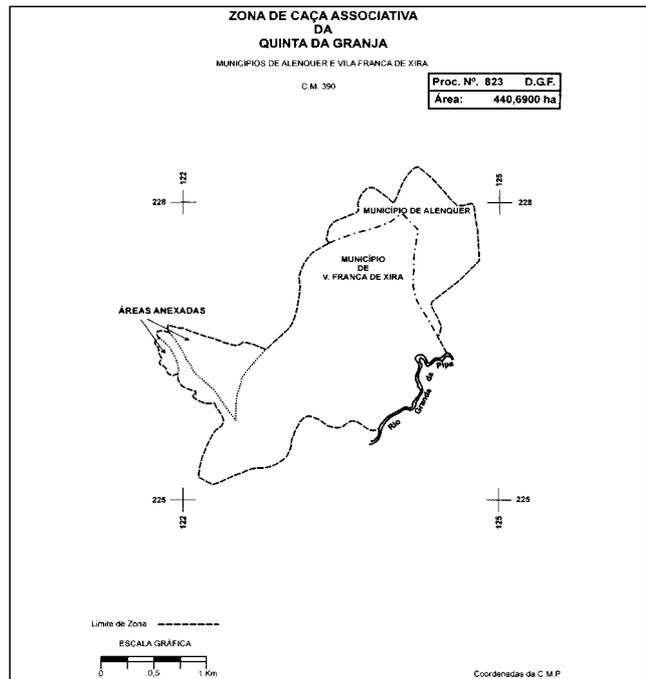
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1166/97, de 14 de Novembro, os prédios rústicos denominados «Quinta Nova do Campo» e «Casal da Moita», situados na freguesia de Cachoeiras, município de Vila Franca de Xira, com uma área de 40,36 ha, ficando a mesma com uma área total de 440,69 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 240/2002**  
de 12 de Março

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

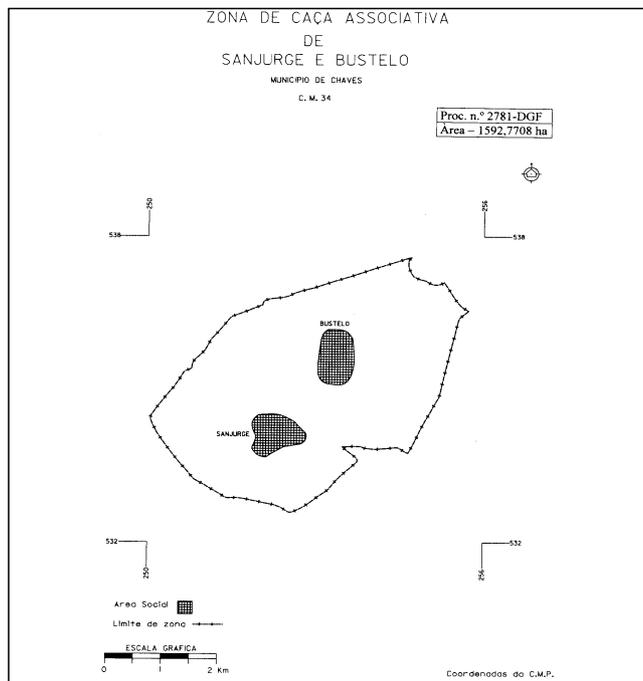
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois e iguais períodos, à Associação de Caçadores de Sanjurge e Bustelo, com o número de pessoa colectiva 505303965 e sede em Sanjurge, Chaves, a zona de caça associativa de Sanjurge e Bustelo (processo n.º 2781-DGF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Sanjurge e Bustelo, município de Chaves, com uma área de 1592,7708 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 241/2002**

de 12 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

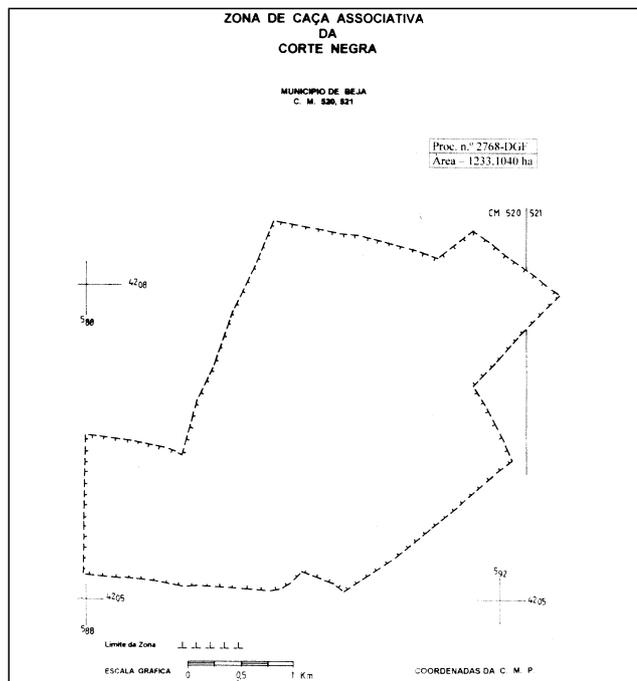
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Beringel, com o número de pessoa colectiva 504929011 e sede na Rua do Jardim da Rampa, 1, Beringel, Beja, a zona de caça associativa da Corte Negra (processo n.º 2768-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Mombeja, município de Beja, com uma área de 1233,1040 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.

**Portaria n.º 242/2002**

de 12 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

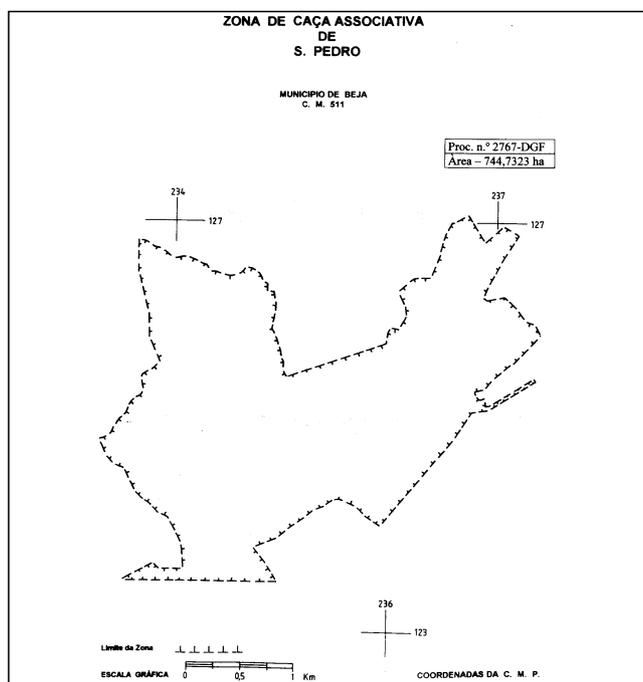
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores do Casteleiro e Pelingreza, com o número de pessoa colectiva 504759663 e sede na Rua de Pedro Soares, 28, Beja, a zona de caça associativa de São Pedro (processo n.º 2767-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade da Quinta de São Pedro», sítio na freguesia de Baleizão, município de Beja, com uma área de 744,7323 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



### Portaria n.º 243/2002

de 12 de Março

Tendo em vista imprimir maior celeridade na realização dos estudos de emparcelamento nas áreas beneficiadas pelos grandes aproveitamentos hidro-agrícolas em curso, há que proceder à alteração do tipo de beneficiários das ajudas a conceder no âmbito da medida n.º 4, «Gestão e infra-estruturas hidro-agrícolas», do Programa AGRO.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o artigo 3.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 928/2000, de 2 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os titulares de prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos organizados em associações de beneficiários ou juntas de agricultores, através dos competentes organismos da administração central, e estes últimos, quando se trate de elaboração de estudos e projectos de execução.

2 — Em casos excepcionais, as associações de beneficiários e as juntas de agricultores podem beneficiar de ajudas para a elaboração de estudos de emparcelamento necessários à realização dos projectos a que se refere o artigo 2.º, desde que sejam objecto de parecer prévio favorável do IHERA.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 19 de Fevereiro de 2002.

### Portaria n.º 244/2002

de 12 de Março

A Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 569/2001, de 5 de

Junho, e 1458/2001, de 28 de Dezembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas».

Atendendo ao regime de excepção aprovado pela Comissão para os investimentos nas novas plantações de vinhas, nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, importa proceder às consequentes alterações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 11 do anexo I do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, com a última redacção dada pela Portaria n.º 1458/2001, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«11 — Viticultura:

- a) Serão elegíveis os investimentos em novas plantações vitícolas relativos a direitos de plantação atribuídos aos agricultores até 23 de Abril de 2001, desde que não elegíveis no regime da respectiva COM;
- b) As ajudas ficam limitadas a uma área máxima de 15 ha de novas plantações por beneficiário, até ao limite máximo de 35 ha de superfície vitícola por exploração, após a atribuição dos novos direitos;
- c) São elegíveis as plantações que prevejam a utilização, em exclusivo, das castas aprovadas por cada comissão vitivinícola regional para a produção de vinhos de qualidade;
- d) Os custos máximos elegíveis por operação cultural não podem exceder os valores previstos no Plano Nacional de Reconversão e Reestruturação da Vinha previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/2000, as quais respeitam à preparação do terreno, incluindo limpeza, plantações/enxertia e melhoria das infra-estruturas fundiárias (construção ou reconstrução de vinhas e drenagem superficial).»

2.º Ao abrigo do presente diploma, são elegíveis as despesas efectuadas a partir de 29 de Dezembro de 2000.

3.º O disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento referido no n.º 1.º não se aplica às situações abrangidas pelo presente diploma, desde que os beneficiários procedam à apresentação da respectiva candidatura até 31 de Maio do corrente ano.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 19 de Fevereiro de 2002.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 245/2002

de 12 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 505/99, de 15 de Julho;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 492/2000, de 24 de Julho, e 22/2002, de 4 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração**

Os quadros n.ºs 1 e 2 do anexo à Portaria n.º 22/2002, de 4 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 22/2002, de 4 de Janeiro.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 24 de Janeiro de 2002.

**ANEXO**

(Portaria n.º 22/2002, de 4 de Janeiro — alteração)

**Instituto Politécnico do Porto**

**Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras**

Curso de Ciências Empresariais

**1.º ciclo**

Grau de bacharel

**QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução às Ciências Empresariais .....	Anual .....				60	
Microeconomia .....	Anual .....	30	60			
Sociologia .....	Anual .....		60			
Introdução ao Direito .....	Anual .....		60			
Matemática Aplicada .....	Anual .....	30		90		
Contabilidade .....	Anual .....	30		90		
Informática .....	Anual .....	30		60		

**QUADRO N.º 2****2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Macroeconomia .....	Anual .....	30	60			
Sociologia das Organizações e do Trabalho .....	Anual .....		60			
Direito Comercial .....	Anual .....		60			
Métodos Quantitativos Aplicados .....	Anual .....	30	90			
Análise Financeira .....	Anual .....	30	60			
Contabilidade de Gestão .....	Anual .....	30	60			
Tecnologias e Gestão da Informação .....	Anual .....	30		60		

**Portaria n.º 246/2002**

**de 12 de Março**

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino

Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 964/2000, de 10 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração**

Os anexos I e II à Portaria n.º 964/2000, de 10 de Outubro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Electrotécnica — Sistemas Eléctricos de Energia, do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, passam a ter a redacção constante dos anexos à presente portaria.

2.º

**Normas especiais**

Ao curso aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 26.º do

Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

**Unidades curriculares de opção**

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente.

4.º

**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Fevereiro de 2002.

**ANEXO I**

(Portaria n.º 964/2000, de 10 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico do Porto

**Instituto Superior de Engenharia**

**Curso de Engenharia Electrotécnica — Sistemas Eléctricos de Energia**

**1.º ciclo**

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática I .....	Semestral .....	2	4			
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	Semestral .....	2	2			
Física I .....	Semestral .....	2	2	2		
Teoria da Electricidade I .....	Semestral .....	3	2			
Programação .....	Semestral .....	2	2			
Sistemas Lógicos .....	Semestral .....	1	2			

QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática II .....	Semestral .....	2	4			
Física II .....	Semestral .....	2	2	2		
Teoria da Electricidade II .....	Semestral .....	3	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aplicações Informáticas .....	Semestral .....	2	2			
Análise Numérica .....	Semestral .....	2	2			
Técnicas Laboratoriais .....	Semestral .....	1		2		

QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística .....	Semestral .....	2	2			
Teoria da Electricidade III .....	Semestral .....	3	2			
Tecnologia dos Materiais Electrotécnicos .....	Semestral .....	2	2			
Electrónica .....	Semestral .....	2	2			
Instrumentação e Medidas .....	Semestral .....	3		2		
Microprocessadores .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 4

## 4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenho Assistido por Computador .....	Semestral .....	1		2		
Sistemas Eléctricos de Energia I .....	Semestral .....	3	2			
Máquinas Eléctricas I .....	Semestral .....	2	2	2		
Hidráulica e Pneumática .....	Semestral .....	2	2			
Electrónica de Potência .....	Semestral .....	2	2			
Teoria dos Sistemas .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 5

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas Eléctricos de Energia II .....	Semestral .....	3	2	2		
Máquinas Eléctricas II .....	Semestral .....	2	2	2		
Automação e Controlo .....	Semestral .....	2	2			
Projectos de Instalações Eléctricas I .....	Semestral .....	2		2		
Luminotecnia .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 6

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas Eléctricos de Energia III .....	Semestral .....	3	2	2		
Sistemas Electromecânicos de Energia .....	Semestral .....	2	2			
Projectos de Instalações Eléctricas II .....	Semestral .....	2		4		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Telecomunicações .....	Semestral .....	2	2			
Introdução à Gestão .....	Semestral .....	2	2			

**2.º ciclo**

## Grau de licenciado

## QUADRO N.º 7

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática .....	Semestral .....	2	2			
Informática Aplicada .....	Semestral .....	2	2	2		
Máquinas Eléctricas III .....	Semestral .....	2	2	2		
Análise de Sistemas Eléctricos I .....	Semestral .....	2	2			
Sistemas de Protecção .....	Semestral .....	3	2			

## QUADRO N.º 8

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Energia e Desenvolvimento Sustentável .....	Semestral .....	3	2			
Análise de Sistemas Eléctricos II .....	Semestral .....	2	4			
Métodos de Optimização .....	Semestral .....	3	2			
Instalações Eléctricas de Baixa Tensão .....	Semestral .....	3	2			
Opção .....	Semestral .....	2	2			

## QUADRO N.º 9

**3.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Sistemas Eléctricos III .....	Semestral .....	2	2			
Qualidade de Serviço em Sistemas Eléctricos de Energia .....	Semestral .....	2	2			
Instalações Eléctricas de Alta Tensão .....	Semestral .....	2	2			
Projecto de Sistemas Eléctricos de Energia I .....	Semestral .....			9		
Opção .....	Semestral .....	2	2			

## QUADRO N.º 10

**4.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Distribuição de Energia Eléctrica .....	Semestral .....	2	2			
Segurança das Instalações Eléctricas .....	Semestral .....	3				
Economia e Gestão Empresarial .....	Semestral .....	2	2			
Projecto de Sistemas Eléctricos de Energia II .....	Semestral .....			10		
Opção .....	Semestral .....	2	2			

## ANEXO II

(Portaria n.º 964/2000, de 10 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico do Porto

**Instituto Superior de Engenharia do Porto****Curso de Engenharia Electrotécnica — Sistemas Eléctricos de Energia**

Regime nocturno

**1.º ciclo**

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática I .....	Semestral .....	2	4			
Física I .....	Semestral .....	2	2	2		
Teoria da Electricidade I .....	Semestral .....	3	2			
Sistemas Lógicos .....	Semestral .....	1	2			

QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	Semestral .....	2	2			
Análise Matemática II .....	Semestral .....	2	4			
Teoria da Electricidade II .....	Semestral .....	3	2			
Física II .....	Semestral .....	2	2	2		

QUADRO N.º 3

**3.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Programação .....	Semestral .....	2	2			
Análise Numérica .....	Semestral .....	2	2			
Técnicas Laboratoriais .....	Semestral .....	1		2		
Teoria da Electricidade III .....	Semestral .....	3	2			
Tecnologia dos Materiais Electrotécnicos .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 4

**4.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aplicações Informáticas .....	Semestral .....	2	2			
Estatística .....	Semestral .....	2	2			
Sistemas Eléctricos de Energia I .....	Semestral .....	3	2			
Instrumentação e Medidas .....	Semestral .....	3		2		
Desenho Assistido por Computador .....	Semestral .....	1		2		

QUADRO N.º 5

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Máquinas Eléctricas I .....	Semestral .....	2	2	2		
Electrónica .....	Semestral .....	2	2			
Teoria dos Sistemas .....	Semestral .....	2	2			
Sistemas Eléctricos de Energia II .....	Semestral .....	3	2	2		

QUADRO N.º 6

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Electrónica de Potência .....	Semestral .....	2	2			
Microprocessadores .....	Semestral .....	2	2			
Máquinas Eléctricas II .....	Semestral .....	2	2	2		
Luminotecnia .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 7

## 7.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Automação e Controlo .....	Semestral .....	2	2			
Sistemas Eléctricos de Energia III .....	Semestral .....	3	2	2		
Hidráulica e Pneumática .....	Semestral .....	2	2			
Projectos de Instalações Eléctricas I .....	Semestral .....	2		2		

QUADRO N.º 8

## 8.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas Electromecânicos de Energia .....	Semestral .....	2	2	4		
Projectos de Instalações Eléctricas II .....	Semestral .....	2				
Telecomunicações .....	Semestral .....	2	2			
Introdução à Gestão .....	Semestral .....	2	2			

## 2.º ciclo

## Grau de licenciado

QUADRO N.º 9

## 1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática .....	Semestral .....	2	2			
Informática Aplicada .....	Semestral .....	2	2	2		
Máquinas Eléctricas III .....	Semestral .....	2	2	2		
Análise de Sistemas Eléctricos I .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 10

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Sistemas Eléctricos II .....	Semestral .....	2	4			
Instalações Eléctricas de Baixa Tensão .....	Semestral .....	3	2			
Métodos de Optimização .....	Semestral .....	3	2			
Energia e Desenvolvimento Sustentável .....	Semestral .....	3	2			

QUADRO N.º 11

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Sistemas Eléctricos III .....	Semestral .....	2	2			
Qualidade de Serviço em Sistemas Eléctricos de Energia .....	Semestral .....	2	2			
Instalações Eléctricas de Alta Tensão .....	Semestral .....	2	2			
Sistemas de Protecção .....	Semestral .....	3	2			

QUADRO N.º 12

## 4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Distribuição de Energia Eléctrica .....	Semestral .....	2	2			
Segurança das Instalações Eléctricas .....	Semestral .....	3				
Economia e Gestão Empresarial .....	Semestral .....	2	2			
Opção .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 13

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Sistemas Eléctricos de Energia I .....	Semestral .....			9		
Opção .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 14

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Sistemas Eléctricos de Energia II .....	Semestral .....			10		
Opção .....	Semestral .....	2	2			

**Portaria n.º 247/2002**

de 12 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 962/2000, de 9 de Outubro, e 694/2001, de 10 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Geotécnica e Geoambiente do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto,

aprovado pela Portaria n.º 962/2000, de 9 de Outubro, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 694/2001, de 10 de Julho, passa a ser o constante dos anexos I e II à presente portaria.

2.º

**Normas especiais**

Ao curso aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

4.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO I

(Portaria n.º 962/2000, de 9 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico do Porto

**Instituto Superior de Engenharia****Curso de Engenharia Geotécnica e Geoambiente****1.º ciclo**

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática I .....	Semestral .....	2	4			
Física I .....	Semestral .....	2	2			
Química .....	Semestral .....	2	4			
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	Semestral .....	2	2			
Desenho .....	Semestral .....	2		4		

QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática II .....	Semestral .....	2	4			
Física II .....	Semestral .....	2	2	2		
Ciências da Terra I .....	Semestral .....	2		4		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Topografia .....	Semestral .....	2	2	2		
Introdução à Computação .....	Semestral .....	2	4			

QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matérias-Primas Minerais .....	Semestral .....	2	2			
Mecânica de Solos I .....	Semestral .....	2		2		
Métodos Numéricos .....	Semestral .....	2	2			
Energias Aplicadas .....	Semestral .....	2	2	2		
Resistência dos Materiais .....	Semestral .....	2	2			
Ciências da Terra II .....	Semestral .....	2	4			

QUADRO N.º 4

## 4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística .....	Semestral .....	2	2			
Cartografia Geológica .....	Semestral .....	2		4		
Mecânica de Solos II .....	Semestral .....		2	2		
Hidrogeologia e Captações .....	Semestral .....	2	4			
Inglês Técnico .....	Semestral .....		2			
Movimento de Terras .....	Semestral .....	2	4			

QUADRO N.º 5

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Geologia de Engenharia I .....	Semestral .....	2	2			
Classificação e Fragmentação .....	Semestral .....	2	2			
Desmonte com Explosivos I .....	Semestral .....	2	2			
Transformação de Rocha Ornamental .....	Semestral .....	2		2		
Projectos de Explorações a Céu Aberto .....	Semestral .....	2	2	2		
Materiais de Construção .....	Semestral .....	1	2	2		

QUADRO N.º 6

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Geologia de Engenharia II .....	Semestral .....	2	2	2		
Organização de Estaleiros .....	Semestral .....	2	2	2		
Geoambiente .....	Semestral .....	2	4			
Desmonte com Explosivos II .....	Semestral .....	2	2			
Projectos de Obras Rodoviárias .....	Semestral .....	1	2	2		

## 2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

## 1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática Aplicada .....	Semestral .....	2	2			
Drenagens e Rebaixamentos .....	Semestral .....	2	2			
Ordenamento e Planeamento do Território .....	Semestral .....	2	2			
Tratamento de Inertes .....	Semestral .....	2	2			
Prospecção Geotécnica .....	Semestral .....	1	4			
Obras de Terra .....	Semestral .....	2	2	2		

QUADRO N.º 8

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mecânica de Sólidos .....	Semestral .....	2	4			
Geotecnia Ambiental .....	Semestral .....	2	2			
Concentração e Separação de Minerais .....	Semestral .....	2	2			
Fundações .....	Semestral .....	2	2			
Informática Aplicada .....	Semestral .....	2		2		
Geomecânica .....	Semestral .....	2	4			

QUADRO N.º 9

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aterros Sanitários .....	Semestral .....	2	4			
Gestão de Empresas .....	Semestral .....	2	2			
Diagramas de Tratamento .....	Semestral .....	2	2			
Escavações Subterrâneas I .....	Semestral .....	2	4			
Higiene e Segurança no Trabalho .....	Semestral .....	1	2			
Princípios do Dimensionamento Estrutural .....	Semestral .....	1	2	2		

QUADRO N.º 10

## 4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Recursos .....	Semestral .....	2	2			
Obras Marítimas e Fluviais .....	Semestral .....	2	2			
Observação de Obras Geotécnicas .....	Semestral .....	2	2			
Projectos e Estágios .....	Semestral .....		6			
Reforço e Contenção de Terrenos .....	Semestral .....	1	2	2		
Escavações Subterrâneas II .....	Semestral .....	1	2	2		

## ANEXO II

(Portaria n.º 962/2000, de 9 de Outubro — alteração)

Instituto Politécnico do Porto

**Instituto Superior de Engenharia****Curso de Engenharia Geotécnica e Geoambiente**

Regime nocturno

**1.º ciclo**

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática I .....	Semestral .....	2	4			
Física I .....	Semestral .....	2	2			
Química .....	Semestral .....	2	4			
Álgebra Linear e Geometria Analítica .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 2

**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática II .....	Semestral .....	2	4			
Física II .....	Semestral .....	2	2	2		
Ciências da Terra I .....	Semestral .....	2		4		
Introdução à Computação .....	Semestral .....	2	4			

QUADRO N.º 3

**3.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Ciências da Terra II .....	Semestral .....	2	4			
Métodos Numéricos .....	Semestral .....	2	2			
Desenho .....	Semestral .....	2		4		
Resistência dos Materiais .....	Semestral .....	2	2			
Inglês Técnico .....	Semestral .....		2			

QUADRO N.º 4

**4.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística .....	Semestral .....	2	2			
Topografia .....	Semestral .....	2	2	2		
Cartografia Geológica .....	Semestral .....	2		4		
Hidrogeologia e Captações .....	Semestral .....	2	4			

QUADRO N.º 5

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mecânica de Solos I .....	Semestral .....	2		2		
Energias Aplicadas .....	Semestral .....	2	2	2		
Movimento de Terras .....	Semestral .....	2	4			
Geologia de Engenharia I .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 6

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mecânica de Solos II .....	Semestral .....		2	2		
Organização de Estaleiros .....	Semestral .....	2	2	2		
Transformação de Rocha Ornamental .....	Semestral .....	2		2		
Geologia de Engenharia II .....	Semestral .....	2	2	2		

QUADRO N.º 7

## 7.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desmante com Explosivos I .....	Semestral .....	2	2			
Matérias-Primas Minerais .....	Semestral .....	2	2			
Geoambiente .....	Semestral .....	2	4			
Materiais de Construção .....	Semestral .....	1	2	2		

QUADRO N.º 8

## 8.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desmante com Explosivos II .....	Semestral .....	2	2			
Classificação e Fragmentação .....	Semestral .....	2	2			
Projectos de Exploração a Céu Aberto .....	Semestral .....	2	2	2		
Projectos de Obras Rodoviárias .....	Semestral .....	1	2	2		

## 2.º ciclo

## Grau de licenciado

QUADRO N.º 9

## 1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática Aplicada .....	Semestral .....	2	2			
Tratamento de Inertes .....	Semestral .....	2	2			
Drenagens e Rebaixamentos .....	Semestral .....	2	2			
Ordenamento e Planeamento do Território .....	Semestral .....	2	2			
Higiene e Segurança no Trabalho .....	Semestral .....	1	2			

QUADRO N.º 10

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mecânica de Sólidos .....	Semestral .....	2	4			
Geotecnia Ambiental .....	Semestral .....	2	2			
Concentração e Separação de Materiais .....	Semestral .....	2	2			
Informática Aplicada .....	Semestral .....	2		2		

QUADRO N.º 11

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aterros Sanitários .....	Semestral .....	2	4			
Diagramas de Tratamento .....	Semestral .....	2	2			
Prospecção Geotécnica .....	Semestral .....	1	4			
Gestão de Empresas .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 12

## 4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Obras Marítimas e Fluviais .....	Semestral .....	2	2			
Fundações .....	Semestral .....	2	2			
Geomecânica .....	Semestral .....	2	4			
Gestão de Recursos .....	Semestral .....	2	2			

QUADRO N.º 13

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Obras de Terra .....	Semestral .....	2	2	2		
Escavações Subterrâneas I .....	Semestral .....	2	4			
Princípios do Dimensionamento Estrutural .....	Semestral .....	1	2	2		

QUADRO N.º 14

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Observação de Obras Geotécnicas .....	Semestral .....	2	2			
Escavações Subterrâneas II .....	Semestral .....	1	2	2		
Reforço e Contenção de Terrenos .....	Semestral .....	1	2	2		
Projectos e Estágios .....	Semestral .....		6			

**Portaria n.º 248/2002**

de 12 de Março

3.º

**Duração do ano e semestre lectivos**

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade autorizada pela Portaria n.º 1084/90, de 26 de Outubro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), a ministrar o curso de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas, em Setúbal;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1084/90, de 26 de Outubro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas ministrado pela DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., em Setúbal, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1084/90, de 26 de Outubro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 300 alunos.

**ANEXO**

(Portaria n.º 1084/90, de 26 de Outubro — alteração)

**DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Setúbal)****Curso de Organização e Gestão de Empresas**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I .....	Anual .....	2		3		
Economia I .....	Anual .....		3			
Contabilidade Geral I .....	Semestral .....		4			
Introdução às Ciências do Comportamento .....	Semestral .....	3				
Princípios Gerais de Direito .....	Semestral .....	3				
História Económica e Social .....	Semestral .....	3				
Contabilidade Geral II .....	Semestral .....		4			
Informática de Gestão I .....	Semestral .....		3			
Psicossociologia das Organizações .....	Semestral .....	3				
Introdução à Ciência da Administração e Gestão .....	Semestral .....		3			

4.º

**Ramos**

O curso desdobra-se nos ramos de:

- a) Gestão de Marketing;
- b) Gestão Económico-Financeira.

5.º

**Unidades curriculares de opção**

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Fevereiro de 2002.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II .....	Anual .....	2		2		
Estatística I .....	Anual .....	2		2		
Contabilidade Analítica I .....	Semestral .....	2		2		
Economia II .....	Semestral .....		3			
Direito Empresarial .....	Semestral .....	3				
Comportamento Organizacional .....	Semestral .....	3				
Contabilidade Analítica II .....	Semestral .....	2		2		
Economia Portuguesa .....	Semestral .....	3				
Análise Financeira .....	Semestral .....	2		2		
Gestão de Marketing I .....	Semestral .....	3				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Dados .....	Semestral .....	2		2		
Gestão Financeira I .....	Semestral .....	2		2		
Economia Europeia .....	Semestral .....	3				
Gestão de Recursos Humanos .....	Semestral .....	3				
Gestão de Marketing II .....	Semestral .....	2		1		
Gestão de Stocks .....	Semestral .....		3			
Matemática Financeira .....	Semestral .....		3			
Investigação Operacional .....	Semestral .....	2		2		
Gestão Financeira II .....	Semestral .....	2		2		
Ciências Empresariais .....	Semestral .....		3			
Direito do Trabalho .....	Semestral .....	3				
Fiscalidade .....	Semestral .....		3			
Opção .....	Semestral .....		3			
Opção .....	Semestral .....		3			

**Ramo de Gestão de Marketing**

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Marketing Directo .....	Semestral .....		3			
Planeamento Estratégico Empresarial .....	Semestral .....		3			
Publicidade e Promoção de Vendas .....	Semestral .....		3			
Distribuição .....	Semestral .....		3			
Comportamento do Consumidor .....	Semestral .....		3			
Marketing Internacional .....	Semestral .....		3			
Pesquisa de Mercados .....	Semestral .....		3			
Relações Públicas e Força de Vendas .....	Semestral .....		3			
Opção .....	Semestral .....		3			
Seminário .....	Anual .....				3	

**Ramo de Gestão Económico-Financeira**

QUADRO N.º 5

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Auditoria .....	Semestral .....	1,5		1,5		
Bolsa de Valores e Mercados de Capitais .....	Semestral .....		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Finanças Internacionais .....	Semestral .....		3			
Análise de Projecto de Investimento e de Viabilidade .....	Semestral .....		3			
Gestão de Instituições Financeiras .....	Semestral .....		3			
Gestão das PME .....	Semestral .....		3			
Planeamento Estratégico Empresarial .....	Semestral .....		3			
Opções, Futuros e Derivados .....	Semestral .....		3			
Opção .....	Semestral .....		3			
Seminário .....	Anual .....				3	

QUADRO N.º 6

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prática de Gestão (Projecto Empresarial) .....	Semestral .....		10			

QUADRO N.º 7

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prática de Gestão (Projecto Empresarial) .....	Semestral .....		10			

**Portaria n.º 249/2002**

de 12 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

**Carta de curso do grau de bacharel**

O modelo de carta de curso do grau de bacharel conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria através das suas escolas superiores é o constante do anexo I à presente portaria.

2.º

**Carta de curso do grau de licenciado**

O modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pelo Instituto Politécnico de Leiria através das suas escolas superiores é o constante do anexo II à presente portaria.

3.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 131/97, de 22 de Fevereiro.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO I

**República (a) Portuguesa****Instituto Politécnico de Leiria**

## Carta de curso do grau de bacharel

... (b), presidente do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), na Escola Superior de ... (g) deste Instituto, o ... (h) (i) em ... (j), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe é conferido o grau de bacharel, com a classificação de ... (l) valores.

Instituto Politécnico de Leiria, em ... (m).

O Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, ... (n).

O Administrador, ... (o).

- (a) Emblema do Instituto Politécnico de Leiria.
- (b) Nome do presidente do Instituto Politécnico de Leiria.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Concelho e freguesia da naturalidade do titular da carta de curso.
- (f) Data da conclusão do curso.
- (g) Designação da escola através da qual o grau é conferido.
- (h) 1.º ciclo do curso bietápico de licenciatura.
- (i) Curso de bacharelato.
- (j) Designação do curso.
- (l) Classificação final do grau de bacharel, por extenso.
- (m) Data de emissão da carta de curso.

(n) Assinatura do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada com o selo branco respectivo.

(o) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada com o selo branco respectivo.

## ANEXO II

### República (a) Portuguesa

#### Instituto Politécnico de Leiria

##### Carta de curso do grau de licenciado

... (b), presidente do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), concluiu em ... (f), na Escola Superior de ... (g) deste Instituto, o curso de licenciatura em ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe é conferido o grau de licenciado, com a classificação de ... (i) valores.

Instituto Politécnico de Leiria, em ... (j).

O Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, ... (l).

O Administrador, ... (m).

- (a) Emblema do Instituto Politécnico de Leiria...  
 (b) Nome do presidente do Instituto Politécnico de Leiria.  
 (c) Nome do titular da carta de curso.  
 (d) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.  
 (e) Concelho e freguesia da naturalidade do titular da carta de curso.  
 (f) Data da conclusão do curso.  
 (g) Designação da escola através da qual o grau é conferido.  
 (h) Designação do curso.  
 (i) Classificação final do grau de licenciado, por extenso.  
 (j) Data de emissão da carta de curso.  
 (l) Assinatura do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada com o selo branco respectivo.  
 (m) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Leiria, autenticada com o selo branco respectivo.

### Portaria n.º 250/2002

de 12 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico da Guarda e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 1075/93, de 26 de Outubro, e 1067/99, de 7 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Aditamento

Ao plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Topográfica da Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda, criado pela Portaria n.º 1075/93, de 26 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1067/99, de 7 de Dezembro, é aditado o estágio com a duração de um semestre lectivo.

2.º

#### Alteração

Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 1075/93, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

#### Condições para a obtenção do grau

1 — São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

- a) A aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos;  
 b) A realização, com aproveitamento, do estágio no final do curso.

2 — O estágio é objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação, nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

#### Classificação final

A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos e do estágio a que se refere o n.º 2 do número anterior.»

3.º

#### Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 1075/93, de 26 de Outubro.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 7 de Fevereiro de 2002.

### Portaria n.º 251/2002

de 12 de Março

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interdisciplinares e Transdisciplinares — Almada, reconhecido oficialmente pelo Decreto-Lei n.º 210/96, de 18 de Novembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setem-

bro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Autorização de funcionamento**

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Música no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

**Ramos**

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Ensino da Música-Instrumento;
- b) Organologia e Etnomusicologia Aplicada.

3.º

**Duração**

- 1 — O curso tem a duração de cinco anos.
- 2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.
- 3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

**Grau**

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do

curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

**Número máximo de alunos**

- 1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.
- 2 — A frequência global do curso não pode exceder 400.

8.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

**Vagas para 2001-2002**

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2001-2002 é fixado em 80.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 8 de Fevereiro de 2002.

ANEXO

**Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada**

**Curso de Música**

**Grau de licenciado**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Evolução Antropossociológica e História das Ciências	Anual	90				
Tecnologia da Literatura e das Artes	Anual	90				
História da Música I	Anual		90			
Análise Musical e Técnicas de Composição I	Anual			50		
Prática de Piano e Leitura de Partituras I	Anual			50		
Prática de Instrumento (específico) I	Anual					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Música de Conjunto I .....	Anual .....	30		50		
Master Classes e Workshops I .....	Anual .....					
Metodologia de Investigação em Ciências Humanas .....	Semestral .....					
Etologia Humana .....	Semestral .....					
Língua Estrangeira I .....	Semestral .....					
Formação Auditiva, Voz, Expressão Corporal I .....	Semestral .....					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Acústica e Psicoacústica .....	Anual .....	90	60			
História da Música II .....	Anual .....					
Análise Musical e Técnicas de Composição II .....	Anual .....					
Prática de Piano e Leitura de Partituras II .....	Anual .....					
Prática de Instrumento (específico) II .....	Anual .....					
Música de Conjunto II .....	Anual .....					
Master Classes e Workshops II .....	Anual .....	50	90	50		
História e Cultura dos Povos Europeus .....	Semestral .....					
Sociologia da Música .....	Semestral .....					
Língua Estrangeira II .....	Semestral .....					
Formação Auditiva, Voz e Expressão Corporal II .....	Semestral .....					

## Ramo de Ensino da Música — Instrumento

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Evolução Psicoacústica e Metodologia do Ensino da Música I .....	Anual .....	50	50			
Filosofia da Educação Musical .....	Anual .....					
Psicossociologia do Desenvolvimento .....	Anual .....					
Pedagogia Geral .....	Anual .....					
História da Música III .....	Anual .....					
Análise Musical e Técnicas de Composição III .....	Anual .....					
Master Classes e Workshops III .....	Anual .....					
Tecnologias Educativas e Informática no Ensino da Música .....	Semestral .....					
Formação Auditiva, Voz e Expressão Corporal III .....	Semestral .....					
Prática de Instrumento (específico) III .....	Semestral .....					
Música de Conjunto III .....	Semestral .....					

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Evolução Psicoacústica e Metodologia do Ensino da Música II .....	Anual .....	50	50			
Antropologia do Imaginário e Estética Musical .....	Anual .....					
História da Música IV .....	Anual .....					
Análise Musical e Técnicas de Composição IV .....	Anual .....					
Prática Pedagógica Específica I .....	Anual .....					
Projecto I .....	Anual .....					
		90	100			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Organização Escolar e Desenvolvimento Curricular . . .	Semestral . . . . .		30			
Pedagogia Especial . . . . .	Semestral . . . . .	30				
Formação Auditiva, Voz e Expressão Corporal IV . . . . .	Semestral . . . . .		30			
Música de Conjunto IV . . . . .	Semestral . . . . .			30		

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Música de Conjunto V . . . . .	Anual . . . . .			50		
Prática Pedagógica Específica II . . . . .	Anual . . . . .			180		
Estágio Profissional . . . . .	Anual . . . . .			100		
Projecto II . . . . .	Anual . . . . .			180		
Música e Desenvolvimento da Pessoa . . . . .	Semestral . . . . .		30			
Musicoterapia e Técnicas de Relaxação . . . . .	Semestral . . . . .		30			
Noções de Etnomusicologia . . . . .	Semestral . . . . .	30				

**Ramo de Organologia e Etnomusicologia Aplicada**

QUADRO N.º 6

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
História e Geografia de Portugal e dos Povos Lusófonos I . . . . .	Anual . . . . .	50				
História da Música Portuguesa I . . . . .	Anual . . . . .	50				
Etnomusicologia Geral I . . . . .	Anual . . . . .	50				
História da Música III . . . . .	Anual . . . . .	90				
Análise Musical e Técnicas de Composição III . . . . .	Anual . . . . .		90			
Master Classes e Workshops III . . . . .	Anual . . . . .		120			
Organologia I . . . . .	Semestral . . . . .	30				
Materiais e Técnicas na Construção de Instrumentos Musicais I . . . . .	Semestral . . . . .		30			
Oficinas de Construção e Restauro de Instrumentos Musicais I . . . . .	Semestral . . . . .			30		
Prática de Instrumento (específico) III . . . . .	Semestral . . . . .			30		
Música de Conjunto III . . . . .	Semestral . . . . .			30		

QUADRO N.º 7

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
História e Geografia de Portugal e dos Povos Lusófonos II . . . . .	Anual . . . . .	90				
Antropologia do Imaginário e Estética Musical . . . . .	Anual . . . . .	50				
História da Música IV . . . . .	Anual . . . . .	90				
Análise Musical e Técnicas de Composição IV . . . . .	Anual . . . . .		90			
Projecto I . . . . .	Anual . . . . .			130		
História da Música Portuguesa II . . . . .	Semestral . . . . .	30				
Organologia II . . . . .	Semestral . . . . .	30				
Materiais e Técnicas na Construção de Instrumentos Musicais II . . . . .	Semestral . . . . .		30			
Oficinas de Construção e Restauro de Instrumentos Musicais II . . . . .	Semestral . . . . .			30		
Música de Conjunto IV . . . . .	Semestral . . . . .			30		

## QUADRO N.º 8

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
História e Geografia de Portugal e dos Povos Lusófonos III .....	Anual .....	90				
Música de Conjunto V .....	Anual .....				50	
Estágio Profissional .....	Anual .....			160		
Projecto II .....	Anual .....			180		
Organologia III .....	Semestral .....		30			
Materiais e Técnicas na Construção de Instrumentos Musicais III .....	Semestral .....		30			
Oficinas de Construção e Restauro de Instrumentos Musicais III .....	Semestral .....			30		
Oficinas de Construção e Restauro de Instrumentos Musicais IV .....	Semestral .....			30		

**Portaria n.º 252/2002**

de 12 de Março

A requerimento da Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Egas Moniz, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 381/99, de 22 de Setembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

**Regulamentação**

1 — O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro.

2 — Ao curso aplica-se o disposto na alínea b.2) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/99, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

**Reconhecimento do grau**

1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

4.º

**Duração do 2.º ciclo**

O 2.º ciclo tem a duração de dois semestres lectivos.

5.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

6.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

3 — Ao valor fixado no número anterior podem acrescentar 50 alunos admitidos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

8.º

**Transição**

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato

em Cardiopneumologia cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 911/99, de 14 de Outubro.

9.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

11.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 13 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO

**Escola Superior de Saúde Egas Moniz****Curso de Cardiopneumologia**

1.º ciclo

**Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Psicologia	1.º semestre	2		1,5		
Enfermagem e Socorrismo	1.º semestre	2		1,5		
Biologia	1.º semestre	2		1,5		
Bioestatística	1.º semestre	2		1,5		
Fisiologia Geral	1.º semestre	2		1,5		
Bioquímica	1.º semestre	2		1,5		
Saúde Pública	1.º semestre	2		1,5		
Biofísica	1.º semestre	2		1,5		
Enquadramento Profissional	2.º semestre	2				
Bioinformática	2.º semestre		4			
Anatomia Cardiovascular	2.º semestre	2		1,5		
Anatomia	2.º semestre	2		1,5		
Fisiologia	2.º semestre	2		1,5		
Fisiologia Respiratória	2.º semestre	2		1,5		
Patologia Médica	2.º semestre	2		1,5		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Patologia Cardíaca I	1.º semestre	2		1,5		
Patologia Respiratória I	1.º semestre	2		1,5		
Electrocardiologia I	1.º semestre	2		3		
Ecocardiografia I	1.º semestre	2		3		
Técnicas Pneumatológicas I	1.º semestre	2		3		
Farmacologia	1.º semestre	2		1,5		
Patologia Cardíaca II	2.º semestre	2		1,5		
Patologia Respiratória II	2.º semestre	2		1,5		
Electrocardiografia II	2.º semestre	2		3		
Ecocardiografia II	2.º semestre	1		3		
Técnicas Pneumatológicas II	2.º semestre	2		1,5		
Hemodinâmica	2.º semestre	2		3		

QUADRO N.º 2

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Cardiologia Nuclear .....	1.º semestre .....	2		1,5		
Imagiologia Vascular .....	1.º semestre .....	1		1,5		
Circulação Extracorporal .....	1.º semestre .....	2		1,5		
Eletrofisiologia e Pacing .....	1.º semestre .....	2		3		
Valores de Referência e Controle de Qualidade .....	1.º semestre .....	2				
Estágio I .....	1.º semestre .....				15	
Estágio II .....	2.º semestre .....				30	

2.º ciclo

**Grau de licenciado**

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Emergência Médica I .....	1.º semestre .....	2		3		
Fisiologia do Esforço .....	1.º semestre .....	4				
Farmacologia e Terapêutica Aplicada à Cardiopneumologia .....	1.º semestre .....	3				
Processamento de Sinais Fisiológicos .....	1.º semestre .....	2		1,5		
Bioestatística Aplicada .....	1.º semestre .....	3		1,5		
Sociologia da Saúde .....	1.º semestre .....	2				
Metodologias de Investigação em Cardiopneumologia I .....	1.º semestre .....	1		1,5		
Emergência Médica II .....	2.º semestre .....	2		1,5		
Pedagogia .....	2.º semestre .....	3				
Psicologia da Comunicação em Contextos de Saúde .....	2.º semestre .....	2				
Imagiologia em Cardiopneumologia .....	2.º semestre .....	2		1,5		
Gestão de Serviços de Saúde .....	2.º semestre .....	2				
Ergometria Cardiorespiratória .....	2.º semestre .....	4		1,5		
Metodologias de Investigação em Cardiopneumologia II .....	2.º semestre .....	1		3		

**Portaria n.º 253/2002**

de 12 de Março

A requerimento da Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Egas Moniz, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 381/99, de 22 de Setembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Análises Clínicas e de Saúde Pública

na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

**Regulamentação**

1 — O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro.

2 — Ao curso aplica-se o disposto na alínea b.2) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/99, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

**Reconhecimento do grau**

1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

## 4.º

**Duração do 2.º ciclo**

O 2.º ciclo tem a duração de dois semestres lectivos.

## 5.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

## 6.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

## 7.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

3 — Ao valor fixado no número anterior podem acrescentar 50 alunos admitidos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

## 8.º

**Transição**

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, caduca a

autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Análises Clínicas e de Saúde Pública, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 915/99, de 14 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 930/2000, de 2 de Outubro.

## 9.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

## 10.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

## 11.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 13 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO

**Escola Superior de Saúde Egas Moniz****Curso de Análises Clínicas e de Saúde Pública**

## 1.º ciclo

**Grau de bacharel**

## QUADRO N.º 1

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Anatomia Humana .....	1.º semestre ....	2	2			
Química Geral .....	1.º semestre ....	2	2			
Tecnologia Laboratorial e Instrumental .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Bioinformática .....	1.º semestre ....		3			
Fisiologia I .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Introdução à Profissão .....	1.º semestre ....		2			
Bioquímica Geral .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Biologia .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Fisiologia II .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Psicologia da Saúde .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Microbiologia Geral .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Bioestatística .....	2.º semestre ....		3			
Biofísica .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Bioquímica Aplicada .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Histologia e Embriologia .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Patologia Geral .....	2.º semestre ....		3			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Química Clínica I .....	1.º semestre ....	2	3			
Microbiologia Clínica I .....	1.º semestre ....	2	3			
Hematologia I .....	1.º semestre ....	2	3			
Biologia Molecular .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Análise de Água e Alimentos I .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Metodologias de Qualidade I .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Imuno-Hemoterapia .....	1.º semestre ....	2	1,5			
Microbiologia Clínica II .....	2.º semestre ....	2		3		
Química Clínica II .....	2.º semestre ....	2		3		
Análise de Água e Alimentos II .....	2.º semestre ....	2		1,5		
Hematologia II .....	2.º semestre ....	2		3		
Imunologia .....	2.º semestre ....	2		1,5		
Genética .....	2.º semestre ....	2		1,5		
Saúde Pública .....	2.º semestre ....	2		1,5		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Estágio I .....	1.º semestre ....				35	
Estágio II .....	2.º semestre ....				35	

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Métodos Electroforéticos .....	1.º semestre ....	2	2			
Métodos Imunológicos .....	1.º semestre ....	2	2			
Métodos Cromatográficos .....	1.º semestre ....	2	2			
Métodos Avançados em Biologia .....	1.º semestre ....	2	2			
Tecnologia Microbiológica .....	1.º semestre ....	2	2			
Técnica Citológica .....	1.º semestre ....	2	2			
Biocologia Alimentar e Ambiental I .....	1.º semestre ....	2	2			
Organização e Gestão Laboratorial .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Farmacotoxicologia .....	2.º semestre ....	2	2			
Método da Qualidade II .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Laboratório Forense .....	2.º semestre ....	2	2			
Métodos de Investigação Aplicada à Saúde .....	2.º semestre ....	2		1,5		
Métodos de Recolha, Gestão e Tratamento de Dados .....	2.º semestre ....	2	1,5			
Biocologia Alimentar e Ambiental II .....	2.º semestre ....	2	2			

**Portaria n.º 254/2002**

de 12 de Março

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo

(Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 526/95, de 1 de Junho;

Tendo em vista o disposto nos artigos 64.º e 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação,

pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

## 1.º

**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso de Professores do 2.º Ciclo do Ensino Básico, variante de Educação Física, ministrado pela Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 526/95, de 1 de Junho, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

## 2.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 160 alunos.

## 3.º

**Ano e semestre lectivo**

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

## 4.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

## 5.º

**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Fevereiro de 2002.

## ANEXO

**Escola Superior de Educação de Almeida Garrett****Curso de Professores do 2.º Ciclo do Ensino Básico, variante de Educação Física**

## Grau de licenciado

## QUADRO N.º 1

**1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua e Cultura Portuguesa I	Anual		2				
Métodos Quantitativos I	Anual		2				
Língua Estrangeira I	Anual		2				
Tecnologias da Informação e da Comunicação	Anual		2				
Didáctica dos Desportos I	Anual		8				
Prática Pedagógica I	Anual		2				
Psicologia Geral	Semestral		2				
Relação Pedagógica	Semestral		2				
Anatomofisiologia	Semestral		2				
Motricidade Infantil	Semestral		2				

## QUADRO N.º 2

**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua e Cultura Portuguesa II	Anual		2				
Métodos Quantitativos II	Anual		2				
Língua Estrangeira II	Anual		2				
Expressão Motora	Anual		2				
Didáctica dos Desportos II	Anual		8				
Prática Pedagógica II	Anual		2				
Fisiologia do Desporto	Semestral		2				
Psicologia do Desporto	Semestral		2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Controlo e Aprendizagem .....	Semestral .....		2				
Desenvolvimento Curricular .....	Semestral .....		2				

QUADRO N.º 3

**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Língua e Cultura Portuguesa III .....	Anual .....		2				
Biomecânica .....	Anual .....		2				
Didáctica dos Desportos III .....	Anual .....		8				
Prática Pedagógica III .....	Anual .....		2				
Geografia de Portugal .....	Semestral .....		2				
Sociologia do Desporto .....	Semestral .....		2				
História da Educação Física e do Desporto .....	Semestral .....		2				
Necessidades Especiais de Aprendizagem .....	Semestral .....		2				
Organização e Gestão Escolar .....	Semestral .....		2				
Filosofia e História da Educação .....	Semestral .....		2				

QUADRO N.º 4

**4.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Didáctica dos Desportos IV .....	Anual .....		8				
Prática Pedagógica IV .....	Anual .....		6				
Educação e Valores .....	Anual .....		2				
Saúde e Condição Física .....	Anual .....		2				
Organização do Desporto .....	Anual .....		2				
Planeamento e Gestão de Projecto .....	Anual .....		2				

**Despacho Normativo n.º 13/2002**

O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, que também integra normas sobre a avaliação interna, tem vindo a sofrer as alterações que a experiência tem ditado como necessárias, pelo que a sua aplicação se tem tornado progressivamente mais adequada à realidade escolar.

Considerando todavia a possibilidade de aperfeiçoar determinados aspectos, importa introduzir alguns ajustamentos, nomeadamente no que respeita aos processos de reapreciação de todas as provas de exame e de correcção das provas dos alunos e candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário que se publica em anexo a este despacho normativo e do qual faz parte integrante.

2 — O Regulamento agora aprovado aplica-se a partir do presente ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

3 — O Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Despacho

Normativo n.º 45/96, de 31 de Outubro, e o presente Regulamento dos Exames do Ensino Secundário constituem os únicos diplomas de referência para a actuação das escolas e para informação completa dos alunos no âmbito da avaliação.

4 — É revogado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário que foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2001, de 19 de Março.

Ministério da Educação, 19 de Fevereiro de 2002. — O Secretário de Estado da Educação, *João José Félix Marnoto Praia*.

**REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO SECUNDÁRIO****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

1 — Objecto, âmbito e destinatários:

1.1 — O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames dos seguintes cursos do ensino secundário:

a) Cursos gerais e cursos tecnológicos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de

Agosto, cujo regime de avaliação foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro;

b) Cursos do 12.º ano da via de ensino.

1.2 — Os exames dos cursos do ensino secundário instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, revestem duas modalidades:

a) Exames de equivalência à frequência que respeitam às disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos;

b) Exames finais de âmbito nacional nas disciplinas terminais do 12.º ano, a realizar obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos.

1.3 — Para efeitos de admissão a exame, os candidatos abrangidos pelos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, consideram-se:

1.3.1 — Alunos internos os que frequentem até ao final do ano lectivo o 12.º ano em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico ou ainda em seminário abrangido pelo Decreto-Lei n.º 283-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas na alínea b) do n.º 12.1.1 do presente Regulamento;

1.3.2 — Alunos externos os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.2 que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Pretenderem validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;

b) Terem estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;

c) Pretenderem obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame, salvo-guardado o adiante disposto nos n.ºs 32.2 e 32.5;

d) Pretenderem obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e em que nunca tenham estado matriculados;

1.3.3 — Candidatos autopropostos os que, não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente, reúnam as condições de admissão a exame adiante estabelecidas nos n.ºs 8 e 12 e completem até ao dia 31 de Dezembro do ano civil em que se inscrevem:

a) Para admissão a exame de disciplinas do 10.º ano, a idade mínima de 16 anos;

b) Para admissão a exame de disciplinas do 11.º ano, a idade mínima de 17 anos;

c) Para admissão a exame de disciplinas do 12.º ano, a idade mínima de 18 anos.

1.4 — Quando no presente Regulamento é referido o presidente do conselho executivo (CE), deve entender-se o responsável do órgão de gestão, conforme a situação de cada escola, e ainda, no caso das escolas do ensino particular e cooperativo, o director pedagógico.

## CAPÍTULO II

### Conselhos de turma para avaliação

2 — Critérios de avaliação:

2.1 — O conselho pedagógico, ouvidos os conselhos de grupo ou os departamentos curriculares, procede a uma análise das condições de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e define os critérios de avaliação a observar por todos os professores nas reuniões de conselho de turma que assegurem equidade de procedimentos na ponderação da situação escolar dos alunos e na atribuição das classificações.

3 — Constituição e funcionamento do conselho de turma:

3.1 — Para efeitos de avaliação periódica dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo o seu presidente o director de turma e o secretário nomeado pelo presidente do CE.

3.2 — Para além dos professores da turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, as entidades constantes nas alíneas a) e b) do n.º 10 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro.

3.3 — Sempre que a ausência de um membro do conselho de turma for imprevista, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

3.4 — No caso de a ausência ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

3.5 — Em cada um dos momentos de avaliação, o professor de cada disciplina apresenta, em reunião de conselho de turma, uma informação sobre o aproveitamento de cada aluno e uma proposta de atribuição de classificação expressa na escala de 0 a 20 valores.

3.6 — A decisão final quanto à classificação a atribuir é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações justificativas da mesma e a situação global do aluno.

3.7 — As decisões do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

3.8 — No caso de recurso à votação, e segundo as prescrições do Código do Procedimento Administrativo, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção.

3.9 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

3.10 — Nos conselhos de turma deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 15 do regime de avaliação

aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e no 3.º período também ao disposto no n.º 29 do mesmo regime de avaliação.

3.11 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as decisões e a respectiva fundamentação.

4 — Registo das classificações e ratificação das decisões do conselho de turma:

4.1 — As classificações atribuídas em cada um dos momentos de avaliação são registadas em pauta e ainda nos restantes documentos previstos para esse efeito.

4.2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

4.3 — As decisões do conselho de turma são ratificadas pelo presidente do CE.

4.4 — O presidente do CE deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativas às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos que entender necessários à correcção de eventuais irregularidades.

4.5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 4.3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

4.6 — O presidente do CE, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando este dos motivos que fundamentam tal determinação.

4.7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do presidente do CE, impeçam a ratificação da decisão do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

5 — Situações especiais:

5.1 — Sempre que, em qualquer disciplina não sujeita a exame final, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, considera-se o aluno aprovado sem atribuição de classificação interna anual nessa disciplina.

5.2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no n.º 5.1, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer exame de equivalência à frequência na 1.ª e ou na 2.ª fase.

5.3 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas plurianuais, o aluno é admitido a exame, sendo a classificação interna da disciplina igual à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações internas anuais que tenha obtido;
- b) No caso de disciplinas anuais, o aluno é admitido a exame, sendo a classificação final da disciplina igual à classificação obtida no exame.

5.4 — Sempre que se verificar mudança de agrupamento ou de curso, que não pode acontecer para além do final do 1.º período, o aluno deve garantir a assi-

duidade que lhe permita ser avaliado e classificado nos dois períodos seguintes.

5.5 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço militar obrigatório ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, a classificação de frequência é a obtida no último período lectivo frequentado, não ficando o aluno dispensado da prova global, nos casos em que a mesma for obrigatória, cabendo, no entanto, à escola a decisão sobre eventuais adaptações da mesma.

5.6 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço militar obrigatório ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, a classificação de frequência é a obtida nesse período, não ficando o aluno dispensado da prova global a realizar por todos os outros estudantes.

5.7 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

5.8 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, os alunos podem optar por:

5.8.1 — Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

5.8.2 — Não lhes ser atribuída classificação interna anual nessa disciplina.

5.9 — Aos alunos que optarem pela solução prevista no n.º 5.8.2 pode aplicar-se o estabelecido no n.º 5.2 do presente Regulamento.

5.10 — No caso das disciplinas plurianuais, quando a situação ocorre no ano terminal da mesma e o aluno opte por não lhe ser atribuída classificação interna anual na disciplina, observa-se o seguinte:

5.10.1 — No caso de a disciplina não ser sujeita a exame final nacional:

5.10.1.1 — O aluno fica com a classificação obtida no ano anterior (disciplina bienal) ou com a média das classificações obtidas nos dois anos anteriores (disciplina trienal);

5.10.1.2 — Se a classificação obtida no ano anterior ou a média dos dois anos anteriores for negativa, o aluno é sujeito a um exame de equivalência à frequência correspondente ao programa do(s) ano(s) anterior(es) e à matéria que efectivamente foi leccionada no período frequentado no último ano.

5.10.2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional é sempre obrigatória a prestação do exame, observando-se o seguinte quanto à determinação da classificação interna de frequência (CIF):

5.10.2.1 — A CIF determina-se nos termos prescritos nos números anteriores;

5.10.2.2 — Quando, no caso de disciplinas anuais, o aluno optar pela não atribuição de classificação ou quando a CIF calculada resultar negativa, o aluno presta exame na condição de externo.

6 — Revisão das decisões do conselho de turma:

6.1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período lectivo, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de 18 anos, poderá requerer a revisão das decisões do conselho de turma.

6.2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao

presidente do CE, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

6.3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

6.4 — O presidente do CE deve, nos cinco dias úteis após a recepção do requerimento, convocar, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

6.5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e decide sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6.6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua decisão, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do CE ao conselho pedagógico, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno), previsto no n.º 6.2, e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;
- c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes aos três momentos de avaliação;
- d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;
- e) Relatório do professor da disciplina visada na reclamação, justificativo da classificação proposta no final do 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano lectivo;
- f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três momentos de avaliação.

6.7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e decide.

6.8 — A decisão do conselho de turma ou do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é notificada ao interessado pelo presidente do CE, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

7 — O encarregado de educação ou o aluno quando maior de idade poderá ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de recepção da resposta, interpor recurso hierárquico para o director regional de educação, quando o mesmo for baseado em vício existente no processo.

7.1 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Exames

#### SECÇÃO I

##### Exames de equivalência à frequência dos cursos gerais e tecnológicos (10.º, 11.º e 12.º anos)

8 — Condições de admissão:

8.1 — A admissão ao exame de equivalência à frequência de disciplinas terminais do 12.º ano só é per-

mitida aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos ou em todas menos duas.

8.2 — Os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 que pretendam validar os resultados obtidos na frequência só podem ser admitidos à realização de exame de equivalência à frequência desde que, na avaliação interna da disciplina a que se apresentam a exame, tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada.

9 — Constituição dos exames e duração das provas:

9.1 — Os exames de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do anexo I ao presente Regulamento, do qual consta também a respectiva duração.

9.2 — A realização das provas orais é aberta à assistência de público.

9.3 — Nos exames constituídos por duas provas é obrigatória a realização de ambas, salvo se o aluno obtiver na prova escrita classificação inferior a 7 valores, calculada por arredondamento às unidades, caso em que fica desde logo reprovado, sem poder prosseguir o exame.

10 — Classificação de exame:

10.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

10.2 — No caso dos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação de exame é expressa pela média aritmética simples e arredondada às unidades das classificações obtidas pelo aluno em cada uma das provas realizadas, também estas arredondadas às unidades.

11 — Aprovação e classificação final na disciplina:

11.1 — Considera-se aprovado o aluno que no exame obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

### SECÇÃO II

#### Exames finais nacionais — 12.º ano dos cursos gerais e tecnológicos

12 — Condições de admissão:

12.1 — Podem apresentar-se à realização de exames finais de âmbito nacional:

12.1.1 — Os alunos internos e os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

- a) Tenham obtido aprovação, nos termos dos n.ºs 39 e 43 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos do respectivo curso ou em todas menos duas;
- b) Na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam hajam obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada;

12.1.2 — Os alunos externos que se encontrem em qualquer das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.3.2 e os candidatos autopropostos, desde que

tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos do respectivo curso ou em todas menos duas.

13 — Constituição dos exames e duração das provas:

13.1 — Os exames nacionais são constituídos, em cada disciplina, pelas provas indicadas no anexo II ao presente Regulamento, no qual é também prescrita a respectiva duração.

14 — Classificação de exame:

14.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

15 — Aprovação e classificação final na disciplina:

15.1 — Os alunos internos consideram-se aprovados em qualquer disciplina do 12.º ano sujeita ao regime de exame final nacional desde que obtenham nessa disciplina classificação final igual ou superior a 10 valores, calculada como se indica no n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro.

15.2 — No caso dos alunos externos e dos candidatos autopropostos, considera-se aprovado em qualquer disciplina o aluno que, no respectivo exame final, tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

### SECÇÃO III

#### Provas de exame

16 — Modalidades:

16.1 — As provas de exame podem revestir as seguintes modalidades: escrita, teórico-prática, prática e oral.

17 — Exames de equivalência à frequência:

17.1 — As provas dos exames de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do seguinte:

- a) As provas são elaboradas com base na totalidade do programa estipulado para o número de anos em que a disciplina é ministrada;
- b) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos gerais, o exame versa sempre sobre o programa de cada bloco/ano;
- c) Ao grupo disciplinar ou departamento curricular compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de correcção;
- d) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em lugar público da escola até ao dia 15 de Maio;
- e) Para a elaboração das provas é, em cada disciplina, constituída uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador, e um professor que tenha leccionado a disciplina;
- f) Compete ao delegado de grupo de cada disciplina ou ao coordenador do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;

g) Ao presidente do CE compete, em cada escola, assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame;

h) Após a realização de cada prova, os critérios de classificação devem ser afixados em lugar público da escola.

17.2 — Aos professores que intervenham na elaboração das provas de exame podem ser concedidos até dois dias de dispensa do serviço lectivo, ao critério do presidente do CE.

17.3 — Em cada centro de área educativa, as escolas que leccionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência, em moldes a estabelecer pelo respectivo coordenador.

17.4 — Nos casos em que o grupo disciplinar seja constituído por apenas um ou dois professores, a situação deve ser comunicada ao respectivo centro de área educativa, a fim de ser estabelecido o procedimento adequado para a correcção.

18 — Outros exames a nível de escola:

18.1 — As provas de exame das disciplinas dos cursos técnico-profissionais em regime pós-laboral e dos cursos complementares nocturnos previstas na alínea b) do n.º 1 do despacho n.º 6027/2001, de 26 de Março, são elaboradas ao nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular e com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas a), c), d), e), f), g) e h), e 17.2.

19 — Exames finais nacionais:

19.1 — A elaboração das provas dos exames nacionais é da competência do Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE).

19.2 — As provas do 12.º ano dos cursos gerais e tecnológicos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, incidem sobre o programa do 12.º ano, podendo avaliar conteúdos dos restantes anos que com ele estejam directamente relacionados.

19.3 — O Departamento do Ensino Secundário faculta às escolas o núcleo significativo dos objectivos e dos conteúdos que vão ser objecto de exame final em cada disciplina do 12.º ano dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos e ainda do 12.º ano da via de ensino.

19.4 — O GAVE, por sua vez, faculta às escolas a estrutura das provas e as informações correspondentes.

20 — Cotação das provas:

20.1 — As provas de exame elaboradas a nível de escola e as provas de exames finais nacionais são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores.

20.2 — O enunciado da prova escrita deve referir a cotação a atribuir a cada questão.

### CAPÍTULO IV

#### Júri nacional dos exames do ensino secundário

21 — Composição do júri nacional dos exames do ensino secundário:

21.1 — É criado, no âmbito do Departamento do Ensino Secundário, o júri nacional de exames do ensino secundário, adiante designado abreviadamente por JNE,

com delegações em cada uma das direcções regionais de educação, incluindo as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

21.2 — O JNE é constituído por:

- a) Presidente (um elemento da direcção do Departamento do Ensino Secundário);
- b) Vice-presidente;
- c) Assessoria técnico-pedagógica (elementos do Departamento do Ensino Secundário);
- d) Coordenadores das delegações regionais;
- e) Responsáveis de agrupamentos de escolas.

21.3 — O JNE é nomeado por despacho do membro do Governo competente, sob proposta do director do Departamento do Ensino Secundário, competindo a designação dos coordenadores das delegações regionais e dos responsáveis dos agrupamentos de escolas ao respectivo director regional ou ao Secretário Regional de Educação, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

22 — Delegações regionais do JNE:

22.1 — As delegações regionais no continente são constituídas pelo coordenador e pelos responsáveis dos agrupamentos de escolas existentes na área dos centros de área educativa de cada região.

22.2 — As delegações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm a estrutura que for decidida pelos respectivos serviços responsáveis pela educação.

22.3 — Os coordenadores das delegações regionais e os responsáveis dos agrupamentos de escolas são coadjuvados pelos professores considerados necessários ao funcionamento dos serviços respectivos, a nomear por despacho do respectivo director regional de educação, competindo a um desses professores a substituição do coordenador ou do responsável do agrupamento nas suas ausências e impedimentos.

22.4 — Podem ainda ser designados pelo director regional de educação, sob proposta do coordenador da delegação regional do JNE, os funcionários de administração escolar e de acção educativa julgados indispensáveis para assegurar os serviços da delegação regional e dos agrupamentos de escolas.

23 — Competências e âmbito de intervenção:

23.1 — Ao JNE compete:

- a) Coordenar a planificação dos exames nacionais no que respeita à realização das provas e estabelecer as normas para sua correcção e reapreciação;
- b) Promover os mecanismos de apoio à prestação das provas de exame por parte dos alunos com necessidades educativas especiais;
- c) Assegurar a correcção, classificação e reapreciação das provas dos exames finais nacionais;
- d) Garantir a reapreciação das provas de exame elaboradas ao nível de escola.

23.2 — As provas de exame cuja correcção, classificação e reapreciação competem ao JNE são as seguintes:

- a) Exames finais de âmbito nacional do 12.º ano do ensino secundário, cursos gerais e cursos tecnológicos, regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto;
- b) Exames do 12.º ano da via de ensino;
- c) Exames de disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior.

23.3 — A correcção e a reapreciação das provas dos exames finais nacionais do ensino secundário realizadas no estrangeiro são também da competência do JNE.

23.4 — O presidente do JNE pode delegar nos coordenadores das delegações regionais e nos responsáveis de agrupamentos de escolas as competências que considerar necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços de correcção e reapreciação das provas de exame, incluindo a competência para decidir os processos de reapreciação de provas.

23.5 — O presidente do JNE pode ainda delegar no vice-presidente competência para decidir os processos de reclamação.

24 — Correcção das provas de exame:

24.1 — Para organização e distribuição do serviço de correcção das provas de exame, às direcções regionais de educação compete, na área da sua jurisdição e em parceria com o coordenador da delegação regional do JNE:

- a) Proceder ao agrupamento dos estabelecimentos de ensino que ministram o ensino secundário, abrangendo as escolas públicas e as escolas de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, tendo em vista a organização do serviço de correcção das provas de exame;
- b) Propor para decisão do JNE a constituição de agrupamentos de escolas por áreas pedagógicas ou por outras referências, tendo em conta a eficácia, a operacionalização e a celeridade do processo de correcção das provas, sempre que, por razões de extensão ou outras, não seja possível fazer coincidir o agrupamento de escolas com a área geográfica do centro de área educativa;
- c) Determinar a escola sede de cada agrupamento de escolas;
- d) Constituir em cada agrupamento de escolas júris de correcção para cada disciplina com exame nacional, integrados por professores profissionalizados do respectivo grupo que prestam serviço nas escolas envolvidas, tanto nas públicas como nas privadas, a designar pelos seus órgãos de gestão ou directores pedagógicos;
- e) Estabelecer, de acordo com as normas emitidas pelo JNE, os procedimentos a observar na circulação das provas de exame dentro de cada agrupamento de escolas, em condições que salvaguardem com segurança o anonimato das provas e das escolas onde foram prestadas;
- f) Assegurar o apoio logístico e informático necessário ao funcionamento dos agrupamentos de escolas da sua área.

24.2 — A nomeação dos professores que integram os júris locais de correcção das provas de exame compete ao presidente do JNE, sob proposta do director regional de educação.

24.3 — As classificações propostas pelos professores correctores devem ser apresentadas, ainda sob anonimato, ao presidente do JNE.

24.4 — A homologação das classificações dos exames nacionais é da competência do presidente do JNE, a quem cabe também determinar a afixação das respectivas pautas nas escolas.

25 — Reapreciação das provas de exame:

25.1 — A reapreciação das provas dos exames nacionais e dos exames de equivalência à frequência, para

que for apresentado o devido requerimento, é da competência do JNE.

25.2 — Ao presidente do JNE compete nomear os professores relatores, sob proposta dos directores regionais de educação, e decidir quanto aos resultados da reapreciação, tendo em conta o parecer dos relatores e os demais procedimentos previstos no presente Regulamento dos Exames.

25.3 — O serviço de reapreciação das provas é organizado nos agrupamentos de escolas, sem prejuízo da agregação de vários agrupamentos para esse efeito.

25.4 — Aos responsáveis dos agrupamentos de escolas compete:

- a) Receber os processos de reapreciação enviados pelos estabelecimentos de ensino e verificar a sua correcta organização;
- b) Assegurar a distribuição dos processos de reapreciação pelos professores relatores;
- c) Apresentar ao presidente do JNE os processos de reapreciação para serem sujeitos à homologação da respectiva classificação final.

26 — Funcionamento interno do JNE:

26.1 — Ao JNE compete fixar o seu regulamento interno.

26.2 — Os membros do JNE ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação de natureza confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

26.3 — Os membros do JNE e os seus coadjuvantes, bem como os elementos do pessoal de administração escolar e de acção educativa designados para apoio nas delegações regionais e nos agrupamentos de escolas, ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a cargo do JNE, sendo dispensados de outros serviços nas escolas, com excepção das actividades lectivas e de avaliação escolar.

26.4 — Os serviços prestados pelos membros do JNE e pelos coadjuvantes docentes e não docentes são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro do Governo competente.

26.5 — Os serviços de correcção e de reapreciação das provas são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro do Governo competente.

27 — Anonimato dos professores correctores e relatores:

27.1 — Em todas as fases do processo de exames deve ser assegurado o anonimato dos professores correctores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e de reclamação.

## CAPÍTULO V

### Procedimentos para a realização dos exames

#### SECÇÃO I

##### Inscrições

28 — Documentação:

28.1 — Todos os candidatos à prestação de provas de exame devem efectuar a sua inscrição, apresentando para o efeito os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição, de modelo da Editorial do Ministério da Educação;
- b) Bilhete de identidade;

- c) Documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame;
- d) Boletim individual de saúde.

28.2 — Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame e o boletim individual de saúde.

28.3 — No caso dos alunos internos, os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período, devem proceder ao apuramento dos alunos que reúnem as condições de admissão aos exames, nos termos do n.º 33, alíneas a) e b), do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e à elaboração das respectivas pautas.

28.4 — O processo de inscrição dos alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 deve ser instruído com o documento comprovativo da verificação das condições de admissão aos exames requeridos, a apresentar até três dias úteis antes da data de realização da primeira prova de exame.

28.5 — Os candidatos internos, externos e autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente do CE.

28.6 — O requerimento deve ser acompanhado de relatório de médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, conforme a justificação alegada, e de outros documentos que sejam considerados úteis para a avaliação da deficiência, bem como de um relatório síntese sobre os meios técnicos e pedagógicos específicos que eventualmente tenham sido utilizados.

28.7 — A comprovação da deficiência não é exigida aos alunos que a tenham apresentado anteriormente no estabelecimento de ensino em que se inscrevem ou noutro qualquer, devendo, neste caso, o requerimento do aluno ser acompanhado de fotocópia dos relatórios, devidamente autenticada pela escola onde se encontram arquivados.

28.8 — Findo o prazo de inscrição, os estabelecimentos de ensino devem elaborar listagens dos candidatos a exame que pretendem ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente e remetê-las, nos cinco dias úteis seguintes, acompanhadas dos boletins de inscrição e dos documentos referidos no n.º 28.6, ao Departamento do Ensino Secundário, no caso de exames nacionais ou de exames elaborados ao nível de escola para os alunos com necessidades educativas especiais, previstos nos n.ºs 46, 47 e 48 do presente Regulamento, ou à respectiva direcção regional de educação, no caso de exames de equivalência à frequência, para se prover à elaboração de provas adequadas.

29 — Local de inscrição:

29.1 — O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

- a) Alunos internos e externos — na escola pública ou na escola do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico que

frequentam ou na escola pública onde se encontram matriculados;

b) Alunos autopropostos:

- i) Na escola pública pretendida para a realização de exames; ou
- ii) Na escola de ensino particular e cooperativo onde se matricularam no ano lectivo corrente ou onde concluíram o curso secundário em ano lectivo imediatamente anterior.

29.2 — Nenhum candidato pode realizar, no mesmo ano lectivo, exames em mais de um estabelecimento de ensino, salvo autorização expressa do presidente do JNE.

29.3 — A declaração prestada pelo candidato, no acto de inscrição, sob compromisso de honra, que se comprove não corresponder à verdade, fica sujeita a procedimento criminal nos termos legais.

29.4 — Os alunos autopropostos que pretendam realizar exames de equivalência à frequência devem inscrever-se num estabelecimento de ensino em que sejam leccionadas as disciplinas correspondentes.

29.5 — As direcções regionais de educação podem definir escolas onde por razões de sobrelotação não seja possível aceitar inscrições para exame de alunos autopropostos.

30 — Prazos:

30.1 — A inscrição para a prestação de provas de exame decorre nos prazos definidos no calendário anual de exames.

30.2 — Os alunos candidatos a exames de equivalência à frequência a que se refere a alínea b) do n.º 1.3.2 do presente despacho devem efectuar a sua inscrição nos dois dias úteis seguintes à informação do deferimento, pelo órgão de gestão, do seu pedido de anulação de matrícula.

30.3 — O prazo estabelecido no número anterior não pode ultrapassar o 10.º dia útil do 3.º período.

30.4 — Os alunos que não comparecerem na 1.ª chamada são automaticamente admitidos à 2.ª chamada, sem necessidade de efectuarem reinscrição.

30.5 — Os serviços de administração escolar devem proceder ao levantamento dos candidatos que faltaram à 1.ª chamada com vista à elaboração das pautas da 2.ª chamada.

30.6 — Não pode ser admitido a realizar provas de exame na 2.ª chamada nenhum aluno que não se tenha inscrito nos prazos devidos para realização desses exames na 1.ª chamada.

30.7 — A inscrição para exames na 2.ª fase não depende da inscrição prévia na 1.ª fase.

30.8 — A inscrição para a realização de exames na 2.ª fase deve ser apresentada no prazo estabelecido no calendário anual de exames ou no prazo de três dias úteis após a definição da situação escolar do aluno em exame, se ocorrer posteriormente, e obrigatoriamente no estabelecimento de ensino onde foi efectuada a inscrição para a 1.ª fase.

30.9 — Findos os prazos anteriormente referidos, pode o presidente do CE, ponderados os reflexos da decisão no normal funcionamento do estabelecimento de ensino, autorizar inscrições para a realização de provas de exame desde que, no caso dos exames nacionais, tal autorização não implique nenhuma alteração da requisição de provas oportunamente feita à Editorial do Ministério.

30.10 — A autorização para a inscrição para exame prevista no n.º 30.9 só pode ser concedida até ao 5.º dia útil anterior ao início de cada fase dos exames nacionais, inclusive.

31 — Encargos:

31.1 — A inscrição para os exames a realizar pelos alunos na condição de internos está isenta do pagamento de propina.

31.2 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos estão sujeitos ao pagamento de € 2 pelo exame de cada disciplina, em qualquer das fases.

31.3 — Os encargos da inscrição para exame apresentada depois de expirado o prazo normal são acrescidos do pagamento suplementar da quantia de € 10, qualquer que seja o número de disciplinas e devida por todos os alunos, mesmo internos.

31.4 — Os valores previstos nos números anteriores constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

## SECÇÃO II

### Realização das provas

32 — Fases de exame e número de chamadas:

32.1 — Há lugar a duas fases de exame, sendo a 1.ª em Junho/Julho e a 2.ª em Setembro, excepto para os candidatos abrangidos pelas disposições do despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, os quais dispõem ainda de uma época especial em Fevereiro.

32.1.1 — Pode ser requerida pelos atletas de alta competição a alteração da data das provas de exame, desde que esta seja coincidente com o período de participação em competições desportivas, conforme regulamentado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

32.1.2 — O requerimento deve ser apresentado ao presidente do JNE, acompanhado de declaração comprovativa emitida pelo Instituto do Desporto até ao 5.º dia útil anterior ao início de cada fase de exames.

32.2 — Podem realizar exames na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, os alunos dos 10.º e 11.º anos que transitaram de ano, não aprovados em duas disciplinas terminais ou que, com a aprovação nesses exames, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

32.3 — Os alunos do 12.º ano que não concluíram o seu curso na 1.ª fase podem realizar na 2.ª fase qualquer número de exames das disciplinas em falta para conclusão desse curso, independentemente do ano terminal das disciplinas por aprovar, desde que reúnam as condições de admissão estipuladas no n.º 12.

32.4 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia de aulas do 3.º período, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não reúnam condições de admissão a exame só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do estabelecido no n.º 32.2 do presente Regulamento.

32.5 — Para os efeitos do n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro, a classificação interna da disciplina mantém-se válida na 2.ª fase do

mesmo ano escolar, quer o aluno tenha reprovado no exame da 1.ª fase quer se apresente a exame para efeito de melhoria de classificação.

32.6 — Na 2.ª fase não é permitida a prestação de provas de exame de disciplinas extracurriculares nem mesmo para reformulação de plano de estudos já concluído.

32.7 — Nos exames de equivalência à frequência, bem como nos exames referidos no n.º 18.1, há uma única chamada em ambas as fases, para qualquer modalidade de prova.

32.8 — Nos exames nacionais há duas chamadas na 1.ª fase e uma única chamada na 2.ª fase.

32.9 — Não é permitido aos alunos repetir na 2.ª chamada um exame já realizado na 1.ª chamada.

33 — Calendário:

33.1 — O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência, bem como as respectivas datas de afixação das pautas de classificação, é definido em cada estabelecimento de ensino pelo presidente do CE, ouvido o conselho pedagógico, devendo ser divulgados até 15 de Maio.

33.2 — O calendário com as datas de afixação das pautas de classificação previsto no número anterior deve ser remetido ao respectivo agrupamento até 15 de Junho.

33.3 — Para a realização dos exames de equivalência à frequência, podem as escolas de uma mesma zona estabelecer calendário comum, em todas ou em parte das provas, para permitir modalidades de colaboração entre si, quer a nível de elaboração de provas quer a nível da realização concentrada desses exames.

33.4 — O calendário de realização das provas a nível nacional é fixado anualmente por despacho do membro do Governo competente.

34 — Realização das provas:

34.1 — As provas de exame realizam-se no estabelecimento de ensino no qual o estudante se inscreveu, mas, sempre que tal se mostre conveniente para os serviços, pode ser determinada a sua deslocação para estabelecimento de ensino diferente.

34.2 — Na situação prevista no número anterior, o plano de distribuição dos estudantes compete ao respectivo centro de área educativa.

34.3 — As provas escritas dos exames de equivalência à frequência e dos exames nacionais são realizadas em papel de modelo oficial de modelos distintos.

34.4 — Sempre que uma prova é realizada em computador, deve proceder-se à sua impressão, em duplicado, na presença do examinando, logo após a conclusão da mesma.

35 — Pautas de chamada:

35.1 — Os serviços de administração escolar organizam, por disciplina, relação por ordem alfabética dos candidatos que se encontram nas condições legais de admissão a exame, apresentando-a ao presidente do CE.

35.2 — As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova, devendo delas constar a identificação da prova (código/disciplina) e a indicação do dia, da hora e da sala em que os candidatos realizam o exame.

36 — Secretariado de exames:

36.1 — Em cada escola secundária deve ser constituído um secretariado de exames, ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do órgão de gestão, a organização e o acompanhamento do serviço de exames

desde a inscrição dos alunos até ao registo das classificações nos livros de termos, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.

36.2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo presidente do CE, ouvido o conselho pedagógico, de entre os professores do quadro da escola, e desempenhará as respectivas funções em ambas as fases de exame.

36.3 — De entre os professores que integram o secretariado de exames é designado um elemento que substitui o coordenador nas suas ausências e impedimentos.

37 — Correção e classificação de provas:

37.1 — A correção e classificação das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames previstos no n.º 18.1 é da responsabilidade de júris a constituir a nível de escola para cada disciplina.

37.2 — Os júris das provas orais e das provas práticas são constituídos por três membros, devendo, pelo menos, dois ser, sempre que possível, professores do grupo de docência da disciplina.

37.3 — Os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais e à correção e classificação das respectivas provas são da competência do JNE, devendo ser comunicadas ao presidente do JNE quaisquer alterações a estes procedimentos.

37.4 — Os critérios de classificação elaborados pelo GAVE são vinculativos, tendo de ser obrigatoriamente seguidos na correção, reapreciação e reclamação.

38 — Serviço de exames:

38.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória.

38.2 — A dispensa do serviço de exames, se devidamente justificada, é da competência do presidente do CE.

39 — Afixação e registo das classificações de exame:

39.1 — Nos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação final do exame é calculada pelo júri da última prova.

39.2 — As pautas de classificação das provas de exame são afixadas na escola da sua realização, nas datas prescritas no calendário definido de acordo com o n.º 33.1 deste diploma, no caso dos exames de equivalência à frequência, e no calendário anual de exames, no caso dos exames nacionais.

39.3 — A afixação das pautas de exame constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados de exame aos interessados, sendo por isso a partir das datas de afixação que são contados os prazos consequentes.

39.4 — É obrigatório lavrar termo de todos os exames realizados, mesmo em caso de reprovação.

39.5 — Os serviços de administração escolar podem a todo o tempo proceder à rectificação dos erros de cálculo e dos erros materiais que venham a verificar-se nas pautas, nos livros de termos e nas certidões consequentes, conforme disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

### SECÇÃO III

#### Reapreciação das provas

40 — Possibilidade de reapreciação das provas:

40.1 — É admitida a reapreciação das provas de exame de cuja resolução haja registo em papel ou produção de trabalho tridimensional.

40.2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio examinando, quando maior de 18 anos.

40.3 — A reapreciação das provas dos exames nacionais, bem como das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames previstos no n.º 18.1, é da competência do JNE.

41 — Consulta da prova:

41.1 — O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do CE e entregue, nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação, nos serviços de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

41.2 — Cada requerimento não pode respeitar a mais de uma prova.

41.3 — O estabelecimento de ensino deve, nos dois dias úteis seguintes, facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios de correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação mediante o pagamento dos encargos.

41.4 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de um membro do secretariado de exames.

41.5 — Os encargos referidos no n.º 41.3 são estabelecidos pelo presidente do CE, de acordo com a legislação em vigor, e constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

42 — Requerimento de reapreciação:

42.1 — Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, acompanhado obrigatoriamente da alegação justificativa e fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de € 15.

42.2 — O requerimento referido no número anterior é feito em impresso normalizado e dirigido ao presidente do JNE.

42.3 — A alegação deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação, ou existência de vício processual, não podendo conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar, nestes se incluindo a referência a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, a classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como a classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação.

42.3.1 — A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de questões invocadas pelo requerente.

42.4 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

42.5 — A quantia depositada é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

42.6 — A correcção dos erros de soma das cotações das provas é da competência do presidente do CE, se

se tratar de exames de equivalência à frequência ou de outros exames realizados ao nível de escola, e é da competência do JNE, se se tratar de provas dos exames nacionais.

42.7 — Sempre que o exame for constituído por duas provas, a apresentação do requerimento de reapreciação da primeira prova não adia a prestação da segunda, desde que o requerente já tenha obtido classificação bastante para ser admitido à sua prestação.

42.8 — Na situação referida no n.º 42.7, o resultado da reapreciação da primeira prova, quando for inferior à classificação mínima exigida para acesso à segunda prova, considera-se para todos os efeitos igual a essa classificação mínima.

43 — Decisão dos requerimentos de reapreciação:

43.1 — Compete ao estabelecimento de ensino onde foi apresentado o requerimento de reapreciação promover a correcta organização do respectivo processo e enviá-lo no prazo de dois dias úteis para os serviços competentes do JNE.

43.2 — A reapreciação da prova é assegurada por um professor relator, a designar pelo JNE, e incide sobre toda a prova.

43.3 — O professor relator não pode ter corrigido e classificado a prova que é objecto de reapreciação.

43.4 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a correcção de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

43.5 — Ao professor relator compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação (inferior, igual ou superior à inicial) a atribuir à prova, justificando nomeadamente as questões alegadas pelo aluno ou aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelo corrector.

43.6 — A classificação resultante da incorporação da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

43.7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objectivas excepcionais, o presidente do JNE pode mandar reapreciar a prova por um segundo professor relator ou recorrer a outros procedimentos adequados para estabelecer a classificação final da prova.

43.7.1 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende-se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 25 pontos entre a classificação resultante da incorporação da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial da prova.

43.8 — O segundo relator reaprecia de novo a prova nos termos referidos no n.º 43.5, com conhecimento da proposta do primeiro relator.

43.9 — A classificação resultante da incorporação da proposta do segundo professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

43.10 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da correcção da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação na disciplina.

43.11 — A decisão da reapreciação é definitiva para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto adiante no n.º 44.

43.12 — O JNE, após a decisão, devolve aos estabelecimentos de ensino os processos de reapreciação, acompanhados de alegações, pareceres dos professores relatores e das grelhas de classificação para eventual consulta, quando requerida pelos interessados.

43.13 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas na data prescrita no calendário anual de exames.

43.14 — A afixação referida no n.º 43.13 constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos interessados, sendo, por isso, a partir das datas de afixação que são contados todos os prazos consequentes.

44 — Reclamações:

44.1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao presidente do JNE.

44.2 — Apenas constituem fundamento de reclamação a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos, e, ainda, aquelas que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar, nestes se incluindo a referência a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, o número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, as classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como a classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior.

44.3 — A reclamação apenas pode incidir sobre as questões que foram objecto de reapreciação, quer aquelas que foram alegadas pelo aluno quer aquelas que, não tendo sido alegadas, mereceram alteração da classificação por parte do professor relator.

44.4 — A reclamação é apresentada directamente na escola onde foi realizado o exame, no prazo de quatro dias úteis a contar da data da afixação prevista no n.º 43.13, e imediatamente remetida, acompanhada de todo o processo de reapreciação, aos serviços centrais do JNE.

44.5 — O presidente do JNE aprecia e decide da reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de peritos e da Inspeção-Geral da Educação.

44.6 — Em caso de deferimento da reclamação, a decisão deve determinar as diligências necessárias à reposição da legalidade e ao apuramento das responsabilidades disciplinares, se a tal houver lugar.

44.7 — O indeferimento da reclamação constitui decisão definitiva, não passível de qualquer outra impugnação administrativa.

## CAPÍTULO VI

### Situações especiais de exame

45 — Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente:

45.1 — Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente comprovadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no

entanto, beneficiar de condições especiais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

45.2 — As condições especiais dependem de autorização prévia do JNE.

45.3 — O Departamento do Ensino Secundário elabora as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

45.4 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

46 — Candidatos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo que exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

46.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

46.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

46.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português B, mediante a realização de uma prova elaborada com a participação de especialistas em deficiência auditiva;

46.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

46.2.3 — Prestação de exames ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

46.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 46.1 e 46.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

46.4 — As provas referidas nos n.ºs 46.1 e 46.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas e), f) e g), e 17.2 do presente Regulamento.

46.5 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 46.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 46.2.1 e 46.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português B classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

46.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

46.7 — A correcção e classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 46.1, 46.2, 46.5 e 46.6 é da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de escolas. A correcção e

classificação destas provas de exame devem ser asseguradas por professores especializados ou com experiência no acompanhamento de alunos com deficiência auditiva.

46.8 — A correcção e classificação das provas de exame previstas no n.º 46.1 são da responsabilidade da escola, para os alunos com deficiência auditiva que frequentam unidades de apoio à educação de crianças e jovens surdos, ao abrigo do despacho n.º 7520/98 (2.ª série).

46.9 — Os alunos abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 46.1, 46.2, 46.5 e 46.6.

47 — Candidatos com deficiência motora permanente congénita ou adquirida que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

47.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

47.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

47.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado;

47.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

47.2.3 — Prestação de exame ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

47.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 47.1 e 47.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

47.4 — As provas referidas nos n.ºs 47.1 e 47.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas e), f) e g), e 17.2 do presente Regulamento.

47.5 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 47.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 47.2.1 e 47.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado, classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

47.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior mediante a rea-

lização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

47.7 — A correcção e classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 47.1, 47.2, 47.5 e 47.6 é da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de escolas.

47.8 — Os alunos abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 47.1, 47.2, 47.5 e 47.6.

48 — Candidatos com deficiência visual permanente bilateral — cegueira e grande ambliopia — cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu meios auxiliares específicos, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

48.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e grande ambliopia — que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

48.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e grande ambliopia — que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

48.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado;

48.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

48.2.3 — Prestação de exame ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

48.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 48.1 e 48.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

48.4 — As provas referidas nos n.ºs 48.1 e 48.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas e), f) e g), e 17.2 do presente Regulamento.

48.5 — Compete ao CE designar o docente especializado na área da deficiência visual, responsável pela transcrição das provas em braille, ou solicitá-lo à respectiva direcção regional de educação.

48.6 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 48.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 48.2.1 e 48.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado, classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

48.7 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior mediante a rea-

lização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

48.8 — A correcção e classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 48.1, 48.2, 48.6 e 48.7 são da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de escolas.

48.9 — Os alunos abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente despacho podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 48.1, 48.2, 48.6 e 48.7.

49 — Os casos apresentados por candidatos com necessidades educativas especiais decorrentes de situações clínicas graves que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual serão objecto de análise casuística por parte do JNE.

50 — Exames de disciplinas em atraso:

50.1 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou 12.º ano e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido podem ser admitidos ao exame final destas disciplinas, não determinando a eventual reprovação em exame a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

50.2 — Os exames referidos no número anterior só podem ser prestados quando o aluno tenha estado ou estiver matriculado no ano curricular em que essa disciplina é terminal.

51 — Exames para melhoria de classificação:

51.1 — Os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais do 10.º, 11.º ou 12.º ano, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina e em ambas as fases de exames do ano escolar seguinte.

51.2 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados mediante provas de disciplinas do mesmo programa e plano de estudos em que o aluno obteve a primeira aprovação.

51.3 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

51.4 — Só será considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

51.5 — A inscrição nos exames para melhoria de classificação deve ser efectuada nos mesmos prazos estabelecidos para as inscrições gerais.

51.6 — Pela inscrição em exame para melhoria de classificação é devida a quantia de € 5 por disciplina, a pagar por todos os alunos, mesmo internos, quantia que constitui receita própria do estabelecimento de ensino.

52 — Admissão condicional:

52.1 — Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

52.2 — No caso previsto no número anterior, a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obri-

gatoriamente de ser suprida até à data de afixação das classificações dos exames da fase em que prestam provas.

53 — Irregularidades:

53.1 — A ocorrência de quaisquer situações anómalas durante a realização da prova deve ser comunicada de imediato ao presidente do CE, o qual decide do procedimento a adoptar, devendo ser posteriormente elaborado relatório do acontecido para comunicação ao JNE.

53.2 — A indicação no papel de prova de elementos susceptíveis de identificarem o examinando implica a anulação da prova pelo JNE.

53.3 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode implicar a anulação da mesma, por decisão do JNE.

53.4 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento criminal.

54 — Fraudes:

54.1 — Ao professor vigilante compete anular imediatamente as provas dos examinandos e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses examinandos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

54.2 — A anulação da prova deve ser imediatamente comunicada ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino, mediante relatório devidamente fundamentado, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

54.3 — A suspeita de fraude levantada durante o processo de correcção da prova de exame ou que venha a verificar-se posteriormente obriga à elaboração de um relatório fundamentado em ordem à eventual anulação da prova, após as diligências consideradas necessárias.

54.4 — A anulação da prova na situação prevista no número anterior é da competência do presidente do CE do estabelecimento de ensino onde se realizou a prova ou do presidente do JNE, conforme se trate de exame de equivalência à frequência ou de exame nacional.

## CAPÍTULO VII

### Cursos secundários em vias de extinção — 12.º ano da via de ensino

#### Disposições específicas

55 — Condições de admissão a exame:

55.1 — No presente ano lectivo, os candidatos a exame do 12.º ano da via de ensino inscrevem-se para a prestação das provas de exame na qualidade de autopropostos.

55.2 — Podem inscrever-se para admissão a exame os candidatos que tenham aprovação num curso complementar ou outra habilitação considerada equivalente e a idade mínima de 18 anos.

56 — Constituição dos exames e duração das provas:

56.1 — Os exames do 12.º da via de ensino são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do anexo III ao presente Regulamento, do qual consta também a respectiva duração.

56.2 — Os alunos do 12.º ano da via de ensino podem realizar na 2.ª fase todos os exames necessários para a conclusão do seu curso.

57 — Classificação de exame:

57.1 — A classificação de exame é a obtida na prova escrita, com arredondamento às unidades.

58 — Classificação final de curso:

58.1 — No 12.º ano da via de ensino, a classificação final de curso corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais nas três disciplinas que integram o curso.

59 — Certificação:

59.1 — A titularidade do 12.º ano da via de ensino é comprovada por certidão emitida a requerimento do aluno, não havendo lugar à passagem de diploma.

## CAPÍTULO VIII

### Provas de ingresso no ensino superior

60 — Ficam sujeitos ao regime de exame nacional, nas condições estabelecidas neste Regulamento, os exa-

mes a prestar pelos candidatos ao ensino superior em disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como provas de ingresso para candidatura.

61 — Não é permitido realizar na mesma fase, para efeitos de acesso ao ensino superior, mais de um exame da mesma disciplina, sob pena de anulação da segunda prova realizada.

61.1 — Para o efeito, consideram-se da mesma disciplina os exames prestados mediante provas com igual designação e código diferentes dentro do mesmo plano de estudos ou mediante provas de disciplinas homónimas de planos de estudo diferentes.

62 — Os exames prestados exclusivamente como provas de ingresso só contam para a melhoria da classificação do curso secundário válida para acesso ao ensino superior se forem prestados mediante as provas referidas no n.º 51.2.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 9)

### Exames de equivalência à frequência

#### A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Introdução à Filosofia .....	Escrita .....	90
Língua Estrangeira .....	Duas provas:	
	Escrita .....	90
	Oral (a) .....	10 a 20

(a) Prova oral obrigatória (n.º 9.3 do Regulamento dos Exames).

#### B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Ciências Físico-Químicas .....	Escrita .....	90
Ciências da Terra e da Vida .....	Escrita .....	90
Introdução à Economia .....	Escrita .....	(a) 90
Geografia .....	Escrita .....	(a) 90

(a) Quando este exame for prestado como exame nacional para efeito de acesso ao ensino superior (prova de ingresso), a duração da prova é alterada para cento e vinte minutos.

#### C) Componente de formação técnica dos cursos de carácter geral (exame no final de cada bloco/ano)

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Oficina de Expressão Dramática I, II, III .....	Duas provas:	
	Escrita .....	90
	Prática .....	120
Oficina de Artes I, II, III .....	Teórico-prática (prova única) .....	120+tolerância de 30
Técnicas de Organização Empresarial:		
I (seis horas), II (seis horas) .....	Escrita .....	90
I (três horas), II (três horas), III (seis horas) .....		
I (três horas), II (seis horas), III (três horas) .....		
Técnicas Laboratoriais de Física I, II, III .....	Teórico-prática (prova única) .....	120+tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Química I, II, III .....	Teórico-prática (prova única) .....	120+tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II, III .....	Teórico-prática (prova única) .....	120+tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II, III .....	Teórico-prática (prova única) .....	120+tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desporto I, II, III .....	Duas provas: Escrita .....	90
	Prática .....	120
Introdução às Tecnologias de Informação: I (seis horas) .....	Duas provas: Escrita .....	30
I (três horas), II (três horas) .....	Prática .....	60+ tolerância de 30
Aplicações de Electrónica I, II, III .....	Duas provas: Escrita .....	90
	Prática .....	120+ tolerância de 30
Desenho Técnico de Construção Civil I, II, III .....	Teórico-prática (prova única) .....	180
Desenho Técnico de Mecânica I, II, III .....	Prática .....	180
Técnicas de tradução: Alemão I, II/Francês I, II/Inglês I, II .....	Escrita .....	90
Métodos Quantitativos .....	Escrita .....	90
Oferta própria .....	A definir pela escola .....	Entre 90 e 120

**D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos**

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho e Geometria Descritiva B .....	Prática .....	90+ tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil) .....	Escrita .....	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Construção Civil) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Electricidade .....	Escrita .....	90
Tecnologias (Electrotecnia/Electrónica) .....	Escrita .....	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Electrotecnia/Electrónica) .....	Duas provas: Escrita .....	90
	Prática .....	180+ tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação .....	Escrita .....	90
Tecnologias (Informática) .....	Escrita .....	90
Aplicações Informáticas .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica) .....	Escrita .....	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Mecânica) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Bioquímica .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Química) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Química) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Métodos Quantitativos .....	Escrita .....	90
Tecnologias (Design) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Oficina de Design .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Oficina de Arte .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Administração) .....	Teórico-prática (prova única) .....	120
Trabalhos de Aplicação (Administração) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais) .....	Teórico-prática (prova única) .....	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais) .....	Teórico-prática (prova única) .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social) .....	Teórico-prática (prova única) .....	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social) .....	Prática .....	180+ tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação) .....	Teórico-prática (prova única) .....	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação) .....	Prática .....	120

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 13)

**Exames finais de âmbito nacional****A) Componente de formação geral**

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Português A e B .....	Escrita .....	120

**B) Componente de formação específica**

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática	Escrita	120
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120
Geologia	Escrita	120
Psicologia	Escrita	120
Desenho e Geometria Descritiva A	Escrita	150
Desenho e Geometria Descritiva B	Escrita	120
História de Arte	Escrita	120
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica	Teórico-prática (prova única)	210
Teoria do Design	Escrita	120
Sociologia	Escrita	120
História	Escrita	120
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	Escrita	120
Introdução ao Direito	Escrita	120
Língua Estrangeira	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120

**C) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos**

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	210
Sistemas Digitais	Escrita	120
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	Escrita	120
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	210
Ciências do Ambiente	Escrita	120
Teoria da Arte e do Design	Escrita	120
Teoria do Design	Escrita	120
Psicossociologia (Administração)	Escrita	120
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	120
Comunicação e Difusão	Escrita	120

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 55.1)

**12.º ano da via de ensino****Exames nacionais**

	Prova única	
	Tipo de prova	Duração (minutos)
<b>Disciplinas base</b>		
Matemática	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Literatura Portuguesa	Escrita	120
Desenho	Escrita	120
<b>Disciplinas de opção</b>		
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120
Geologia	Escrita	120
Geometria Descritiva	Escrita	120
Geografia	Escrita	120
História	Escrita	120
Francês	Escrita	120
Inglês	Escrita	120
Alemão	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120
História das Artes Visuais	Escrita	120

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Portaria n.º 255/2002**

de 12 de Março

O Plano Nacional de Emprego (PNE), adoptado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/98, de 6 de Maio, materializa o compromisso, assumido pelo Estado Português, no quadro da Cimeira Extraordinária sobre o Emprego do Luxemburgo, realizada em Novembro de 1997, de dar sequência às directrizes sobre o emprego. Estas directrizes dão corpo a uma estratégia coordenada para o emprego à escala europeia assente em quatro pilares: melhorar a empregabilidade, desenvolver o espírito empresarial, incentivar a capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas e reforçar as políticas de igualdade de oportunidades.

No quadro temporal de cinco anos em que se desenvolve a estratégia europeia para o emprego o PNE deve articular-se com as grandes prioridades e dar resposta aos novos desafios que se colocam a Portugal nesse horizonte.

Neste contexto, visando dar resposta aos novos desafios, o Governo tem vindo a proceder à revisão anual do PNE, tomando em consideração o balanço da sua execução, as alterações das directrizes e as recomendações do Conselho Europeu a Portugal.

Em 2001 as alterações introduzidas, respeitando a sua coerência, estrutura e ambições, correspondem à necessidade de incorporação de novos elementos, resultantes, nomeadamente, das linhas directrizes para a política de emprego da União Europeia para 2001, aprovadas no Conselho Europeu de Nice de Dezembro de 2000, das observações da Comissão e das recomendações a Portugal constantes do relatório conjunto, relativas à execução do PNE em 1999 e dos efeitos da transição do Quadro Comunitário de Apoio que atravessou todo o ano 2000.

No pilar n.º 1, «Melhorar a empregabilidade», directriz n.º 1, «Instrumentos», está contemplada a medida prevista no ponto 1.8, «Incentivo à contratação sem termo no fim da primeira contratação a termo».

A Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 59, 2.º suplemento, da mesma data, regulamenta as modalidades específicas de intervenção do Programa de Estímulo à Oferta de Emprego, na sua componente de criação de emprego, adiante designado por PEOE.

Esta portaria veio reunir e condensar, num só diploma, os apoios a projectos que originem a criação líquida de postos de trabalho, no âmbito de, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

- Apoios à contratação;
- Apoios a iniciativas locais de emprego;
- Apoios a projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego.

Com o presente diploma visa-se, na continuidade e em coerência com o espírito do PEOE, aprofundar a melhoria da qualidade do emprego, através da transformação do vínculo jurídico-laboral de precário em permanente, mediante a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo.

Tendo em conta o que antecede e, bem assim, a necessidade de preservar a unidade e a economia normativas, optou-se por aditar à Portaria n.º 196-A/2001, de 10

de Março, acima referida, uma nova secção IV do capítulo II, sob a epígrafe «Apoio à conversão da contratação a termo em contratação sem termo», passando a actual secção IV, sob a epígrafe «Outros apoios», a secção V.

Procedeu-se igualmente à conversão e correcção dos valores expressos em escudos, constantes da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, para euros.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas b) a e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É aditada uma alínea d) ao n.º 3.º do capítulo I da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com a seguinte redacção:

«3.º

**Âmbito de aplicação material**

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Apoios à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo.»

2.º São aditados à Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março os n.ºs 17.º-A e 17.º-B, com a seguinte redacção:

«17.º-A

**Âmbito de aplicação**

1 — As entidades empregadoras que contratem, por tempo indeterminado, os trabalhadores a elas já vinculados por contrato de trabalho a termo, no fim do prazo inicialmente fixado para a duração do contrato, podem requerer a concessão dos apoios estabelecidos no n.º 17.º-B.

2 — Os apoios referidos no número anterior serão atribuídos sempre que as entidades empregadoras preencham os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º do presente diploma e não tenham uma dimensão superior a 50 trabalhadores à data da apresentação da respectiva candidatura.

3 — Os apoios referidos no n.º 1 são igualmente concedidos a entidades de dimensão superior a 50 trabalhadores, desde que os postos de trabalho em causa sejam preenchidos por:

- a) Pessoas com deficiência;
- b) Beneficiários do rendimento mínimo garantido;
- c) Desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, que se encontrem inscritos nos centros de emprego há mais de 18 meses.

17.º-B

**Apoios**

1 — Por cada contrato de trabalho a termo que haja sido convertido, em conformidade com o disposto no número anterior, em contrato de trabalho sem termo é concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a:

- a) Quatro vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei;
- b) Seis vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, desde que os mesmos sejam preenchidos por pessoa com deficiência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda haver lugar à concessão, com as necessárias adaptações, dos apoios previstos na secção V do presente diploma.»

3.º Ao n.º 23.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«23.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — .....  
2 — .....  
3 — O disposto no número anterior não se aplica aos apoios previstos na alínea d) do n.º 3.º, cuja candidatura deve ser apresentada, obrigatoriamente, no mês em que se verifica a respectiva contratação sem termo.»

4.º Ao n.º 26.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, é aditado um novo n.º 2, com a redacção que se segue:

«26.º

**Pagamento dos apoios**

1 — .....  
2 — O pagamento dos apoios previstos no n.º 17.º-B é feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Mapas de quadros de pessoal;
- b) Cópias validadas das folhas de remunerações entregues na instituição da segurança social competente a partir do momento em que delas devam constar os nomes dos trabalhadores contratados a termo;
- c) Cópia do contrato de trabalho a termo e cópia do contrato de trabalho sem termo em que se converteu o contrato de trabalho a termo;
- d) Documentos comprovativos das situações previstas no n.º 2.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do n.º 24.º

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)»

5.º — 1 — A secção IV da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, passa a ter como epígrafe «Apoios à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo» e é constituída pelos n.ºs 17.º-A e 17.º-B.

2 — A secção IV, «Outros apoios», do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, passa a secção V do mesmo capítulo.

6.º Os valores expressos em escudos previstos no n.º 4 do n.º 11.º e na alínea f) do n.º 1 do n.º 13.º são convertidos e corrigidos para € 12 500 e € 150 000, respectivamente.

7.º É republicada em anexo a Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, com as alterações ora introduzidas.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 8 de Fevereiro de 2002.

ANEXO

**Portaria n.º 196-A/2001  
de 10 de Março**

O Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, procedeu à definição dos princípios gerais de enquadramento da política de emprego, visando, entre outras finalidades, emprestar-lhe maior racionalidade e transparência e contrariar assim uma prática caracterizada pela complexidade e fragmentariedade das medidas destinadas à respectiva execução.

Com o diploma em apreço pretende-se dar continuidade e contribuir para a concretização, no domínio dos incentivos ao emprego, do esforço, inaugurado com o Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, de ordenar, sistematizar e simplificar as medidas de política de emprego. Assim, congregam-se num único diploma medidas que, até ao momento, se encontravam dispersas por diversos instrumentos normativos — Decretos-Leis n.ºs 34/96 e 189/96, respectivamente de 18 de Abril e de 8 de Outubro, e Portarias n.ºs 476/94, 414/96 e 247/95, respectivamente de 1 de Julho, de 24 de Agosto e de 29 de Março —, garantindo o seu desenvolvimento mais coerente e eficaz, por forma a potenciar e a facilitar o acesso às mesmas por parte dos seus principais destinatários. Idêntica tarefa de sistematização e de simplificação será desencadeada, a curto prazo, no contexto da promoção do mercado social de emprego. Na realidade, o facto do mercado social de emprego apresentar afinidades e de chegar mesmo a tocar algumas das preocupações a que se procura dar resposta com o presente diploma não afasta a pertinência de lhe ser dispensado um tratamento particular, tendo em conta a sua natureza de programa destinado, especificamente, à promoção de actividades dirigidas a necessidades sociais não satisfeitas pelo normal funcionamento do mercado, combatendo, em simultâneo, o desemprego, a pobreza e a exclusão.

Sem embargo do que antecede, com este sistema de incentivos intenta-se, desde já, estimular e tornar mais fácil o acesso ao emprego por parte daqueles que, dada a sua situação de desvantagem relativa, têm mais problemas para aceder ao mercado de trabalho: jovens à procura do primeiro emprego, desempregados de longa duração, pessoas com deficiência e pessoas em situação de desvantagem social, designadamente os beneficiários do rendimento mínimo garantido.

Desta forma, e a fim de estimular o emprego dos que encontram maiores dificuldades de inserção socio-profissional, institui-se um regime centrado na concessão de apoios técnicos e financeiros dirigidos exclusivamente a auxiliar a criação de postos de trabalho para estas categorias de pessoas, seja sob a forma de apoios à sua contratação seja sob a forma de apoios à criação do seu próprio emprego.

No quadro dos apoios a atribuir, há que fazer ressaltar dois casos particulares: o prémio de igualdade de oportunidades e a majoração sistemática dos apoios para deficientes. Avança-se, neste contexto, no sentido do aprofundamento da transversalidade, quer do combate ao desequilíbrio de participação de género no mercado de trabalho quer da diferenciação positiva dos apoios à criação de postos de trabalho a preencher por deficientes. Com efeito, o prémio de igualdade de oportunidades, ultrapassado um período de experimentação no quadro de medidas particulares — designadamente no âmbito dos programas de desenvolvimento cooperativo, emprego-formação e rede ajuda —, em que pro-

vou constituir um instrumento adequado de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, é agora estendido à generalidade dos apoios ao emprego. Por outro lado, reserva-se, sem prejuízo de disciplina material especial a prever neste domínio, um tratamento mais favorável aos apoios a conceder à inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O presente regime de incentivos dedica ainda uma particular atenção aos beneficiários das prestações de desemprego, investindo-os na responsabilidade de aproveitar as oportunidades que surjam para a sua integração, quer por via dos apoios previstos para a sua contratação quer por via dos estabelecidos para estimular a sua capacidade de iniciativa individual ou associada. Procura-se, por esta forma, incitá-los a regressar ao mercado de trabalho, prevenindo, em simultâneo, o risco social que constitui a sua exclusão duradoura do mesmo.

No domínio dos apoios ao investimento intenta-se recuperar e reforçar a tradição das iniciativas locais de emprego, na convicção de que uma política eficaz de promoção do emprego não pode bastar-se apenas com a activação de inactivos e com a erradicação de situações de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, mas tem que repousar necessariamente no combate a dinâmicas territoriais adversas que se constituem em obstáculos à criação de emprego.

Em coerência alarga-se a dimensão do investimento elegível no quadro das iniciativas locais de emprego, envolvendo micro e pequenas empresas em catalisadores do desenvolvimento local e em factores de animação das economias locais.

No que se refere à natureza dos apoios, há que anotar a tentativa de, face à progressiva escassez de recursos financeiros disponíveis, dar passos no sentido de alcançar uma equação mais favorável entre subsídios a fundo perdido e subsídios reembolsáveis. Opta-se, para o efeito, pela atribuição de apoios reembolsáveis, em casos contados, o que permitirá, no futuro, com a intensificação desta lógica, para além de uma evidente economia de meios, alargar o espectro de cobertura de iniciativas com relevância para a prossecução dos fins da política de emprego.

Por fim, cumpre evidenciar a obrigatoriedade de divulgação dos apoios a conceder, através da sua publicação no *Diário da República* e, bem assim, o enriquecimento do presente diploma pelos contributos recolhidos no âmbito da respectiva apreciação pública, promovida por via da sua publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 25 de Janeiro de 2001.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas b) a e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta as modalidades específicas de intervenção do programa de estímulo à oferta de emprego, na sua componente de criação de emprego, nos termos das alíneas b) a e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril.

#### 2.º

##### Âmbito de aplicação pessoal

1 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma pessoas singulares, com idade igual ou superior a 18 anos, ou pessoas colectivas de direito privado que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas, licenciadas para o exercício da actividade e, se legalmente exigido, registadas;
- b) Terem a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo IEFP, pelos gestores de intervenções operacionais ou por entidades gestoras de regimes de incentivos;
- d) Não se encontrarem em situação de não pagamento pontual da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- e) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;
- f) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, designadamente as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho;
- g) Disporem de contabilidade organizada, desde que legalmente exigível, de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade (POC);
- h) Terem a situação económico-financeira equilibrada.

2 — As entidades que não cumpram os requisitos previstos no número anterior devem declarar, sob compromisso de honra, que se obrigam à respectiva observância até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos previsto no n.º 25.º

3 — A decisão de aprovação da candidatura aos apoios previstos no presente diploma caduca automaticamente sempre que, até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, não sejam preenchidos os requisitos em falta, em conformidade com o previsto no número anterior.

4 — Sempre que se trate de projectos de iniciativas locais de emprego ou de projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego, os respectivos promotores devem obrigatoriamente proceder à constituição e registo da entidade a criar, nos termos legalmente exigidos, no prazo máximo de seis meses a contar da data de aprovação da candidatura.

#### 3.º

##### Âmbito de aplicação material

O presente diploma aplica-se a projectos que, originando a criação líquida de postos de trabalho, a preencher por trabalhadores que se encontrem numa das situações previstas nos n.ºs 6.º e 7.º, se enquadrem, pelo menos, numa das seguintes modalidades:

- a) Apoios à contratação;
- b) Apoios a iniciativas locais de emprego;

- c) Apoios a projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego;
- d) Apoios à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo.

4.º

**Criação líquida de postos de trabalho**

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, apenas serão apoiados os projectos que assegurem a criação líquida de postos de trabalho.

2 — Considera-se criação líquida de postos de trabalho, para efeitos do presente diploma, o aumento efectivo do número de trabalhadores vinculados, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, à entidade empregadora, em resultado, designadamente, de um novo projecto de investimento.

3 — A criação líquida de postos de trabalho é aferida pela diferença entre o número total de trabalhadores vinculados à entidade antes de ter sido dado início à execução do projecto e 12 meses após a assinatura do contrato de concessão de incentivos previsto no n.º 25.º

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o número total de postos de trabalho existentes antes de se ter dado início ao projecto corresponde ao nível mais elevado verificado durante os meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e no mês anterior ao da realização do projecto ou no mês anterior ao da apresentação da candidatura, caso não tenha havido lugar ao início do projecto.

5 — Nos casos em que a actividade principal do promotor seja de natureza essencialmente sazonal, podem não ser considerados, para efeitos do disposto nos números anteriores, os acréscimos no volume de emprego, em sectores e regiões a definir por deliberação da comissão executiva do IIEFP, que, manifestamente, decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra.

5.º

**Manutenção do nível de emprego**

Os promotores, sem prejuízo das obrigações específicas que venham a ser estabelecidas através do contrato de concessão de incentivos, obrigam-se a manter o nível de emprego atingido por via do apoio concedido pelo prazo mínimo de quatro anos, contados a partir da data da concessão dos apoios.

6.º

**Desempregado**

1 — Consideram-se desempregados, para efeitos do disposto no presente diploma, os trabalhadores, inscritos nos centros de emprego, que se encontrem numa situação de desemprego involuntário e que revelem capacidade e disponibilidade para o trabalho.

2 — Consideram-se igualmente desempregados, para efeitos do disposto no presente diploma, os trabalhadores que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Inexistência anterior de prestação de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria;
- b) Cessação de actividade por conta própria, determinada por causas manifestamente não imputáveis ao trabalhador.

3 — Consideram-se ainda desempregados os trabalhadores que se encontrem contratualmente vinculados a:

- a) Empresa enquadrada em sector de actividade declarado em reestruturação, nos termos legais;
- b) Empresa em processo administrativo ou judicial de recuperação, nos termos legais.

4 — Consideram-se desempregados de longa duração, para efeitos do disposto no presente diploma, os trabalhadores que se encontrem inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses, independentemente de terem celebrado contratos de trabalho a termo, cuja duração conjunta, seguida ou interpolada, não ultrapasse os 12 meses.

5 — Os benefícios previstos no presente diploma podem ainda ser concedidos a pessoas que se encontrem em situação de particular desfavorecimento face ao mercado de trabalho, nos termos a definir por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

7.º

**Jovem à procura do primeiro emprego**

1 — Consideram-se jovens à procura do primeiro emprego, para efeitos do disposto no presente diploma, os trabalhadores, com idade compreendida entre os 16 e os 30 anos, que se encontrem inscritos nos centros de emprego e que nunca hajam prestado a sua actividade no quadro de uma relação de trabalho subordinado, cuja duração, seguida ou interpolada, ultrapasse os seis meses.

2 — A idade dos trabalhadores, para efeitos do disposto no número anterior, afere-se à data do início do contrato de trabalho sem termo.

**CAPÍTULO II****Apoios****SECÇÃO I****Apoios à criação de postos de trabalho**

8.º

**Apoios à contratação**

1 — Por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de um contrato de trabalho sem termo, por uma entidade de dimensão até 50 trabalhadores, é concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a:

- a) 12 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, desde que os mesmos sejam preenchidos por desempregados de longa duração, jovens à procura do primeiro emprego, desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, beneficiários do rendimento mínimo garantido;
- b) 18 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, desde que os mesmos sejam preenchidos por pessoas com deficiência.

2 — O apoio financeiro previsto no número anterior é igualmente concedido a entidades de dimensão supe-

rior a 50 trabalhadores, desde que os postos de trabalho a criar sejam preenchidos por:

- a) Pessoas com deficiência;
- b) Beneficiários do rendimento mínimo garantido;
- c) Desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, que se encontrem inscritos nos centros de emprego há mais de 18 meses.

3 — Os apoios previstos neste número não são cumuláveis com os previstos para projectos de iniciativas locais de emprego e para projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego.

## SECÇÃO II

### Iniciativas locais de emprego

#### 9.º

##### Noção

Consideram-se iniciativas locais de emprego, para efeitos do disposto no presente diploma, os projectos que dêem lugar à criação de novas entidades, independentemente da respectiva forma jurídica e que originem a criação líquida de postos de trabalho, contribuindo para a dinamização das economias locais, mediante a realização de investimentos de pequena dimensão.

#### 10.º

##### Apoios à criação de postos de trabalho em iniciativas locais de emprego

1 — Aos projectos de iniciativas locais de emprego que obedeçam ao disposto no n.º 13.º é atribuído um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a 18 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, por cada posto de trabalho criado.

2 — O apoio financeiro à criação de postos de trabalho previsto no número anterior é objecto das majorações, cumuláveis entre si, a seguir especificadas:

- a) 20%, quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregado de longa duração, desempregado com idade igual ou superior a 45 anos, jovem à procura do primeiro emprego ou beneficiário do rendimento mínimo garantido;
- b) 25%, quando o posto de trabalho seja preenchido por pessoa com deficiência.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do n.º 11.º, caso o promotor não proceda ao preenchimento da totalidade dos postos de trabalho a que se obrigou nos termos do contrato de concessão de incentivos, no prazo previsto no n.º 3 do n.º 13.º, apenas terá direito à atribuição dos apoios correspondentes aos postos de trabalho efectivamente criados.

#### 11.º

##### Apoios ao investimento em iniciativas locais de emprego

1 — Aos projectos de iniciativas locais de emprego que obedeçam ao disposto no n.º 13.º é atribuído um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, até ao montante limite de 40% do investimento

total admissível, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do referido preceito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas serão elegíveis os projectos que tenham viabilidade económica e financeira e em que se demonstre que se encontram asseguradas as respectivas fontes de financiamento, incluindo, pelo menos, 5% do montante do investimento elegível em capitais próprios.

3 — Sempre que os promotores dos projectos não disponham, manifestamente, de meios que lhes permitam assegurar o cumprimento do disposto na segunda parte do n.º 2, podem solicitar, mediante requerimento a apresentar ao IIEFP, a dispensa, total ou parcial, da respectiva aplicação.

4 — O apoio financeiro a atribuir não pode corresponder, em caso algum, a um valor superior a € 12 500 por cada posto de trabalho criado e preenchido por trabalhadores que se encontrem numa das situações previstas nos n.ºs 6.º e 7.º

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a não execução do projecto nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos e no prazo previsto no n.º 3 do n.º 13.º é fundamento bastante para a respectiva resolução unilateral, com a consequente restituição dos apoios atribuídos, pelo IIEFP.

6 — Caso haja lugar à execução parcial do projecto, o respectivo promotor pode solicitar, mediante requerimento a apresentar ao IIEFP, a restituição parcial do apoio concedido ao abrigo do n.º 1, desde que a parte não executada não ponha em causa a respectiva viabilidade económico-financeira.

#### 12.º

##### Despesas elegíveis

1 — Para efeitos de cálculo dos apoios financeiros a atribuir ao abrigo dos n.ºs 11.º e 15.º e da definição do investimento total elegível, serão consideradas, desde que fundamentada a respectiva relevância para a realização do projecto, as seguintes despesas de investimento em activo fixo corpóreo e incorpóreo:

- a) Trespases, desde que seja garantido que o estabelecimento permanece na titularidade do seu adquirente pelo período mínimo de quatro anos;
- b) Obras de remodelação e ampliação;
- c) Equipamento básico;
- d) Equipamento administrativo e social;
- e) Equipamento informático;
- f) Ferramentas e utensílios;
- g) Material de carga e transporte;
- h) Estudos e projectos, desde que se encontrem directamente ligados à realização do investimento;
- i) Viaturas mistas, desde que correspondam a equipamento básico da actividade;
- j) Bens adquiridos em estado de uso, desde que a respectiva aquisição não tenha sido apoiada por fundos públicos.

2 — As despesas elegíveis previstas no número anterior serão consideradas até aos seguintes limites máximos em termos de investimento elegível:

- a) Obras de remodelação e ampliação, até ao limite de 40% do investimento elegível;
- b) Equipamento administrativo e social, até ao limite de 30% do investimento elegível;

- c) Equipamento informático, até ao limite de 30% do investimento elegível;
- d) Material de carga e transporte, até ao limite de 40% do investimento elegível;
- e) Estudos e projectos, até ao limite de 15% do investimento elegível.

3 — Não se consideram despesas de investimento elegíveis, para efeitos de aplicação do presente diploma, as seguintes:

- a) Aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre imóveis;
- b) Construção de edifícios;
- c) Viaturas ligeiras de passageiros.

4 — Os investimentos elegíveis são calculados a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade candidata seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respectiva dedução.

### 13.º

#### Requisitos

1 — Os apoios previstos nos termos dos n.ºs 10.º e 11.º serão atribuídos aos projectos de iniciativas locais de emprego em que:

- a) Pelo menos metade dos respectivos promotores, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do n.º 2.º, têm de se encontrar numa das situações previstas nos n.ºs 6.º e 7.º;
- b) A respectiva execução não pode ter sido iniciada, à data de apresentação da candidatura, há mais de 60 dias úteis nem encontrar-se integralmente concluída à mesma data;
- c) As entidades a constituir não podem ter dimensão superior a 20 trabalhadores;
- d) Os postos de trabalho a criar têm de ser obrigatoriamente preenchidos por trabalhadores que se encontrem numa das situações previstas nos n.ºs 6.º e 7.º do presente diploma, mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo, que assegurem o respectivo emprego a tempo inteiro;
- e) A respectiva área de actividade tem de se inscrever, imperativamente, na listagem constante do n.º 14.º do presente diploma;
- f) O investimento total não exceda € 150 000.

2 — A data de início do projecto, para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é determinada por referência à data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos.

3 — O projecto deve ser executado no prazo de um ano, a contar da data de assinatura do contrato de concessão de incentivos previsto no n.º 25.º

4 — Aos projectos de iniciativas locais de emprego que não cumpram os requisitos previstos nas alíneas a) ou e) do n.º 1 podem ser atribuídos os apoios previstos no n.º 15.º do presente diploma.

### 14.º

#### Áreas de actividade elegíveis

1 — Os apoios previstos nos n.ºs 10.º e 11.º apenas são atribuídos aos projectos de iniciativas locais de emprego que, de acordo com a Classificação Portuguesa

de Actividades Económicas (CAE), revista nos termos do Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, se inscrevam nas seguintes áreas de actividade:

- a) Secção A — classe 0125, com excepção da subclasse 01252;
- b) Subsecção DA — grupos 151 a 153 e 158 e 159;
- c) Subsecção DB — divisões 17 e 18;
- d) Subsecção DC — divisão 19;
- e) Subsecção DD — divisão 20;
- f) Subsecção DE — divisão 22;
- g) Subsecção DG — subclasse 24 142;
- h) Subsecção DH — subclasse 25 120;
- i) Subsecção DI — grupos 261 a 264 e 267;
- j) Subsecção DJ — grupos 281 a 285;
- k) Subsecção DM — subclasse 35 120;
- l) Subsecção DN — divisões 36 e 37;
- m) Secção F — grupo 451, 453 e 454;
- n) Secção G — divisão 52;
- o) Secção H — grupos 553 a 555;
- p) Secção K — divisões 72 e 74;
- q) Secção N — grupo 853;
- r) Secção O — divisões 92 e 93.

2 — São ainda considerados elegíveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, os projectos que se inscrevam nas seguintes áreas de actividade:

- a) Transformação e comercialização de bens, produzidos em sistema de agricultura biológica, certificados;
- b) Ocupação de tempos livres da população escolar e da terceira idade;
- c) Conservação, restauro e divulgação do património cultural;
- d) Conservação e divulgação do património ambiental e paisagístico;
- e) Prática de desporto e actividade de lazer em sinergia com a exploração de desportos da natureza e com o desenvolvimento da actividade turística local;
- f) Instalação e manutenção de dispositivos de combate à poluição;
- g) Produção e comercialização de bens derivados da aplicação das artes e ofícios tradicionais.

3 — Por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, podem ainda ser atribuídos os apoios previstos nos n.ºs 10.º e 11.º, a título excepcional, e atenta a sua relevância estratégica para a prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento local do emprego, a projectos que se inscrevam em áreas de actividade que não as previstas no número anterior.

### 15.º

#### Apoios especiais a outras iniciativas locais de emprego

1 — Aos projectos de iniciativas locais de emprego, previstos no n.º 4 do n.º 13.º, que sejam excepcionalmente relevantes para a prossecução dos objectivos da política de emprego e que demonstrem particular dificuldade de aceder a formas de financiamento alternativas, pode ser atribuído um apoio financeiro, até ao montante limite de 40% do investimento total admissível, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do n.º 13.º

2 — O apoio financeiro referido no número anterior é atribuído por deliberação da comissão executiva, a requerimento do respectivo promotor e reveste a forma de empréstimo sem juros, por um período de cinco anos, nos quais se incluem dois de carência.

3 — Haverá lugar a um abatimento de 5% sobre o montante de capital em dívida, sem que se exceda em caso algum o limite máximo de 10%, por cada ano de redução do prazo de pagamento.

4 — Aos projectos de iniciativas locais de emprego previstos neste número é aplicável o disposto nos n.ºs 11.º, n.ºs 2 a 6, e 12.º do presente diploma.

5 — Os projectos de iniciativas locais de emprego apoiados nos termos previstos no n.º 1 beneficiarão igualmente dos apoios à criação de postos de trabalho, em conformidade com o disposto no n.º 10.º do presente diploma.

### SECÇÃO III

#### Apoio a projectos de emprego promovidos por beneficiários das prestações de desemprego

16.º

##### Apoios a projectos de emprego

1 — Sempre que o beneficiário das prestações de desemprego apresente um projecto que assegure o seu emprego a tempo inteiro, haverá lugar ao pagamento, por uma só vez, do respectivo montante global, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas pelo mesmo.

2 — Considera-se ainda projecto de emprego, para efeitos do disposto no número anterior, a adesão do beneficiário a qualquer entidade que revista a forma associativa, bem como a sua participação no capital social de sociedades já constituídas, desde que as mesmas se obriguem a assegurar o seu emprego a tempo inteiro e demonstrem capacidade económico-financeira para o efeito.

3 — Os projectos de emprego apresentados ao abrigo do disposto no n.º 1, que obedeçam ao disposto nos n.ºs 9.º e 13.º, são equiparados a iniciativas locais de emprego, para os seguintes efeitos:

- a) Apoios à criação de postos de trabalho, nos termos do n.º 10.º;
- b) Apoios ao investimento, sempre que obedeçam aos respectivos requisitos, nos termos do n.º 11.º

4 — Aos projectos de emprego apresentados por beneficiários a quem tenha sido pago o montante global das prestações de desemprego, nos termos previstos no número anterior, que não cumpram os requisitos definidos para o acesso aos apoios ao investimento, nos termos dos n.ºs 11.º e 13.º, alínea e), do presente diploma, pode ser concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio a fundo perdido, até ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, a fim de custear, na medida do necessário, as despesas envolvidas na respectiva concretização.

5 — O apoio previsto no número anterior pode ser majorado em 20%, sempre que se trate de beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos que se encontrem em situação de desemprego há mais de 12 meses.

17.º

##### Procedimento

O procedimento aplicável ao pagamento, por uma só vez, das prestações de desemprego é definido por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

### SECÇÃO IV

#### Apoios à conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo

17.º-A

##### Âmbito de aplicação

1 — As entidades empregadoras que contratem, por tempo indeterminado, os trabalhadores a elas já vinculados por contrato de trabalho a termo, no fim do prazo inicialmente fixado para a duração do contrato, podem requerer a concessão dos apoios estabelecidos no n.º 17.º-B.

2 — Os apoios referidos no número anterior serão atribuídos sempre que as entidades empregadoras preencham os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º do presente diploma e não tenham uma dimensão superior a 50 trabalhadores à data da apresentação da respectiva candidatura.

3 — Os apoios referidos no n.º 1 são igualmente concedidos a entidades de dimensão superior a 50 trabalhadores, desde que os postos de trabalho em causa sejam preenchidos por:

- a) Pessoas com deficiência;
- b) Beneficiários do rendimento mínimo garantido;
- c) Desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, que se encontrem inscritos nos centros de emprego há mais de 18 meses.

17.º-B

##### Apoios

1 — Por cada contrato de trabalho a termo que haja sido convertido, em conformidade com o disposto no número anterior, em contrato de trabalho sem termo, é concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a:

- a) Quatro vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei;
- b) Seis vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, desde que os mesmos sejam preenchidos por pessoa com deficiência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda haver lugar à concessão, com as necessárias adaptações, dos apoios previstos na secção V do presente diploma.

### SECÇÃO V

#### Outros apoios

18.º

##### Prémios de igualdade de oportunidades

1 — Quando haja lugar à criação de um número mínimo de cinco postos de trabalho e os mesmos não sejam preenchidos, em mais de 60%, por pessoas do mesmo sexo, é concedido um prémio de igualdade de oportunidades entre os sexos, de montante correspondente a 10% do valor total do apoio concedido, excluídas as majorações.

2 — Sempre que, respeitadas as demais condições previstas no número anterior, os postos de trabalho sejam preenchidos, em mais de 40%, por pessoas com

deficiência, haverá lugar à atribuição de um prémio de igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de montante correspondente a 10% do valor total do apoio concedido, excluídas as majorações.

3 — Os prémios de igualdade de oportunidades entre os sexos e para pessoas com deficiência, previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2, são cumuláveis entre si.

## 19.º

**Apoios técnicos**

Os promotores de projectos podem beneficiar do apoio técnico que se vier a demonstrar necessário à concretização do respectivo projecto, que será, preferencialmente, prestado directamente pelo IEFP, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Formação na área empresarial para dirigentes;
- b) Selecção e recrutamento de trabalhadores desempregados;
- c) Consultoria especializada, designadamente nas áreas financeira, comercial, de recursos humanos, *marketing*, publicidade e de gestão da produção.

## 20.º

**Apoios subsidiários**

1 — Subsidiariamente aos apoios técnicos previstos nos termos do n.º 19.º, pode ser concedido um apoio destinado a custear a contratação daqueles serviços a outras entidades, sob a forma de subsídio não reembolsável, até ao limite máximo de 5% do investimento elegível.

2 — Em caso de aprovação do projecto, pode igualmente ser concedido um apoio aos promotores, durante a frequência da formação na área empresarial prevista na alínea a) do n.º 19.º, em conformidade com as normas aplicáveis aos apoios concedidos no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE).

## 21.º

**Acumulação de apoios**

1 — Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

2 — Consideram-se apoios com a mesma natureza e finalidade, designadamente, a dispensa de contribuições para a segurança social, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, e qualquer tipo de apoios financeiros, independentemente da respectiva forma, destinados a incentivar a criação de postos de trabalho.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, o presente regime é cumulável com apoios de natureza fiscal.

## 22.º

**Valor máximo dos apoios**

O valor dos apoios financeiros a conceder ao abrigo do presente regime não podem exceder, por entidade, o montante máximo total do auxílio *de minimis*, nas condições definidas pela Comissão Europeia.

## CAPÍTULO III

**Procedimento de candidatura aos apoios e seu pagamento**

## 23.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas à concessão dos apoios previstos no presente diploma devem ser apresentadas nos centros de emprego do IEFP, da área de residência do promotor ou de implementação do projecto, os quais facultarão todas as informações e documentos necessários à respectiva formalização.

2 — As candidaturas poderão ser apresentadas em qualquer altura do ano, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a definir por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos apoios previstos na alínea d) do n.º 3.º, cuja candidatura deve ser apresentada, obrigatoriamente, no mês em que se verifica a respectiva contratação sem termo.

## 24.º

**Análise e decisão**

1 — Compete ao IEFP proceder à instrução, análise e decisão dos procedimentos de candidatura ao presente programa.

2 — Ao IEFP cumpre, para efeitos do disposto no número anterior e sempre que estejam em causa projectos apresentados nos termos dos n.ºs 10.º, 11.º e 15.º do presente diploma, designadamente, o seguinte:

- a) Solicitar parecer sobre o projecto à câmara municipal em cuja área o mesmo se localiza e à comissão de coordenação regional, considerando-se os mesmos favoráveis, caso não sejam emitidos no prazo de 15 dias úteis;
- b) Efectuar visita prévia às instalações do promotor, por forma a aferir da existência de condições para o desenvolvimento deste último.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade do promotor pelo cumprimento das normas genericamente aplicáveis à execução do projecto, bem como as autoridades competentes para o efeito de garantirem a respectiva observância.

4 — As candidaturas previstas no presente diploma terão de ser objecto de decisão no prazo de 60 dias úteis, após a sua entrega, não podendo, em caso algum, exceder-se o prazo máximo de 90 dias úteis, ainda que haja lugar à solicitação e entrega de elementos instrutórios adicionais.

5 — Apenas poderão ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental aprovada anualmente para o programa, em conformidade com o disposto no n.º 28.º

## 25.º

**Contrato de concessão de incentivos**

1 — A concessão de apoios ao abrigo do disposto no presente diploma é precedida da assinatura de um contrato de concessão de incentivos, entre os promotores e o IEFP, conforme modelo e conteúdo a aprovar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O contrato de concessão de incentivos previsto no número anterior deve conter, sempre que for caso

disso, uma menção expressa ao co-financiamento comunitário dos apoios atribuídos nos termos do presente diploma.

3 — Em caso de incumprimento injustificado das obrigações assumidas através do contrato de concessão de incentivos, o promotor é obrigado a reembolsar o IEFP, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

## 26.º

**Pagamento dos apoios**

1 — O pagamento dos apoios financeiros devidos pela criação directa de postos de trabalho, em conformidade com o disposto nos n.ºs 8.º e 10.º, é feito mediante a apresentação de cópias dos contratos de trabalho sem termo dos trabalhadores admitidos.

2 — O pagamento dos apoios previstos no n.º 17.º-B é feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Mapas de quadros de pessoal;
- b) Cópias validadas das folhas de remunerações entregues na instituição da segurança social competente a partir do momento em que delas devam constar os nomes dos trabalhadores contratados a termo;
- c) Cópia do contrato de trabalho a termo e cópia do contrato de trabalho sem termo em que se converteu o contrato de trabalho a termo;
- d) Documentos comprovativos das situações previstas no n.º 2.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do n.º 24.º

3 — No caso de se tratar de apoios ao investimento em iniciativas locais de emprego, o pagamento dos apoios far-se-á nos seguintes termos:

- a) Um adiantamento, correspondente a 15% do montante total do apoio aprovado, após o início da execução do investimento;
- b) Reembolsos, com periodicidade mensal ou bimestral, das despesas efectuadas e pagas, contra a apresentação de documentos justificativos das mesmas e após comprovação documental do preenchimento, conforme previsto em sede de candidatura, dos postos de trabalho, até ao valor limite de 85% do montante total aprovado, considerando, para o efeito, o somatório do adiantamento com os reembolsos efectuados;
- c) Os restantes 15%, após a verificação física, documental e contabilística da totalidade das despesas de investimento.

4 — No caso de se tratar de apoios ao investimento em iniciativas locais de emprego e desde que mais de metade dos postos de trabalho a criar sejam preenchidos por pessoas com deficiência, o pagamento dos apoios far-se-á nos seguintes termos:

- a) Um primeiro adiantamento, correspondente a 40% do montante total do apoio aprovado, após o início da execução do investimento;
- b) Um segundo adiantamento de valor idêntico ao referido no número anterior, quando a entidade comprovar documentalmente as despesas relativas ao primeiro adiantamento e, bem assim, o preenchimento dos postos de trabalho conforme previsto em sede de candidatura;

- c) Os restantes 20%, após a verificação física, documental e contabilística da totalidade das despesas de investimento.

## 27.º

**Divulgação dos apoios**

Os apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma serão objecto de publicação, com periodicidade semestral, no *Diário da República*, nos termos a definir por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

## 28.º

**Fundos estruturais**

1 — O IEFP deve promover o co-financiamento comunitário do presente programa, no âmbito dos fundos estruturais, durante a vigência do QCA III, em conformidade com a legislação nacional e comunitária aplicável, designadamente ao FSE e ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP deve, designadamente, proceder, sob as suas insígnias e as da Comissão Europeia, bem como do logótipo da intervenção operacional respectiva, à divulgação nacional do presente programa em meios de comunicação adequados e junto das pessoas individuais e colectivas que se candidatem aos apoios nele previstos.

## 29.º

**Financiamento do programa**

O financiamento do presente programa é garantido através de dotação anual, a inscrever, para o efeito, no orçamento do IEFP.

**CAPÍTULO IV****Acompanhamento dos projectos e avaliação do regime**

## 30.º

**Acompanhamento dos projectos**

1 — Os projectos financiados serão objecto de visitas de acompanhamento e de controlo, por parte do IEFP, entre a data de aprovação da candidatura e a de extinção das obrigações constantes do contrato de concessão de incentivos, tendo em vista a sua viabilização e consolidação e, igualmente, a verificação do cumprimento das normas aplicáveis e obrigações assumidas, nomeadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho.

2 — Sempre que os projectos previstos no número anterior sejam co-financiados por fundos comunitários, podem igualmente ser objecto de visitas, nos termos e com a finalidade prevista no n.º 1, por parte das entidades competentes para o efeito, devendo os promotores disponibilizar e manter devidamente organizados todos os elementos exigíveis nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável.

## 31.º

**Avaliação do regime**

O presente programa será objecto de avaliação por parte de uma entidade externa, de reconhecida com-

petência, no prazo de três anos a contar da data da sua aprovação.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

32.º

#### Regimes especiais

O fomento do cooperativismo e os apoios ao desenvolvimento do artesanato, previstos, respectivamente, nas alíneas c) e e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, podem ainda beneficiar de regimes mais favoráveis, a definir por diploma próprio.

33.º

#### Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 34/96 e 189/96, respectivamente de 18 de Abril e de 8 de Outubro, a Portaria n.º 476/94, de 1 de Julho, os n.ºs 3.º, 17.º e 18.º da Portaria n.º 247/95, de 29 de Março, e os n.ºs 18.º a 20.º da Portaria n.º 414/96, de 24 de Agosto, sem prejuízo das situações jurídicas constituídas ao

abrigo daqueles diplomas e preceitos, até à sua integral execução.

2 — O presente diploma aplica-se, com excepção do disposto n.º 14.º, aos processos de candidatura pendentes, apresentados ao abrigo dos diplomas e preceitos ora revogados, que ainda não tenham sido objecto de decisão final, os quais poderão ser reformulados, sendo caso disso, dentro de 60 dias a contar da data de produção de efeitos deste diploma, sendo os promotores notificados para o efeito.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares de candidaturas pendentes nos termos do número anterior podem requerer expressamente, no prazo de 90 dias a contar da data de produção de efeitos do presente diploma, a aplicação dos regimes contidos nos diplomas e preceitos ora revogados à apreciação das respectivas candidaturas.

34.º

#### Vigência

O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,79



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52